

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA

Processo : 2011.01.1.188322-4

Vara : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Autor: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT

Réus: Domingos Lamoglia de Sales Dias, José Roberto Arruda, Joaquim Domingos Roriz, Omézio Ribeiro Pontes, Marcelo Toledo Watson e Durval Barbosa Rodrigues

Autos nº 188322-4/2011 e 188326-5/2011

Sentença

Vistos etc...

Trata-se de ação cautelar e ação civil pública ajuizadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT em desfavor de Domingos Lamoglia de Sales Dias, José Roberto Arruda, Joaquim Domingos Roriz, Omézio Ribeiro Pontes, Marcelo Toledo Watson e Durval Barbosa Rodrigues, em razão do alegado cometimento dos atos ímprobos previstos nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992.

Aduz o MPDFT, em breve síntese, que a partir do depoimento de Durval Barbosa Rodrigues no dia 16 de setembro do ano de 2009, perante o Núcleo de Combate às Organizações Criminosas - NCOC/MPDFT, tomou-se conhecimento da existência de uma organização criminosa instalada no âmbito do Governo do Distrito Federal. Relata que o depoimento prestado por Durval culminou na deflagração da operação policial "Caixa de Pandora" e na comprovação dos fatos relatados pelo então depoente, a seguir expostos.

Afirma que o aludido esquema criminoso foi estruturado quando Joaquim Domingos Roriz ainda era o chefe do governo do Distrito Federal. Segundo o demandante, o governador à época, anteriormente ao pleito eleitoral de 2006, teria autorizado o então Presidente da CODEPLAN, Durval Barbosa Rodrigues, a arrecadar e distribuir dinheiro obtido de forma ilícita em favor do grupamento criminoso liderado por José Roberto Arruda.

Aduz também que Domingos Lamoglia de Sales Dias e Omézio Ribeiro Pontes, sob ordens de José Roberto Arruda, receberam dinheiro ilícito arrecadado e distribuído por Durval Barbosa Rodrigues e Marcelo Toledo Watson "tanto em 2006, no curso da campanha (ao Governo do Distrito Federal), quanto após assumir o GDF em 2007".

Relata o MPDFT que os atos ímprobos estão demonstrados nas imagens de três vídeos. O primeiro mostra Domingos Lamoglia de Sales Dias e Omézio Ribeiro Pontes a receber a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) "das mãos" de Durval Barbosa Rodrigues. Acrescenta o autor que à época dos fatos Joaquim Domingos Roriz era o Governador do Distrito Federal.

O MPDFT diz ainda que Domingos Lamoglia de Sales Dias e Omézio Ribeiro Pontes eram "emissários" de José Roberto Arruda e pleiteavam receber R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) como parte de "uma programação específica da campanha eleitoral". Acrescenta que as imagens foram filmadas no interior da CODEPLAN e que a arrecadação e distribuição do dinheiro, efetuadas por Durval Barbosa Rodrigues, naquela época Presidente da CODEPLAN, eram autorizadas e determinadas por Joaquim Domingos Roriz.

No segundo vídeo, filmado durante o período de campanha ao cargo de Governador do Distrito Federal, no ano de 2006, consta a imagem de José Roberto Arruda a receber R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de Durval Barbosa Rodrigues.

No terceiro vídeo, de acordo com o MPDFT, o então assessor de imprensa do Governador José Roberto Arruda teria recebido dinheiro ilícito de Durval Barbosa Rodrigues e Marcelo Toledo Watson.

Acrescenta que os depoimentos prestados por Durval revelam que Joaquim Domingos Roriz autorizou que ele arrecadasse e distribuísse dinheiro ilícito em prol do grupo liderado por José Roberto Arruda, como forma de "apoio à sua pretensão para a disputa do próximo pleito ao Governo do DF que ocorreria no ano de 2006".

Afirma o autor que os recursos financeiros obtidos eram captados por Durval Barbosa de forma ilegal, a partir de procedimentos licitatórios fraudulentos na área de prestação de serviços de informática aos diversos órgãos do Distrito Federal. Aduz que "o grupo direcionava as contratações públicas de elevada monta para empresas integrantes do esquema criminoso e estas, por sua vez, ao receber os pagamentos, repassavam parte do montante para os operadores da quadrilha - no presente caso DURVAL E MARCELO".

Assevera que a partir de autorização emitida pelo Superior Tribunal de Justiça foram gravadas conversas entre José Roberto Arruda, Durval Barbosa Rodrigues e José Geraldo Maciel (então Secretário de Estado). Segundo o MPDFT, o teor das conversas evidencia a posição de liderança de José Roberto Arruda na suposta organização criminosa, uma vez que emitia ordens, organizava e distribuía tarefas "aos outros integrantes da quadrilha", dentre os quais Durval Barbosa Rodrigues e Marcelo Toledo Watson.

Quanto ao réu Domingos Lamoglia de Sales Dias, afirma que sempre exerceu cargos públicos por nomeação de José Roberto Arruda, inclusive na qualidade de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Segundo o MPDFT, o referido réu era um dos responsáveis pela coleta do dinheiro ilícito arrecadado, figurando também como beneficiário do alegado esquema criminoso.

Em relação a José Roberto A

rruda, reitera o MPDFT sua posição de líder da organização multicitada e principal beneficiário dos recursos ilícitos, uma vez que comandava e organizava as atividades praticadas por "assessores e operadores".

Assevera ainda que Joaquim Domingos Roriz, na qualidade de Governador do Distrito Federal, determinou que o dinheiro público desviado dos contratos de informática fosse repassado ao então candidato José Roberto Arruda, a partir do ano de 2003.

Quanto a Omézio Ribeiro Pontes, diz tratar-se de um dos principais assessores de José Roberto Arruda que, além de ter recebido parte dos recursos arrecadados ilegalmente, também era beneficiário do alegado esquema criminoso.

Em relação a Marcelo Toledo Watson, afirma ter figurado como um dos operadores da mencionada organização, tendo cumprido ordens diretas de José Roberto Arruda.

Por fim, pede o Ministério Público a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º e 11, combinado com o art. 3º; e nas sanções do art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8429/1992, a serem aplicadas cumulativamente, da seguinte forma:

"a) Ressarcimento integral do dano equivalente ao montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), de forma solidária, ex vi do art. 942, do Código Civil";

b) Suspensão dos direitos políticos por 10 anos;

c) Pagamento de multa civil, no montante de três vezes o valor do dano ao erário;

d) Proibição de contratar com o Poder Público, mesmo que por meio de interposta pessoa, bem como prosseguir com os contratos porventura em curso, receber benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;

e) Proibição de ocupar cargos ou funções públicas pelo mesmo período de suspensão dos direitos políticos".

Subsidiariamente, requer a submissão dos réus às reprimendas do art. 12, inciso II e III, por infringência aos artigos 10 e 11, todos da Lei nº 8429/1992.

Pede também a condenação dos réus ao pagamento de danos morais causados à sociedade do Distrito Federal, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) ou em montante superior, de modo a recompor o dano imaterial experimentado pela comunidade local.

Com a inicial vieram os seguintes documentos: 1) depoimento de Durval Barbosa Rodrigues prestado perante o NCOC/MPDFT, na data de 16 de setembro de 2009 (fls. 53-68); 2) depoimento de Durval Barbosa Rodrigues prestado perante o MPF e o MPDFT, na data de 3 de dezembro de 2009 (fls. 70-75); 3) mídia contendo três vídeos (fl. 77); 4) transcrição alusiva ao segundo vídeo indicado (fl. 79-87); 5) transcrição da captação ambiental realizada no IP nº 650/STJ (fls. 89-141); 6) depoimento de Durval Barbosa Rodrigues prestado perante a Polícia Federal (fls. 143-150); 7) decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves (STJ) a respeito do compartilhamento de provas (fls. 152-154).

As manifestações prévias foram apresentadas na seguinte ordem: a) Durval Barbosa Rodrigues (fls. 195-206); b) Joaquim Domingos Roriz (fls. 211-255); c) Omézio Ribeiro Pontes (fls. 343-363); d) José Roberto Arruda (fls. 364-408); e) Domingos Lamoglia de Sales Dias (fls. 443-474).

O réu Marcelo Toledo Watson, apesar de devidamente notificado (fls. 181-182), não apresentou manifestação prévia, conforme se depreende da certidão de fl. 484.

O MPDFT manifestou-se às fls. 488-547.

Por ocasião da decisão de fl. 580 a petição inicial foi recebida.

Em sua contestação de fls. 590-596, Durval Barbosa Rodrigues confirmou a veracidade dos depoimentos prestados ao Ministério Público e à Polícia Federal, razão pela qual espera receber perdão judicial, nos termos do art. 13 da Lei nº 9807/1999.

Por intermédio da contestação de fls. 984-729, Joaquim Domingos Roriz alega, em preliminar, que a LIA não deve ser aplicada na espécie, especificamente por serem os fatos alusivos à época em que ocupou o cargo de Governador do Distrito Federal. Também afirma que a CODEPLAN deve figurar como litisconsorte passivo necessário. Suscita ainda a prescrição, sob a alegação de que a presente relação jurídica processual foi instaurada após 5 (cinco) anos do encerramento do mandato de Governador. Quanto ao mais, diz que os vídeos trazidos a exame pelo MPDFT nada comprovam a respeito dos noticiados atos de improbidade supostamente cometidos por ele. Acrescenta que nos depoimentos prestados por Durval inexistente menção de autorização de Joaquim Roriz no sentido de permitir que o então Presidente da CODEPLAN promovesse a arrecadação e distribuição de recursos ilícitos. Também afirma que renunciou ao cargo de Governador em março de 2006 e que apoiou integralmente a candidatura de Maria de Lourdes Abadia, o que torna insubsistente a alegação de que teria apoiado o então candidato José Roberto Arruda. Assim, espera ver o pedido julgado improcedente.

Na contestação de fls. 765-841, Domingos Lamog

lia de Sales Dias suscita a inépcia da inicial, bem como a incompetência do juízo, a ilegitimidade ativa do demandante e finalmente, a "ilegalidade da delação premiada em ação de improbidade administrativa". Quanto ao mais, afirma que não há indicação da "proveniência do valor supostamente (por ele) recebido", mencionado na inicial, o que desautorizaria a presunção de que se trata de verba pública. Afirma também que "parte substancial, se não a totalidade, dos elementos que fundamentam a presente ação civil pública provêm - direta ou indiretamente - de gravações ambientais efetuadas por Durval Barbosa, sem autorização judicial", o que revela a nulidade das referidas provas.

Aduz que o MPDFT não demonstrou a natureza pública dos recursos supostamente recebidos por ele, uma vez que não indicou o pretense contrato ou fornecedor de onde os valores teriam sido desviados.

Verbera também que em relação ao réu José Roberto Arruda há ampla descrição "acerca da

proveniência dos valores", pois Durval teria afirmado que o dinheiro recebido por Arruda decorreu de contrato celebrado com Cristina Boner, proprietária do Grupo TBA. Ao contrário, em relação ao contestante, não há qualquer informação a respeito da origem dos recursos, o que tornaria insubsistente a alegada prática de atos ímprobos.

Finalmente, assevera que inexistente correlação entre os fatos relacionados nos três vídeos e que a responsabilidade decorrente dos alegados delitos deve ser limitada à imputação formulada para cada agente, sob pena de indevida responsabilização objetiva.

Em sua contestação de fls. 1045-1115, Marcelo Toledo Watson suscita a ilicitude das gravações que instruem a inicial e a sua inépcia, bem como a impossibilidade de delação premiada na ação de improbidade administrativa. Finalmente, excepciona a prescrição. Quanto ao mais, afirma que as menções ao nome "Toledo" nas gravações não indicam necessariamente que se tratava do contestante. Diz também que não existe comprovação a respeito de sua participação em eventual esquema criminoso de arrecadação e distribuição de dinheiro ilícito.

No mais, pondera que "a própria inicial é categórica em afirmar que os réus Lamoglia, Omézio e Arruda concorreram e foram beneficiados pelo dinheiro ilícito captado por DURVAL", nada havendo a indicar que Marcelo Toledo tenha auferido vantagem patrimonial.

Por fim, relata inexistir possibilidade jurídica quanto ao pedido de indenização por supostos danos morais coletivos, em virtude de ser fundado em mera presunção. Pelas razões expostas, espera ver o pedido julgado improcedente.

Na resposta de fls. 1244-1295, Omézio Ribeiro Pontes entende ser o caso de incompetência do Juízo, alegando ainda a inépcia da inicial. Diz também ser o pedido juridicamente impossível e que as provas coligidas aos autos são ilícitas. Afirma, com efeito, que em relação ao primeiro vídeo somente Domingos Lamoglia teria esboçado a intenção de solicitar dinheiro a Durval Barbosa. Relata que não possuía qualquer controle ou poder sobre as verbas oriundas de contratos firmados pelo Governo do Distrito Federal e que apenas acompanhou o então Coordenador da Campanha de José Roberto Arruda, no caso, Domingos Lamoglia de Sales Dias.

Em relação ao terceiro vídeo, afirma que a reunião retratada ocorreu a pedido de Durval com a finalidade de auxiliar politicamente o então Deputado Distrital Milton Barbosa. Diz que o dinheiro recebido por ele destinou-se a atender aos interesses do próprio Durval Barbosa, especificamente para pagamento da gráfica que produziu material de campanha de seu irmão. No mais, aduz inexistir dano moral difuso a ser reparado, razão pela qual requer a improcedência do pedido.

Por meio da contestação de fls. 1353-1496, o réu José Roberto Arruda suscitou a incompetência absoluta do Juízo, aduzindo para tanto que Domingos Lamoglia de Sales Dias seria Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Também alega litispendência em relação aos autos do processo nº 45401-3/2011, ilegitimidade ativa e a existência de prejudicialidade externa. Finalmente, excepciona a prescrição.

Em relação às alegações do MPDFT, diz que nunca recebeu dinheiro ou vantagens ilícitas, tampouco desviou ou permitiu que subalternos desviassem dinheiro público ou causassem prejuízo ao Erário. Relata que pelo fato de haver determinado "medidas moralizadoras" quando assumiu o cargo de Governador do Distrito Federal, os interesses de Durval Barbosa Rodrigues foram atingidos, o que o levou a tentar "destruir ARRUDA e retirá-lo do cenário político do Distrito Federal".

Especificamente quanto aos vídeos apresentados, aduz que nunca recebeu "propina ou dinheiro ilícito" de Durval Barbosa Rodrigues. Relata que a gravação foi realizada quando ainda exercia o mandato de Deputado Federal, o que demonstra não deter à época "relação de comando ou subordinação em relação a Durval Barbosa Rodrigues".

Afirma também que "nunca negou ter recebido, em outras oportunidades, doa

ções de Durval Barbosa. No entanto, em todas as ocasiões em que isso aconteceu, a destinação era sempre a mesma: para as ações sociais desenvolvidas pelo demandado ao fim de todos os anos, no período de confraternizações natalinas".

Acrescenta que detém "patrimônio modesto, absolutamente compatível com sua condição de engenheiro aposentado da Companhia Energética de Brasília (CEB)" e que vive hoje sérias dificuldades financeiras, ao ponto de ter buscado empréstimos bancários para sua subsistência e de sua família". Nesse contexto, afirma não ter havido o apontado enriquecimento ilícito, tampouco dano ao Erário.

No mais, verbera que o dano moral é estritamente vinculado à noção de dor e sofrimento psíquico, situação incompatível com os "critérios de transindividualidade" exigidos para o alegado dano moral coletivo.

Sustenta por fim a ilegalidade na formalização da colaboração premiada trazida aos autos em ação de improbidade administrativa, ressaltando ser imprestável o depoimento de Durval Barbosa ao Ministério Público local. Também afirma que as gravações realizadas por Durval "foram grosseiramente editadas", uma vez que apenas registraram os fatos que lhe interessavam, com a supressão de outros que desconstruiriam toda a "farsa" montada.

Réplica às fls. 1766-1843.

Instados a especificar provas, os réus apresentaram as seguintes petições: a) fls. 1907-1915 (Domingos Lamoglia de Sales Dias); b) fls. 1916-1917 (Marcelo Toledo Watson); c) fls. 1918 1924 (Omézio Ribeiro Pontes); d) fls. 1956-1980 (José Roberto Arruda); e) fls. 1993-2017 (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios).

De acordo com a certidão de fl. 2034, Joaquim Domingos Roriz e Durval Barbosa Rodrigues não se manifestaram a respeito da especificação de provas.

Por ocasião da decisão de fls. 2035-2042, as questões processuais foram resolvidas.

Em sua petição de fl. 2307, o Distrito Federal declarou que "atuará ao lado do autor".

A fase probatória transcorreu como retratam os termos de fls. 2511-2518, 2586-2598, 2659-2660, 2722-2731, 2921-2923, 2947-2952, 2998-3002, 3024-3025, 3073-3074, 3123-3124, 3263-3264, 3333-3334, 3354-3355, 3390-3391, 3474-3477 e 3542-3546.

O réu José Roberto Arruda requereu, às fls. 3565-3570, a suspensão do curso processual nos termos do art. 265, inc. IV, alínea "b", do CPC/1973.

Por meio da decisão de fls. 3649-3651 foi indeferido o requerimento de suspensão do curso processual em face de exceção de suspeição suscitada contra este Juiz de Direito titular, notadamente em virtude da presença de Juiz de Direito Substituto na 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. A referida exceção de suspeição (autos nº EXS 2015.00.2.012118-6) foi rejeitada (fls. 4359-4372vº).

O Ministério Público manifestou-se às fls. 3656-3658.

Domingos Lamoglia de Sales Dias em sua petição (fls. 3755-3762), requereu a juntada de documentos alusivos à colaboração premiada formalizada por Durval Barbosa Rodrigues e Luiz Paulo Costa Sampaio.

O réu Marcelo Toledo Watson manifestou-se às fls. 3790-3793. Na ocasião requereu: I) a produção de perícia complementar a respeito dos três vídeos apresentados nos autos (fl. 77) e dos vídeos e áudios produzidos nos autos do Inquérito nº 650; II) a suspensão do curso processual até conclusão de perícia realizada no âmbito da 7ª Vara Criminal; III) requisição ao MPF e ao MPDFT de todos os depoimentos prestados por Luiz Paulo Costa Sampaio e Francinei Arruda Bezerra (vol. XIX - fls. 3790-3793);

Domingos Lamoglia de Sales Dias, às fls. 3794-3807 (vol. XIX), requereu: I) a realização de perícia de todos os vídeos e autos mencionados e juntados aos autos pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; II) a juntada de todos os documentos relativos à colaboração premiada de Durval Barbosa, bem como a respectiva homologação judicial; III) a remessa de ofício ao Ministério Público Federal para que encaminhasse aos autos o instrumento de colaboração

premiada celebrado com Luiz Paulo Costa Sampaio, bem como o termo das respectivas declarações; e finalmente IV) a suspensão do curso processual, até o cumprimento de todas as diligências requeridas.

Omézio Ribeiro Pontes requereu: I) a expedição de ofício à Procuradoria Regional da República para que encaminhasse todos os depoimentos prestados por Luiz Paulo Costa Sampaio e II) a expedição de ofício à Procuradoria Geral da República para que encaminhasse cópia de todos os depoimentos prestados por Francinei Arruda Bezerra (vol. XIX - fls. 3808-3812);

José Roberto Arruda requereu: I) a suspensão do curso processual, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea "b", do CPC; II) a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para que apresentasse o acordo e os depoimentos prestados por Luiz Paulo Costa Sampaio; III) a juntada de petição apresentada pela defesa de Leonardo Moreira Prudente, em 5 de junho de 2015, nos autos da ação penal nº 51901-7/2014, a fim de comprovar a pretensa edição de vídeos

entregues por Durval Barbosa; IV) a expedição de ofício ao MPF para que apresentasse o teor dos depoimentos prestados por Francinei Arruda Bezerra; V) a inquirição das testemunhas referidas nas declarações das partes ou das testemunhas arroladas inicialmente; VI) a justada aos autos, por Durval Barbosa e pelo MPDFT da "versão original" dos vídeos que constam nos autos, sem edições; VII) a oitiva do perito signatário do Laudo Pericial nº 1633/2010, elaborado pela Polícia Federal; VIII) a expedição de ofício ao MPDFT para que apresentasse os relatórios produzidos pelo NCOC, a respeito da situação patrimonial dos réus e dos parlamentares investigados pela "Operação Caixa de Pandora" (vol. XIX - fls. 3813-3825).

Por intermédio da decisão prolatada às fls. 3881-3891 foram resolvidas as questões processuais pendentes, tendo sido estipulado prazo para apresentação de memoriais.

O Distrito Federal apresentou memoriais às fls. 3897-3901 e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios às fls. 3947-4075.

Por ocasião da dita decisão de fl. 4134 do TJDFT foi deferido o prazo comum suplementar de 43 dias para oferecimento dos memoriais pelos réus. Na ocasião, foi determinada a intimação do MPDFT a fim de que se manifestasse a respeito do acesso integral ao procedimento de colaboração premiada firmado por Durval Barbosa Rodrigues.

O Ministério Público trouxe aos autos sua manifestação de fls. 4139-4155.

O réu Durval Barbosa Rodrigues apresentou memoriais às fls. 4159-4177 e Joaquim Domingos Roriz às fls. 4210-4306.

Por intermédio da decisão de fls. 4308-4310 foi deferida a requisição de "todos os documentos referentes ao procedimento de colaboração premiada firmada por Durval Barbosa Rodrigues", tendo sido indeferido o requerimento para reabertura da fase de instrução processual.

O réu José Roberto Arruda manifestou-se a respeito do procedimento de colaboração premiada (fls. 4396-4410) e apresentou memoriais às fls. 4411-4507.

Omézio Ribeiro Pontes apresentou memoriais às fls. 4508-4587, Marcelo Toledo Watson às fls. 4594-4631 e Domingos Lamoglia de Sales Dias às fls. 4632-4740.

É o necessário relatório.

Decido.

Fundamentação

A presente ação civil tem por escopo condenar os réus às reprimendas do art. 12 da Lei nº 8429/1992, sob o fundamento de que teriam praticados atos de improbidade administrativa consubstanciados no recebimento de dinheiro ilícito, em razão de suas respectivas atribuições no âmbito da Administração Pública local.

Requer ainda o autor a compensação financeira de danos morais em favor da população do Distrito Federal e o ressarcimento dos danos materiais causados ao patrimônio público respectivo.

Inicialmente, cumpre destacar que todas as questões processuais suscitadas pelos réus foram resolvidas por meio das decisões de fls. 2035-2042, 3649-3651, 3881-3891, 4134 e 4308-4310. Em razão das referidas decisões, houve a interposição dos agravos de instrumento a seguir alinhados:

a) AGI nº 2012.00.2.002803-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DECRETAÇÃO DA MEDIDA. REQUISITOS.

1. A indisponibilidade de bens pressupõe a demonstração, em tese, do dano ao Erário ou do enriquecimento ilícito do agente, não dependendo da comprovação de início de dilapidação patrimonial, por estar implícita, no comando legal, a existência do periculum in mora. Precedentes.
2. Havendo relevância jurídica quanto às alegações do Parquet, no sentido de que o agravante pode ter praticado, em conluio com outras pessoas, ato ímprobo que culminou na ocorrência de danos ao erário, encontra-se presente o fumus boni iuris necessário à decretação da medida de indisponibilidade de bens.

3. Agravo de instrumento improvido.

(Acórdão nº 605933, 20120020028033AGI, Relator: Arnaldo Camanho de Assis, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2012, Publicado no DJE: 03/08/2012, p. 89)

(Ressalvam-se os grifos).

b) AGI nº 2012.00.2.015971-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE.

1. O foro por prerrogativa de função não se estende à ação de improbidade administrativa, que possui natureza civil. Precedentes.

2. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é parte legítima para figurar no pólo ativo de processo que objetive condenação por ato de improbidade administrativa, cuja competência pertença às Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal.

3. Sendo adequada a via eleita, bem como existindo indícios de autoria e de materialidade de ato de improbidade administrativa, a inicial deve ser recebida, uma vez que nessa fase do processo de improbidade o princípio do in dubio pro societate é prevalecente. Precedentes.

4. Agravo de instrumento improvido.

(Acórdão nº 630581, 20120020159712AGI, Relator: Arnaldo Camanho de

Assis, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/10/2012, Publicado no DJE: 09/11/2012, p. 162).
(Ressalvam-se os grifos)

c) AGI nº 2012.00.2.019212-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE.

1. Se, oferecida a defesa prévia, o magistrado vislumbrar a presença de indícios de autoria e de materialidade de ato de improbidade administrativa, a inicial deve ser recebida, prosseguindo-se o processo com a citação do réu para apresentar contestação (art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92), uma vez que nessa fase preliminar o princípio do in dubio pro societate é prevalecente. Precedentes.

2. Agravo de instrumento improvido.

(Acórdão nº 662023, 20120020192127AGI, Relator: Arnaldo Camanho de Assis, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/03/2013, Publicado no DJE: 21/03/2013, p. 79);

(Ressalvam-se os grifos)

d) AGI nº 2013.00.2.008053-8

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. DESCABIMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA". DECISÃO DE SANEAMENTO. PROCESSAMENTO DE DEMANDAS CONEXAS EM APARTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL REQUERIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. PRELIMINARES REJEITADAS. DECISÃO MANTIDA.

1. Processa-se o agravo na modalidade de instrumento quando a análise imediata das questões decididas for imprescindível ao regular andamento do processo, bem como seu retardamento puder resultar em dano processual.

2. O art. 105, do CPC, que estabelece que o juiz "pode ordenar" a reunião dos feitos conexos, atribui ao juiz mera faculdade, não havendo, só por isso, obrigação de que os feitos conexos, que já tramitam no mesmo juízo, sejam necessariamente reunidos. Não se evidenciando, assim, qualquer vício na ausência de determinação de reunião das demandas conexas para julgamento conjunto, há que ser rejeitada a preliminar de nulidade do processo. Precedente.

3. Apesar de parecer que o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF estaria recebendo ações para além de sua competência, frustrando, assim, o princípio constitucional do juiz natural, é fora de dúvida que todas as ações referem-se ao mesmo contexto fático - aquele apurado no que se convencionou chamar de "Operação Caixa de Pandora" -, de onde se extraem fundamentos para formular pedidos diversos, todos com apoio na Lei de Improbidade Administrativa. É possível afirmar, por isso, que há comunhão em relação à causa de pedir ou aos pedidos formulados nas ações que foram endereçadas ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, que está prevento na exata dicção do art. 17, § 5º, da lei de regência.

4. Ao proferir a decisão de saneamento, o magistrado, como destinatário da prova e responsável pela condução do processo, deve deferir apenas a produção daquelas indispensáveis à solução do litígio, indeferindo as provas que, notoriamente, objetivam apenas retardar a resolução da lide. O exercício da ampla defesa, como e todo e qualquer direito fundamental, não é irrestrito. Há que existir ponderado equilíbrio entre o exercício do citado direito e a razoável duração do processo, tudo isso para conferir, ao final, efetividade ao provimento jurisdicional que deverá ser prestado.

5. Agravo de instrumento improvido.

(Acórdão nº 744574, 20130020080538AGI, Relator: Arnaldo Camanho e Assis, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/12/2013, Publicado no DJE: 08/01/2014, p. 164).

(Ressalvam-se os grifos)

e) AGI nº 2013.00.2.009449-4

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RESISTIDA NÃO DEMONSTRADA. INEPCIA DA INICIAL NÃO EVIDENCIADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS. LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 326, DO CPC. POSSIBILIDADE DE ADMISSIBILIDADE DE PROVAS COLHIDAS EM PROCESSO CRIMINAL. MATÉRIA A SER TRATADA EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se vislumbra a alegada nulidade da decisão resistida se, embora de modo sucinto, encontra-se fundamentada, tendo o douto magistrado singular esclarecido as razões de seu convencimento.

2. Encontrando-se a petição inicial em conformidade com os requisitos do art. 295, parágrafo único, do CPC, não se evidencia a alegada inépcia da petição inicial, sob o argumento de ausência de fundamento que justifique a inclusão da parte no pólo passivo da demanda, vez que eventual ilegitimidade passiva ad causam, se acaso demonstrada, não tem o condão de tornar inepta a inicial, constituindo-se, tão-somente, em causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, inciso II, do CPC.

3. Os limites objetivos da demanda encontram-se fixados pelos fatos narrados na petição inicial e impugnados pelo réu, nos termos do art. 326, do CPC. Assim, a ausência de fixação dos pontos controvertidos, não gera a nulidade aponta

da, sobretudo se não trouxe prejuízo à defesa do réu.

4. Por fim, no que diz respeito à alegada impossibilidade de serem trazidas para o juízo cível provas colhidas no criminal, sem a correspondente validação, por se tratar de matéria de mérito e, considerando que vigora no ordenamento jurídico pátrio o sistema do livre convencimento motivado, caberá ao douto magistrado processante, no momento oportuno, aferir e valorar as

provas eventualmente trazidas da ação penal, declinando os fundamentos que amparam seu entendimento.

5. Agravo improvido.

(Acórdão nº 694266, 20130020094494AGI, Relator: Arnaldo Camanho de Assis, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2013, Publicado no DJE: 24/07/2013, p. 121)
(Ressalvam-se os grifos)

f) AGI nº 2013.00.2.010483-8

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. DESCABIMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA". DESPACHO SANEADOR QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL. PRELIMINARES REJEITADAS. REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE MATERIAL MIDIÁTICO ORIGINAL DE QUE NÃO DISPÕE O AUTOR DOS AUTOS DE ORIGEM, TENDO INSTRUÍDO A PETIÇÃO INICIAL COM A CÓPIA DO REFERIDO MATERIAL FORNECIDO PELO CORRÉU. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE LAUDO PERICIAL JUNTADO COM A CONTESTAÇÃO. NÃO APRECIÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Reconhecido, na decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo, que havia perigo de dano processual, isso é suficiente para autorizar o processamento do agravo sob a forma de instrumento, na forma prevista no art. 522, caput, do CPC. Inviável, pois, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

2. Não se evidenciando a existência de quaisquer das preliminares arguidas pelo requerido (incompetência absoluta do Juízo a quo, litispendência, ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público para pleitear reparação por danos morais, necessidade de suspensão do feito em face de prejudicialidade externa e prescrição), impõe-se sua rejeição, sobretudo quando parte delas diz respeito ao meritum causæ, onde devem ser examinadas.

3. Como se sabe, o juiz é o destinatário da prova. Assim, se o magistrado entende, de modo fundamentado, que as provas colacionadas aos autos são suficientes para o seu convencimento e para a solução do litígio, não está obrigado a deferir a produção de todas as provas requeridas pelas partes.

4. In casu, mostra-se inviável a exibição de material (mídias originais, instrumental de gravação e HD externo) para o fim de comprovar que houve edição nas gravações, se o próprio Ministério Público - autor da ação - a ele não teve acesso, tendo instruído a ação de improbidade administrativa tão-somente com as cópias das gravações entregues por um dos corréus, sobretudo se o juízo singular deferiu o requerimento de depoimento pessoal deste, a ser colhido em audiência de instrução e julgamento, não sendo despiciendo acrescentar que os fatos eventualmente alegados na petição inicial e não comprovados nos autos não podem servir de fundamentação para a condenação da parte requerida, de modo que não se evidencia qualquer prejuízo ao agravante, neste ponto.

5. De igual modo, mostra-se prescindível o requerimento de cópia da ação penal relativa aos mesmos fatos, bem como de depoimentos colhidos na fase investigatória, uma vez que o próprio agravante também é réu no referido processo penal, o que lhe permite obter as cópias pretendidas por si mesmo.

6. Por fim, vale destacar que o pedido de desentranhamento do Laudo nº 1633/2010 - INC/DITEC/DPF, juntado em sede de contestação, não foi objeto de apreciação pelo juízo singular, não podendo a questão ser examinada por esta Turma, sob pena de supressão de instância.

7. Agravo improvido.

(Acórdão nº 744573, 20130020104838AGI, Relator: Arnaldo Camanho de Assis, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/12/2013, Publicado no DJE: 08/01/2014, p. 164)
(Ressalvam-se os grifos)

g) AGI nº 2013.00.2.014577-2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. DESCABIMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA". DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM OUTRO RECURSO DE AGRAVO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO FEITO. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR ACERCA DE PROVOCAÇÃO DA PARTE QUANTO À DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE À ORDEM DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO FEITO.

INVALIDAÇÃO DA DECISÃO E DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 400, DO CPP, QUANTO À ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DEPOIMENTO DAS PARTES NA FASE INSTRUTÓRIA DO PROCESSO. NATUREZA CÍVEL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Reconhecido, na decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo, que havia perigo de dano processual, isso é suficiente para autorizar o processamento do agravo sob a forma de instrumento, na forma prevista no art. 522, caput, do CPC. Inviável,

pois, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

2. Não se verifica o alegado descumprimento pelo magistrado singular quanto à decisão liminar proferida em outro agravo de instrumento, determinando o sobrestamento do processo de origem até o julgamento final do recurso, se a audiência designada naqueles autos foi efetivamente cancelada e o processo encontra-se suspenso. Se a decisão ora agravada não traz qualquer inovação ao feito, vez que se trata, tão-somente, de manifestação judicial quanto à provocação da parte sobre decisão anterior à referida decisão liminar, especificamente quanto à ordem de inquirição de testemunhas e de colheita de depoimento pessoal das partes, não há que se falar em invalidação do decisum e dos atos processuais que o seguiram.

3. O art. 17, § 2º, da Lei nº 8.429/92, impõe a aplicação, ao processo por ela regido, da regra contida no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. Isso significa apenas que, com relação às autoridades relacionadas no caput do art. 221, do CPP, sua inquirição, no processo regido pela Lei de Improbidade Administrativa, será feita em local, dia e hora previamente ajustados entre elas e o juiz da causa. Além disso, as autoridades referidas no parágrafo primeiro poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, "caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício".

4. Em sendo assim, não se pode concluir, por meio de qualquer raciocínio, ser aplicável, por analogia, à inquirição de outras pessoas - aí incluídas as testemunhas e as partes - a ordem de inquirição prevista no art. 400, do Código de Processo Penal. Quisesse, o legislador, que isso acontecesse, certamente teria feito expressa referência a esse propósito na Lei de Improbidade Administrativa.

5. Além disso, esta Corte de Justiça, na esteira do entendimento esposado pelo egrégio STF, no julgamento da ADI nº 2.797/DF, já se posicionou quanto à natureza cível da ação de improbidade administrativa, circunstância que torna inviável a aplicação analógica do art. 400, do CPP, à fase instrutória do processo de origem.

6. Evidenciada a natureza cível da ação de improbidade administrativa, há de ser observada, quanto à ordem de produção da prova oral na audiência de instrução e julgamento, aquela a que se refere o art. 452, I a III, do CPC, ou seja, o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do art. 435; depois, o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu; finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

7. Se o recorrente limitou-se a usar de seu direito de defesa, sem que o exercício desse direito transbordasse em abuso capaz de caracterizar eventual litigância de má-fé, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 18, do CPC.

8. Agravo improvido.

(Acórdão nº 744572, 20130020145772AGI, Relator: Arnaldo Camanho de Assis, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/12/2013, Publicado no DJE: 08/01/2014, p. 165)
(Ressalvam-se os grifos)

h) AGI nº 2013.00.2.014996-8

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. DESCABIMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA". DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM OUTRO RECURSO DE AGRAVO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO FEITO. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR ACERCA DE PROVOCÇÃO DA PARTE QUANTO À DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE À ORDEM DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO FEITO. INVALIDAÇÃO DA DECISÃO E DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 400, DO CPP, QUANTO À ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DEPOIMENTO DAS PARTES NA FASE INSTRUTÓRIA DO PROCESSO. NATUREZA CÍVEL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE

JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Reconhecido, na decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo, que havia perigo de dano processual, isso é suficiente para autorizar o processamento do agravo sob a forma de instrumento, na forma prevista no art. 522, caput, do CPC. Inviável, pois, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.
2. Não se verifica o alegado descumprimento pelo magistrado singular quanto à decisão liminar proferida em outro agravo de instrumento, determinando o sobrestamento do processo de origem até o julgamento final do recurso, se a audiência designada naqueles autos foi efetivamente cancelada e o processo encontra-se suspenso. Se a decisão ora agravada não traz qualquer inovação ao feito, vez que se trata, tão-somente, de manifestação judicial quanto à provocação da parte sobre decisão anterior à referida decisão liminar, especificamente quanto à ordem de inquirição de testemunhas e de colheita de depoimento pessoal das partes, não há que se falar em invalidação do decisor e dos atos processuais que o seguiram.
3. O art. 17, § 2º, da Lei nº 8.429/92, impõe a aplicação, ao processo po

r ela regido, da regra contida no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. Isso significa apenas que, com relação às autoridades relacionadas no caput do art. 221, do CPP, sua inquirição, no processo regido pela Lei de Improbidade Administrativa, será feita em local, dia e hora previamente ajustados entre elas e o juiz da causa. Além disso, as autoridades referidas no parágrafo primeiro poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, "caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício".

4. Em sendo assim, não se pode concluir, por meio de qualquer raciocínio, ser aplicável, por analogia, à inquirição de outras pessoas - aí incluídas as testemunhas e as partes - a ordem de inquirição prevista no art. 400, do Código de Processo Penal. Quisesse, o legislador, que isso acontecesse, certamente teria feito expressa referência a esse propósito na Lei de Improbidade Administrativa.

5. Além disso, esta Corte de Justiça, na esteira do entendimento esposado pelo egrégio STF, no julgamento da ADI nº 2.797/DF, já se posicionou quanto à natureza cível da ação de improbidade administrativa, circunstância que torna inviável a aplicação analógica do art. 400, do CPP, à fase instrutória do processo de origem.

6. Evidenciada a natureza cível da ação de improbidade administrativa, há de ser observada, quanto à ordem de produção da prova oral na audiência de instrução e julgamento, aquela a que se refere o art. 452, I a III, do CPC, ou seja, o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do art. 435; depois, o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu; finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

7. Se o recorrente limitou-se a usar de seu direito de defesa, sem que o exercício desse direito transbordasse em abuso capaz de caracterizar eventual litigância de má-fé, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 18, do CPC.

8. Agravo improvido.

(Acórdão nº 735682, 20130020149968AGI, Relator: Arnaldo Camanho de Assis, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/11/2013, Publicado no DJE: 25/11/2013, p. 102)

(Ressalvam-se os grifos)

i) AGI nº 2013.00.2.015330-9

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. DESCABIMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA". DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM OUTRO RECURSO DE AGRAVO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO FEITO. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR ACERCA DE PROVOCÇÃO DA PARTE QUANTO À DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE À ORDEM DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO FEITO. INVALIDAÇÃO DA DECISÃO E DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 400, DO CPP, QUANTO À ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DEPOIMENTO DAS PARTES NA FASE INSTRUTÓRIA DO PROCESSO. NATUREZA CÍVEL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Reconhecido, na decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo, que havia perigo de dano processual, isso é suficiente para autorizar o processamento do agravo sob a forma de instrumento, na forma prevista no art. 522, caput, do CPC. Inviável, pois, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

2. Não se verifica o alegado descumprimento pelo magistrado singular quanto à decisão liminar proferida em outro agravo de instrumento, determinando o sobrestamento do processo de origem até o julgamento final do recurso, se a audiência designada naqueles autos foi efetivamente cancelada e o processo encontra-se suspenso. Se a decisão ora agravada não traz qualquer inovação ao feito, vez que se trata, tão-somente, de manifestação judicial quanto à provocação da parte sobre decisão anterior à referida decisão liminar, especificamente quanto à ordem de inquirição de testemunhas e de colheita de depoimento pessoal das partes, não há que se falar em invalidação do decisum e dos atos processuais que o seguiram.

3. O art. 17, § 2º, da Lei nº 8.429/92, impõe a aplicação, ao processo por ela regido, da regra contida no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. Isso significa apenas que, com relação às autoridades relacionadas no caput do art. 221, do CPP, sua inquirição, no processo regido pela Lei de Improbidade Administrativa, será feita em local, dia e hora previamente ajustados entre elas e o juiz da causa. Além disso, as autoridades referidas no parágrafo primeiro poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, "caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício".

4. Em sendo assim, não se pode concluir, por meio de qualquer raciocínio, ser aplicável, por analogia, à inquirição de outras pessoas - aí incluídas as testemunhas e as partes - a ordem de inquirição prevista no art. 400, do Código de Processo Penal. Quisesse, o legislador, q

ue isso acontecesse, certamente teria feito expressa referência a esse propósito na Lei de Improbidade Administrativa.

5. Além disso, esta Corte de Justiça, na esteira do entendimento esposado pelo egrégio STF, no julgamento da ADI nº 2.797/DF, já se posicionou quanto à natureza cível da ação de improbidade administrativa, circunstância que torna inviável a aplicação analógica do art. 400, do CPP, à fase instrutória do processo de origem.

6. Evidenciada a natureza cível da ação de improbidade administrativa, há de ser observada, quanto à ordem de produção da prova oral na audiência de instrução e julgamento, aquela a que se refere o art. 452, I a III, do CPC, ou seja, o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do art. 435; depois, o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu; finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

7. Se o recorrente limitou-se a usar de seu direito de defesa, sem que o exercício desse direito transbordasse em abuso capaz de caracterizar eventual litigância de má-fé, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 18, do CPC.

7. Agravo improvido.

8. (Acórdão nº 744571, 20130020153309AGI, Relator: Arnaldo Camanho de Assis, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/12/2013, Publicado no DJE: 08/01/2014, p. 166)
(Ressalvam-se os grifos)

j) AGI nº 2013.00.2.018483-7

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. DESCABIMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA". DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM OUTRO RECURSO DE AGRAVO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO FEITO. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR ACERCA DE PROVOCÇÃO DA PARTE QUANTO À DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE À ORDEM DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO FEITO. INVALIDAÇÃO DA DECISÃO E DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 400, DO CPP, QUANTO À ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DEPOIMENTO DAS PARTES NA FASE INSTRUTÓRIA DO PROCESSO. NATUREZA CÍVEL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Reconhecido, na decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo, que havia perigo de dano processual, isso é suficiente para autorizar o processamento do agravo sob a forma de instrumento, na forma prevista no art. 522, caput, do CPC. Inviável, pois, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

2. Não se verifica o alegado descumprimento pelo magistrado singular quanto à decisão liminar proferida em outro agravo de instrumento, determinando o sobrestamento do processo de origem até o julgamento final do recurso, se a audiência designada naqueles autos foi efetivamente cancelada e o processo encontra-se suspenso. Se a decisão ora agravada não traz qualquer

inovação ao feito, vez que se trata, tão-somente, de manifestação judicial quanto à provocação da parte sobre decisão anterior à referida decisão liminar, especificamente quanto à ordem de inquirição de testemunhas e de colheita de depoimento pessoal das partes, não há que se falar em invalidação do decisum e dos atos processuais que o seguiram.

3. O art. 17, § 2º, da Lei nº 8.429/92, impõe a aplicação, ao processo por ela regido, da regra contida no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. Isso significa apenas que, com relação às autoridades relacionadas no caput do art. 221, do CPP, sua inquirição, no processo regido pela Lei de Improbidade Administrativa, será feita em local, dia e hora previamente ajustados entre elas e o juiz da causa. Além disso, as autoridades referidas no parágrafo primeiro poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, "caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício".

4. Em sendo assim, não se pode concluir, por meio de qualquer raciocínio, ser aplicável, por analogia, à inquirição de outras pessoas - aí incluídas as testemunhas e as partes - a ordem de inquirição prevista no art. 400, do Código de Processo Penal. Quisesse, o legislador, que isso acontecesse, certamente teria feito expressa referência a esse propósito na Lei de Improbidade Administrativa.

5. Além disso, esta Corte de Justiça, na esteira do entendimento esposado pelo egrégio STF, no julgamento da ADI nº 2.797/DF, já se posicionou quanto à natureza cível da ação de improbidade administrativa, circunstância que torna inviável a aplicação analógica do art. 400, do CPP, à fase instrutória do processo de origem.

6. Evidenciada a natureza cível da ação de improbidade administrativa, há de ser observada, quanto à ordem de produção da prova oral na audiência de instrução e julgamento, aquela a que se refere o art. 452, I a III, do CPC, ou seja, o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do art. 435; depois, o juiz tomará os depoimentos pes

soais, primeiro do autor e depois do réu; finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

7. Se o recorrente limitou-se a usar de seu direito de defesa, sem que o exercício desse direito transbordasse em abuso capaz de caracterizar eventual litigância de má-fé, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 18, do CPC.

8. Agravo improvido.

(Acórdão nº 744570, 20130020184837AGI, Relator: Arnaldo Camanho de Assis, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/12/2013, Publicado no DJE: 08/01/2014, p.: 166) (Ressalvem-se os grifos)

k) AGI nº 2014.00.2.008492-4

Baixa Definitiva

Preclusão em 15 de maio de 2015 - 4ª Turma Cível

l) AGI nº 2014.00.2.014179-2

Baixa Definitiva

Preclusão em 9 de março de 2015 - 4ª Turma Cível

m) AGI nº 2015.00.2.012022-2

Órgão : 4ª TURMA CÍVEL Classe : AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número : 2015 00 2 012022-2 Agravante(s) : JOSÉ ROBERTO ARRUDA Agravado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Relator : Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS D E C I S ã O Por meio do presente recurso, o agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que, em processo instaurado com o objetivo de responsabilizar o recorrente por ato de improbidade administrativa, indeferiu pedido de sobrestamento do feito em face de sustentada determinação, no processo criminal, de perícia em escuta ambiental que instrui ambos os feitos (criminal e de improbidade). Eis a fundamentação da decisão agravada, in verbis: "Cuida-se de solicitação de suspensão da marcha processual respaldada em tema probatório, qual seja a valoração de prova produzida em autos de processo criminal e sua eventual repercussão no acervo probatório coligido nos presentes autos. No caso em

deslinde, convém inicialmente assinalar que a matéria concernente à fase de produção e de sua subsequente deliberação quanto as provas dos autos já foi objeto de decisão na fase saneadora do presente processo tendo sido os agravos respectivos interpostos contra a referida decisão, AGI15330-9, 10493-8 e AGI 14996-8, AGI 18483-7, foram todos improvidos pelo Egrégio TJDFT. A matéria concernente à formação do acervo probatório neste autos, entenda-se bem, à fase de proposição da prova e seu respectivo deferimento pelo juízo já se encontra preclusa. (...).A independência das esferas é valor inerente ao sistema jurídico nacional, salvo raras exceções (teoria dos motivos determinantes), e o julgamento da ação civil pública não tem dependência ou prejudicialidade no que tange à responsabilização dos agentes públicos que obrigue na hipótese, o deferimento do pleito de suspensão do trâmite processual até a conclusão da instrução no feito criminal. (...) Assim em que pese o reconhecido esforço laborativo do douto advogado em suscitar a questão agora em análise, não se pode acolher tal requerimento com fundamento no art. 26, IV, letra b, em virtude da fundamentação acima expendida. Por isso, indefiro o requerimento manejado pelo ilustre advogado". Em suas razões, o agravante sustenta a imprescindibilidade de paralisação do processo no qual se apura a prática, ou não, da conduta ímproba, uma vez que, segundo alega, em se tratando de prova emprestada de outro feito, há que ser mitigada a regra de independência entre as esferas, de forma a evitar eventual invalidação de atos judiciais que serão praticados no feito cível, no caso de a referida prova vir a ser declarada ilegal no feito criminal. bem como, se naquele a validade da referida prova encontra-se em discussão, tanto é que foi deferida perícia para apurar a sustentada edição das gravações realizadas por Durval Barbosa, Argumenta que o revolvimento da gravação ambiental na outra demanda constitui-se em fato superveniente capaz de influenciar o resultado do processo de improbidade, sendo imperativa a necessidade de seu sobrestamento, por configurar causa prejudicial externa, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea "b", do CPC. Pondera que, enquanto o processo criminal encontra-se na fase de instrução, no de improbidade, a fase instrutória encontra-se encerrada, existindo risco de vir a ser proferida sentença antes de solucionada a alegada invalidade da prova emprestada. Pede a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, o recurso seja provido para manter o processo de improbidade sobrestado até ulterior decisão no processo criminal a respeito da validade da citada prova. Postula, em caráter subsidiário que, no caso de vir a ser proferida sentença no processo de improbidade, seja invalidada. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Apesar do esforço argumentativo do agravante, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. E por dois motivos. I O primeiro deles é o fato de se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em audiência de instrução e julgamento. Como bem se sabe, as decisões proferidas nessa audiência são impugnáveis pela vi

a do agravo retido - e não por meio de agravo de instrumento. É o que diz o art. 523, § 3º, do CPC, que ora se reproduz apenas para facilitar o raciocínio: Art. 523. (...) § 3º. Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante. Há um motivo para essa determinação legal: é que a audiência de instrução e julgamento costuma ser o último ato antes da prolação da sentença. O feito já foi saneado, as demais provas já foram produzidas e a audiência será o palco apenas para a realização das provas orais, que se produzem, lógica e cronologicamente, depois das outras provas. Em sendo assim, as eventuais decisões proferidas na audiência de instrução - geralmente relativas a indeferimento de perguntas, a contraditas de testemunhas e a outras questões relativas à produção da prova - não terão relevância suficiente nem ostentarão força eficiente que seja capaz de impor qualquer óbice ao prosseguimento do feito, que, por isso, haverá de seguir rumo ao seu ápice, que é a prolação da sentença. A lei processual, então, com sabedoria, determina que os agravos interpostos contra decisões proferidas na audiência de instrução deverão sê-lo sob a forma retida, até porque, sendo logo em seguida sentenciado o feito, eventual recurso de apelação da parte supostamente prejudicada com a decisão proferida na audiência de instrução - e objetada por meio de agravo retido - tratará, à evidência, e logo ao início, de reiterar o agravo retido. E se tal se der, o tribunal, ao ensejo do julgamento do apelo, haverá de conhecer do agravo retido, reiterado na apelação, e, constatando eventual nulidade, haverá de cassar a sentença e determinar o retorno do processo ao juízo de origem, sanando o vício. O que não se justifica, assim, é a paralisação da marcha processual às vésperas da sentença. Tal raciocínio deixa ver, de forma clara, que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Note-se bem que, provido o agravo retido ao ensejo do julgamento do apelo, o vício é consertado, sendo de se classificar como "reparável" o eventual dano que a decisão resistida esteja, supostamente, a causar à parte que agravou sob a forma de instrumento. Daí a inteligência do dispositivo legal invocado, donde se conclui ser, no caso vertente, manifestamente

inadmissível o agravo interposto sob a forma de instrumento - porque o foi contra decisão proferida em audiência de instrução e julgamento, ao arripio da regra do art. 523, § 3º, do CPC. II O segundo motivo que impede o processamento deste agravo é o seguinte. Como bem externou o douto magistrado singular, a alegada necessidade de realização de perícia sobre as provas audiovisuais já foi objeto de decisão, mantida no julgamento do AGI 2013.00.2.008053-8 pela egrégia 4ª Turma Cível desta Casa, como se verifica do seguinte trecho do citado julgado, in verbis: "No mérito, o agravante pretende, além da realização de perícia, seja deferida em seu favor, a produção da prova documental consubstanciada no seguinte: (...) ii) realização de perícia nos vídeos acostados aos autos; (...) v) perícia do 'HD externo de Durval Barbosa', em que se econtravam os dados relacionados à operação Caixa de Pandora. Neste aspecto, vejam-se os seguintes trechos, extraídos do judicioso parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls.), cujos fundamentos ora se transcrevem e se adotam como razões de decidir, litteris: 'A ação de improbidade originária, bem como as demais conexas, são baseadas, dentre outras provas, nos alardeados vídeos gravados pelo réu Durval Barbosa entregando/recebendo propina a diversas autoridades do Distrito Federal, inclusive ao ora agravante, quando no exercício do cargo de Governador, os quais dispensam apresentações, pois estamparam a mídia local e nacional por semanas. O agravante alega possuir direito à desconstituição dessa prova. Tal afirmação genérica se mostra plenamente válida, assistindo-lhe razão, porquanto o réu tem direito e contestar todas as proas apresentadas. Contudo, o réu invoca tal direito mediante requerimentos materialmente impossíveis, que somente se prestam a tumultuar o feito. Em suma, a pretensão do recorrente é a de que ele possa ter acesso às mídias originais gravadas por Durval Barbosa, bem como ao instrumental de gravação e ao seu HD externo, para o fim de comprovar que houve edição nas gravações. Ocorre que o Juízo não dispõe deste material, pois o próprio autor nunca teve acesso a ele, sendo que tanto as ações cíveis quanto a criminal se baseiam nas cópias das gravações entregues pelo réu Durval Barbosa no contexto da delação premiada. A situação que se apresenta é análoga à de um réu denunciado por crime de roubo qualificado pelo uso de arma, que requer perícia numa arma que não foi apreendida. Tanto nesse exemplo do processo criminal, quanto no presente feito, o pedido

esbarra na impossibilidade fática, pois não é possível deferir pedido de perícia de algo que não se sabe onde está, ou sequer se ainda existe. Nessa perspectiva, se a defesa acredita que a situação de fato - impassível de modificação - lhe prejudica, o que lhe resta é articular juridicamente eventual insuficiência da prova para os fins de condenação. Logo, se o agravante acredita que houve edição nas cópias apresentadas pelo autor - o que em determinado grau realmente houve, e já foi registrado no feito - é dado ao réu tentar convencer o juízo de que não pode ser condenado com nas cópias apresentadas da forma como o foram, o que deverá ser feito na discussão de mérito, e não em recurso contra o despacho saneador. (...) Ademais, diga-se que mesmo na hipótese eventual de Durval Barbosa ainda ter em seu poder estas gravações originais e o instrumental utilizado, o fato de ele também figurar como réu neste processo impede o juízo de determinar 'sob vara' que as apresente. Como se vê, era absolutamente impossível o deferimento do pedido na decisão recorrida, de modo que, não sendo possível imputar qualquer erro ao juízo a quo, resta superada a alegação de nulidade. Aliás, o juízo deferiu o requerimento de depoimento pessoal do réu Durval Barbosa, a ser colhida em audiência de instrução e julgamento marcada pelo juízo recorrido, o que se mostra benéfico ao ora agravante. Ora, se o agravante deseja esclarecimentos relativos à origem das gravações feitas por Durval Barbosa, e somente ele tem conhecimento destas questões, a audiência representa uma chance à defesa para deduzir os questionamentos que entender pertinentes, podendo, inclusive, perguntar as razões pelas quais não foram entregues as mídias originais. (...) Quanto ao acordo de delação premiada firmada com Durval Barbosa, o recorrente não tem legitimidade para requerer tal documento, pois este não é prova do presente processo e sequer lastreia a causa de pedir da ação de improbidade administrativa. Afinal, as provas dos fatos trazidas ao juízo como configuradores do ilícito, eventualmente produzidas com a colaboração de Durval Barbosa, não se confundem com o documento da delação premiada. (...) O despropósito dos requerimentos do autor se mostra ainda mais evidente ao requerer que o Ministério Público traga também aos autos documentos relativos ao patrimônio do co-réu Durval Barbosa. Para além da ausência de utilidade, este requerimento foge à qualquer lógica, pois o autor não dispõe destes documentos e é óbvio que não tem dever de juntada de documentos relativos a terceiros ou co-réus sem que entenda necessário ao julgamento da causa. (...) Quanto à segunda parte do seu pedido, relativo às cópias de ações penais baseadas nos mesmos fatos, salta à evidência o intuito protelatório do réu, que escapa ao seu dever de cooperação ao desenvolvimento do feito. Ora, se Omézio Pontes também é réu da ação penal 707 do STJ, estando devidamente assistido no processo criminal, pode perfeitamente tirar as cópias

daquele feito que entender pertinentes e proceder à juntada nos autos da ação de improbidade administrativa. Aliás, por ser parte, não se cogita de qualquer sigilo processual que limite seu conhecimento daquele feito. Por fim, o pedido do agravante de juntada da Ação Penal nº 0071906-36.2010.4.01.000 deve ser sumariamente rejeitado. Conforme consta da consulta processual anexa, os autos referem-se à denúncia do Ministério Público Federal em que figuram como réus Déborah Giovannetti Macedo Guerner, Jorge Gomes Guerner Cardoso, Durval Barbosa Rodrigues, Cláudia Alves Marques, Leonardo Azeredo Bandarra e Marcelo Carvalho de Oliveira. O processo encontra-se sob sigilo de justiça, competindo à ilustre defesa do agravante peticionar naqueles autos ao Relator, deduzindo a importância do compartilhamento das peças processuais, inclusive da perícia realizada em material apreendido na casa da ré Deborah Giovannetti, conforme amplamente divulgado pela mídia nacional à época. Portanto, trata-se de ônus exclusivo da defesa. Se a Relatora dos aludidos autos entender justificada a necessidade do compartilhamento dos documentos do processo, poderá, evidentemente, deferir o pleito ao qual o Ministério Público não se oporá. O que não se pode, contudo, é permitir que a defesa dos réus, a todo momento, crie incidentes por meio de requerimentos, como se o juiz da causa tivesse a obrigação de atendê-los em nome da garantia da ampla defesa. Portanto, devem-se separar as provas que constituem ônus dos autores e dos réus daquelas que devem ser produzidas por determinação judicial. Sob esse norte é que o devido processo legal se efetiva juntamente a orientação constitucional da razoável duração do processo. É com o equilíbrio dos valores constitucionais que se extrai a condução adequada da ação de improbidade administrativa'. Como se sabe, o juiz é o destinatário da prova. Assim, se o magistrado entende que as provas colacionadas aos autos são suficientes para o seu convencimento e sol

ução do litígio, não está obrigado a deferir a produção de todas as provas requeridas pelas partes. Disso tudo, sobra a conclusão de que nenhum reparo merece a decisão resistida, que indeferiu a prova documental requerida pelo agravante, sob os seguintes fundamentos, verbis: 'No mais, indefiro a produção de prova pericial nos equipamentos utilizados nas gravações, bem como no HD externo pertencente ao réu Durval Barbosa Rodrigues. Nesse particular, inexistente controvérsia fática em relação às imagens contidas nas aludidas gravações, mas tão somente a respeito de seu significado, ou mesmo a respeito das consequências jurídicas dos eventos gravados. Ademais, em relação ao conteúdo das gravações, em que pese não ter havido impugnação específica quanto à dinâmica fática retratada (art. 302 do CPC), mas apenas em relação ao significado das imagens referidas, insta ressaltar que todas as mídias foram objeto de perícia pelo Instituto Nacional de Criminalística, nada havendo a acolher quanto a esse particular. O pedido de produção de novas provas documentais (fl. 1956-1980), por fim, também não podem ser acolhido, uma vez que os documentos indicados não têm relação com os fatos ora apreciados. Objetivam, em verdade, demonstrar outros fatos totalmente alheios à situação que motivou o ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa. Especificamente, o teor de conversa entre Durval Barbosa Rodrigues e o governador Agnelo Queiroz, o depoimento da Advogada Christiane Araújo à Polícia Federal, o teor de conversa entre Durval Barbosa Rodrigues e Alberto Fraga, não consubstanciam elementos probatórios condizentes com o ônus probatório dos demandantes (art. 333 do CPC). Repilo. (...) Da mesma forma, a cópia integral dos autos da Ação Penal nº 71906-36.2010.4.01.000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, também não é pertinente para o convencimento deste Juízo em relação aos fatos ora submetidos à apreciação, porquanto também alheios a presente relação jurídica processual. Ademais, insta destacar que a referida ação penal está sob os efeitos da decretação de sigilo por parte do TRF, da 1ª Região'. (...)'' Encontrando-se a fase instrutória encerrada, é vedado o revolvimento da citada prova no processo de improbidade, em face do óbice da preclusão. Ora, considerando precluso o revolvimento da prova produzida no processo de improbidade, ainda que seja emprestada de outro feito, não há como sobrestar a marcha processual em decorrência da instauração de perícia no processo criminal para apurar sua validade. Com efeito, o pleito encontra óbice na independência das instâncias criminal e cível, excepcionado apenas no caso de prolação de sentença absolutória própria, como se verifica da leitura do seguinte julgado, in verbis: "ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL (...) 9. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inoccorrência de autoria. (...)" (REsp 1186787/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014 (destacou-se). Por outro lado, destaque-se que a mera possibilidade de vir a ser proferida sentença absolutória própria no feito criminal (afinal, o agravante sustenta que a prova em exame no citado processo afigura-se como elemento probatório principal utilizado pelo Parquet) não tem força suficiente para constituir-se em causa prejudicial externa que

eventualmente esteja a impedir o prosseguimento do processo de improbidade. Com efeito, e caso seja eventualmente proferida sentença de absolvição no juízo criminal, seus efeitos repercutirão obrigatoriamente neste último, mesmo após o acerto do litígio, constituindo, inclusive, fundamento para desconstituição de eventual coisa julgada, nos exatos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Disso tudo, sobram as seguintes conclusões: a) o presente recurso é manifestamente inadmissível, porque foi interposto sob a forma de instrumento contra decisão proferida em audiência de instrução e julgamento, ao arripio da regra expressa do art. 523, § 3º, do CPC; e b) os argumentos expendidos pela parte recorrente não lhe garantem mínima perspectiva de êxito ao ensejo do julgamento colegiado do recurso que interposto. Em outras palavras, as razões recursais, tal como ressaltado, não terão o condão de reformar a decisão agravada, que haverá de ser mantida, pois, por seus próprios fundamentos. E se tal se dá, é porque o presente recurso deve ser classificado como manifestamente improcedente", na exata dicção do art. 557, do CPC, não havendo, portanto, como admiti-lo a processamento. Dessa forma, nego seguimento ao presente agravo, seja porque é manifestamente inadmissível, seja porque é manifestamente improcedente, tudo em estreita obediência ao comando contido no art. 557, do CPC. Publique-se. Brasília, DF, em 5 de maio de 2015. Desembargad

or Arnaldo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator
(Ressalvam-se os grifos)

n) AGI nº 2015.00.2.020715-9

Órgão : 4ª TURMA CÍVEL Classe : AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número : 2015 00 2 020715-9 Agravante(s) : JOSE ROBERTO ARRUDA Agravado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Relator : Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS D E C I S ã O

Por meio do presente recurso, o agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que, em processo no qual se apura a eventual prática de improbidade administrativa, apreciando pedidos de diligências complementares formulados pelas partes réis após a conclusão da audiência de instrução e julgamento, proclamou precluso o pleito de sobrestamento da marcha processual, indeferido anteriormente, bem como indeferiu as diligências complementares requeridas pelas partes, assim decidindo: "(...) quanto aos demais pleitos, não se visualiza, na espécie, qualquer fundamento que justifique a dilatação da fase de instrução probatória, mormente considerando os fundamentos apresentados pelos réus. Com efeito, a suposta existência de acordo de 'delação premiada' firmado por Luiz Paulo Costa Sampaio, bem como os depoimentos prestados por Francinei Arruda Bezerra junto ao MPF, não têm o condão de interferir na cadeia probatória inerente à presente relação jurídica processual. Veja-se que os argumentos utilizados para que sejam juntados aos autos o suposto termo de 'delação premiada', bem assim os respectivos depoimentos, residem na suposta existência de outros vídeos gravados por Durval Barbosa Rodrigues e na alegada intenção do então colaborador de prejudicar o réu José Roberto Arruda. Ocorre que as situações ora relatadas não são relevantes para o descortino dos efeitos jurídicos que devem repercutir sobre a situação fática retratada nos presentes autos, especialmente considerando os elementos probatórios já produzidos, suficientes, por si sós, para o oferecimento da necessária prestação jurisdicional. Registre-se, lado outro, que o acordo de delação premiada firmado entre Durval Barbosa Rodrigues e o Ministério Público do Distrito Federal está à disposição das partes desde a solenidade de audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 9 de maio de 2014, conforme consta da respectiva ata (V. XIII - fls. 2586-2598): (...) Na seqüência, foi franqueada a todas as partes e seus procuradores devidamente habilitados acesso a cópia do Termo Preliminar de Colaboração com a justiça firmado entre Durval Barbosa Rodrigues e Ministério Público Federal, os quais foram entregues na audiência (...) Da mesma forma, o pedido para produção de prova pericial, a fim de demonstrar suposta edição dos vídeos produzidos por Durval Barbosa Rodrigues, também não autoriza nova incursão judicial, porquanto objeto de deliberação quando do saneamento do processo, momento em que indeferido (V. XI - fls. 2035-2042). Em conseqüência, resta também inoportuna a juntada aos presentes autos da petição apresentada pela defesa de Leonardo Moreira Prudente nos autos da ação penal nº 51901-7/2014, a fim de comprovar a suposta edição dos vídeos entregues por Durval Barbosa. Quanto ao pedido para oitiva de testemunhas referidas, ressalte-se que tal situação subsume-se ao comando do art. 418, do CPC, no sentido de que consiste mera faculdade do Juiz da causa - não é demais relembrar, o destinatário de todo o acervo probatório. No caso, não se visualiza qualquer

motivo que indique a necessidade das oitivas pretendidas, especialmente considerando que a referência ao nome das pessoas indicadas não revela indício da existência de qualquer elemento novo de prova. Nesse sentido, precedentes do egrégio TJDFT: 'PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. (...) 2. A teor do disposto no art. 418 do Código de Processo Civil a faculdade de ouvir pessoas referidas como testemunha do Juízo pertence ao Juiz da causa, destinatário da produção probatória. 3. Se a testemunha foi arrolada após a audiência de instrução, resta configurada a preclusão, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 407 do Código de Processo Civil. 4. O indeferimento de prova desnecessária não configura cerceamento de defesa, haja vista a inocorrência de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, (art. 5º, LV, da Constituição Federal), não havendo, portanto, que se cogitar de prejuízo para a defesa do agravante. 5. Julgado prejudicado o agravo no tocante à oitiva da testemunha já inquirida e desprovido quanto ao mais.' (Acórdão n.762122, 20130020262138AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2014, Publicado no DJE: 20/02/2014. Pág.: 159) (...) O pedido de suspensão do curso processual até conclusão de perícia designada pelo Juízo Criminal também não tem cabimento, especialmente considerando, uma vez mais, q

ue a matéria já foi objeto de apreciação por este juízo, valendo repisar os fundamentos da decisão de fls. fls. 3542-3546 (V. XVIII): (...) o julgamento da ação civil pública não tem dependência ou prejudicialidade no que tange à responsabilização dos agentes públicos que obrigue na hipótese, o deferimento do pleito de suspensão do trâmite processual até a conclusão da instrução no feito criminal (...) Por fim, os pedidos para oitiva do perito subscritor do Laudo Pericial nº 1633/2010, da Polícia Federal, e a juntada de relatório produzido pelo Ministério Público sobre a situação patrimonial dos réus e parlamentares envolvidos nas investigações relativas à denominada 'Operação Caixa de Pandora', além de sofrer os efeitos da preclusão, também não se afiguram relevantes para a presente instrução processual. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 3755-3781, 3790-3793, 3794-3807, 3808-3812 e 3813-3825. Ficam as partes intimadas a apresentar alegações finais, para o que estabeleço prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo Ministério Público, sendo comum o prazo dos réus." Em suas razões, o agravante sustenta que as provas postuladas são imprescindíveis ao acertamento do litígio, ponderando que, por outro lado, o indeferimento recorrido culmina em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Argumenta que o douto magistrado singular deixou de explicitar fundamentação para o indeferimento das provas, não tendo exposto as razões pelas quais, com base nas provas já produzidas no curso do processo, as diligências requeridas não se afigurariam relevantes ao acertamento da lide, em violação ao princípio do livre convencimento motivado, tecendo considerações sobre cada pleito, de forma individualizada, reafirmando a indispensabilidade das diligências como forma de preservar a obtenção da verdade real no julgamento do litígio. Requer a concessão de efeito suspensivo e que ao final, o recurso seja provido para deferir as diligências postulada perante o douto magistrado singular. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Como é sabido, a partir do advento das Leis nºs 11.187/05, 11.232/05 e 12.322/10, as decisões interlocutórias passaram a ser objetáveis, como regra geral, pela via do agravo retido. Somente em cinco hipóteses excepcionais o ordenamento juridico-processual admite a interposição de agravo sob a forma de instrumento. São elas: I) quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (art. 522, caput, do CPC); II) quando for inadmitida a apelação (art. 522, caput, do CPC); III) contra a decisão relativa aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput, do CPC); IV) contra a decisão proferida na liquidação (art. 475-H, do CPC); e V) contra a decisão que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, salvo quando importar em extinção da execução, caso em que o recurso cabível é o de apelação (art. 475-M, § 3º, do CPC). No caso vertente, e como se viu, o agravante pretende a reforma da decisão que, depois de concluída a audiência de instrução e julgamento, decidindo sobre pedido de diligências complementares formulados pelas partes, indeferiu-as, declarou encerrada a dilação probatória, bem como intimou-as para apresentarem alegações finais. Postos, assim, os exatos limites da decisão em exame, é jurídico proclamar que tal situação, todavia, e com a devida venia, não se amolda a qualquer das hipóteses que o legislador eleger para admitir, excepcionalmente, o cabimento do agravo de instrumento. Em outras palavras, a decisão resistida não negou seguimento a um recurso de apelação, nem se referiu aos efeitos de eventual apelo; não resolveu a liquidação de sentença, nem a impugnação ao cumprimento da sentença; nem, por derradeiro, pode se classificar como sendo suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. No tocante a essa última hipótese, o recorrente deixou de demonstrar, com base em fatos concretos e objetivos, o possível prejuízo de difícil reparação que a decisão agravada estaria a lhe causar.

Cabe ressaltar que o ônus processual de demonstrar, de forma concreta, a possibilidade efetiva de que a decisão resistida venha a causar dano irreparável ou de difícil reparação é da parte recorrente, que dele não se desincumbe apenas utilizando o bordão "a decisão agravada acarretará lesão grave e de difícil reparação" - o que no caso em exame também não aconteceu. Ora, se essa tarefa é da parte agravante, como destacado acima, não pode ser transferida ao Julgador, supondo que a ele caiba a missão de antever, a partir das entrelinhas da petição de recurso, quais possam ser os riscos não-declarados pelo recorrente e, assim, imaginar a possibilidade de ocorrência de dano a ser evitado por meio de liminar. Muito ao contrário, cabe à parte agravante alegar e provar o risco iminente, a lesão grave e de difícil reparação, que mereçam ser obstados por meio de imediata atuação jurisdicional. Se isso não acontece, sobra vazia

de fundamentação a petição recursal quanto a esse aspecto - e, registre-se, é exatamente essa a situação que se evidencia no caso vertente. Por outro lado, como destacado, a decisão agravada foi proferida depois do encerramento da audiência de instrução e julgamento, que, como se sabe, costuma ser o último ato antes da prolação da sentença. O feito já foi saneado, bem como as provas já foram produzidas. Em sendo assim, eventuais decisões proferidas depois da conclusão da referida audiência - geralmente relativas a produção de provas complementares - não terão relevância suficiente nem ostentarão força eficiente que seja capaz de impor qualquer óbice ao prosseguimento do feito, que, por isso, haverá de seguir rumo ao seu ápice, que é a prolação da sentença. Não é de forma leviana que a lei processual, então, determina que os agravos interpostos contra decisões proferidas na audiência de instrução deverão sê-lo sob a forma retida, até porque, sendo logo em seguida sentenciado o feito, eventual recurso de apelação da parte supostamente prejudicada com a decisão proferida na audiência de instrução - e objetada por meio de agravo retido - tratará, à evidência, e logo ao início, de reiterar o agravo retido. E se tal se der, o tribunal, ao ensejo do julgamento do apelo, haverá de conhecer do agravo retido, reiterado na apelação, e, constatando eventual nulidade, haverá de cassar a sentença e determinar o retorno do processo ao juízo de origem, sanando o vício. O que não se justifica, assim, é a paralisação da marcha processual às vésperas da sentença. Tal raciocínio deixa ver, de forma clara, que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Note-se bem que, provido o agravo retido ao ensejo do julgamento do apelo, o vício é consertado, sendo de se classificar como "reparável" o eventual dano que a decisão resistida esteja, supostamente, a causar à parte que agravou sob a forma de instrumento. Assim, não se vislumbra qualquer argumento que seja minimamente suficiente para materializar a ocorrência de situação de excepcionalidade prevista no texto legal, apta a autorizar o processamento do recurso de agravo à margem da regra geral, que é o agravo retido. Por fim, é preciso que se tenha a regra como regra e a exceção como exceção. Assim, e já que, nos termos do art. 522, do CPC, o agravo retido é a regra e o agravo de instrumento, a exceção, é preciso que se tratem as exceções como tal, até porque, caso ocorra o contrário - ou seja, se o Poder Judiciário passar a elastecer as exceções para que possam ser, por qualquer motivo, enquadradas como regra geral -, o agravo de instrumento é que passará a ser regra e o agravo retido, a exceção. E com toda certeza não terá sido essa a intenção reguladora do legislador histórico, com a reforma introduzida pelas leis referidas ao início da fundamentação desta decisão. Diante do exposto, e não se tratando de caso que demande provimento jurisdicional de urgência (antecipação de tutela recursal ou concessão de efeito suspensivo), não havendo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se amoldando, o caso concreto, a nenhuma das hipóteses de cabimento excepcional do recurso de agravo sob a forma de instrumento, expressamente referidas nos arts. 522, 475-H e 475-M, § 3º, todos do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, em obediência ao comando do art. 527, inciso II, do CPC. Remetam-se os presentes autos ao ilustrado juízo por onde se processa a causa, onde deverão ser apensados aos autos principais. Em face da conversão ora ordenada, cabe ao douto Juiz condutor do feito, de consequência, observar o rigor procedimental do agravo retido, referido no art. 523, § 2º, do CPC. Publique-se. Brasília, DF, em 7 de agosto de 2015. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator Documento assinado digitalmente. (Ressalvam-se os grifos)

o) AGI nº 2015.00.2.031883-6

Órgão : 4ª TURMA CÍVEL Classe : AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número : 2015 00 2 031883-6 Agravante(s) : JOSÉ ROBERTO ARRUDA Agravado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Relator : Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS D E C I S Ã O

Por meio do presente recurso, o agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que, em processo no qual se apura a eventual prática de improbidade administrativa, deferiu a juntada de cópia integral da delação premiada ofertada por Durval Barbosa Rodrigues, indeferindo, no entanto, o pleito formulado pela parte recorrente para que fosse reaberta a fase de instrução processual, com reinquirição de testemunhas e depoimento do citado réu. Indeferiu, por fim, pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé atribuída ao MPDFT. Em suas razões, o agravante sustenta que, por força de determinação exarada pelo egrégio STF no processo crime (instaurado para apurar fatos que se comunicam com aqueles objeto do processo de improbidade), o Parquet fez jun

tar cópia integral da delação premiada ofertada por Durval Barbosa. Argumenta que, por sua vez, nos autos do processo de improbidade, o Ministério Público havia juntado apenas parte da referida delação, em nítida litigância de má-fé e em desobediência a determinação precedente em que o douto magistrado processante do feito havia ordenado a juntada de cópia integral da delação premiada. Argumenta que o teor integral da delação premiada há que ser considerado no acerto do litígio, bem como pondera que, nesse caso, por força da incidência do princípio da ampla defesa e do contraditório, impunha-se, ante o fato novo processual, a reabertura da instrução probatória para que tal documento, basilar ao processo de improbidade administrativa, fosse submetido ao crivo do contraditório. Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, o recurso seja provido para determinar a reabertura da fase probatória. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Como é sabido, a partir do advento das Leis nºs 11.187/05, 11.232/05 e 12.322/10, as decisões interlocutórias passaram a ser objetáveis, como regra geral, pela via do agravo retido. Somente em cinco hipóteses excepcionais o ordenamento jurídico-processual admite a interposição de agravo sob a forma de instrumento. São elas: I) quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (art. 522, caput, do CPC); II) quando for inadmitida a apelação (art. 522, caput, do CPC); III) contra a decisão relativa aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput, do CPC); IV) contra a decisão proferida na liquidação (art. 475-H, do CPC); e V) contra a decisão que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, salvo quando importar em extinção da execução, caso em que o recurso cabível é o de apelação (art. 475-M, § 3º, do CPC). No caso vertente, e como se viu, o agravante pretende a reforma da decisão que, depois de concluída a audiência de instrução e julgamento, decidindo sobre pedido diligências complementares, formulado em face da intimação das partes para apresentarem alegações finais, deferiu a juntada de cópia integral da delação premiada realizada por Durval Barbosa Rodrigues, indeferindo, no entanto, a reabertura da fase probatória. Postos, assim, os exatos limites da decisão em exame, é jurídico proclamar que tal situação, todavia, e com a devida venia, não se amolda a qualquer das hipóteses que o legislador elegeu para admitir, excepcionalmente, o cabimento do agravo de instrumento. Em outras palavras, a decisão resistida não negou seguimento a um recurso de apelação, nem se referiu aos efeitos de eventual apelo; não resolveu a liquidação de sentença, nem a impugnação ao cumprimento da sentença; nem, por derradeiro, pode se classificar como sendo suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. No tocante a essa última hipótese, o recorrente deixou de demonstrar, com base em fatos concretos e objetivos, o possível prejuízo de difícil reparação que a decisão agravada estaria a lhe causar. Cabe ressaltar que o ônus processual de demonstrar, de forma concreta, a possibilidade efetiva de que a decisão resistida venha a causar dano irreparável ou de difícil reparação é da parte recorrente, que dele não se desincumbe apenas utilizando o bordão "a decisão agravada acarretará lesão grave e de difícil reparação". Ora, se essa tarefa é da parte agravante, como destacado acima, não pode ser transferida ao Julgador, supondo que a ele caiba a missão de antever, a partir das entrelinhas da petição de recurso, quais possam ser os riscos não-declarados pelo recorrente e, assim, imaginar a possibilidade de ocorrência de dano a ser evitado por meio de liminar. Muito ao contrário, cabe à parte agravante alegar e provar o risco iminente, a lesão grave e de difícil reparação, que mereçam ser obstados por meio de imediata atuação jurisdicional. Se isso não acontece, sobra vazia de fundamentação a petição recursal quanto a esse aspecto - e, registre-se, é exatamente essa a situação que se evidencia no caso vertente. Por outro lado, como destacado, a decisão agravada foi proferida depois do encerramento da audiência de instrução e julgamento, que, como se sabe, costuma ser o último ato antes da prolação da sentença. O feito já foi saneado, bem como as provas já foram produzidas. Em sendo assim, eventuais decisões proferidas depois da conclusão da referida audiência - geralmente relativas a produção de provas complementares - não terão relevância suficiente nem ostentarão força eficiente que seja capaz de impor qualquer óbice ao prosseguimento do feito, que, por isso, haverá de seguir rumo ao seu ápice, que é a prolação da sentença. Não é de forma leviana que a lei processual, então, determina que os agravos interpostos contra decisões proferidas na audiência

de instrução deverão sê-lo sob a forma retida, até porque, sendo logo em seguida sentenciado o feito, eventual recurso de apelação da parte supostamente prejudicada c

om a decisão proferida na audiência de instrução - e objetada por meio de agravo retido - tratará, à evidência, e logo ao início, de reiterar o agravo retido. E se tal se der, o tribunal, ao ensejo do julgamento do apelo, haverá de conhecer do agravo retido, reiterado na apelação, e, constatando eventual nulidade, haverá de cassar a sentença e determinar o retorno do processo ao juízo de origem, sanando o vício. O que não se justifica, assim, é a paralisação da marcha processual às vésperas da sentença. Tal raciocínio deixa ver, de forma clara, que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Note-se bem que, provido o agravo retido ao ensejo do julgamento do apelo, o vício é consertado, sendo de se classificar como "reparável" o eventual dano que a decisão resistida esteja, supostamente, a causar à parte que agravou sob a forma de instrumento. Assim, não se vislumbra qualquer argumento que seja minimamente suficiente para materializar a ocorrência de situação de excepcionalidade prevista no texto legal, apta a autorizar o processamento do recurso de agravo à margem da regra geral, que é o agravo retido. Por fim, é preciso que se tenha a regra como regra e a exceção como exceção. Assim, e já que, nos termos do art. 522, do CPC, o agravo retido é a regra e o agravo de instrumento, a exceção, é preciso que se tratem as exceções como tal, até porque, caso ocorra o contrário - ou seja, se o Poder Judiciário passar a elastecer as exceções para que possam ser, por qualquer motivo, enquadradas como regra geral -, o agravo de instrumento é que passará a ser regra e o agravo retido, a exceção. E com toda certeza não terá sido essa a intenção reguladora do legislador histórico, com a reforma introduzida pelas leis referidas ao início da fundamentação desta decisão. Diante do exposto, e não se tratando de caso que demande provimento jurisdicional de urgência (antecipação de tutela recursal ou concessão de efeito suspensivo), não havendo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se amoldando, o caso concreto, a nenhuma das hipóteses de cabimento excepcional do recurso de agravo sob a forma de instrumento, expressamente referidas nos arts. 522, 475-H e 475-M, § 3º, todos do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, em obediência ao comando do art. 527, inciso II, do CPC. Remetam-se os presentes autos ao ilustrado juízo por onde se processa a causa, onde deverão ser apensados aos autos principais. Em face da conversão ora ordenada, cabe ao douto Juiz condutor do feito, de consequência, observar o rigor procedimental do agravo retido, referido no art. 523, § 2º, do CPC. Publique-se. Brasília, DF, em 21 de dezembro de 2015. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator
(Ressalvam-se os grifos)

Ressalte-se que a pretensão condenatória do MPDFT baseia-se no alegado funcionamento de um aparelhamento criminoso no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, que teria por objetivo beneficiar José Roberto Arruda com recursos ilícitos, notadamente para financiar sua candidatura ao pleito eleitoral de 2006 ao cargo de Governador do Distrito Federal.

Como já anteriormente mencionado, na causa de pedir exposta na inicial consta a informação de que o então governador Joaquim Roriz teria autorizado o Presidente da CODEPLAN à época, Durval Barbosa, a arrecadar valores ilícitos oriundos de contratos na área de informática, para destiná-los ao então Deputado Federal José Roberto Arruda, a fim de financiar a referida campanha política.

Omézio Ribeiro Pontes e Domingos Lamoglia de Sales Dias atuaram como interlocutores de José Roberto Arruda para receber dinheiro arrecado ilicitamente de Durval Barbosa Rodrigues. Já Marcelo Toledo Watson atuou como um dos arrecadadores de propina durante o curso do mandato de José Roberto Arruda como Governador do Distrito Federal.

Os depoimentos prestados por Durval Barbosa Rodrigues ao Núcleo de Combate às Organizações Criminosas, do MPDFT, e à Polícia Federal, juntamente com as mídias produzidas durante o curso das investigações e outras gravadas por Durval Barbosa quando da prática dos noticiados ilícitos formam, precipuamente, o conjunto probatório trazido aos autos pelo ora autor.

As defesas apresentadas pelos réus estribam-se essencialmente em questões processuais, especialmente quanto à suposta ilegalidade das provas apresentadas pelo autor civil, especificamente no que concerne às gravações produzidas por Durval Barbosa Rodrigues. No mérito, afirmam os réus que inexistem provas cabais a demonstrar os supostos atos de improbidade alegados pelo MPDFT.

Assim, resta agora apreciar o mérito da presente demanda quanto aos réus a seguir apontados:

a) Joaquim Domingos Roriz

Como corroborado pelas provas produzidas nos autos, o indicado esquema criminoso instalado no Governo do Distrito Federal foi articulado com a participação do então Governador Joaquim Domingos Roriz, que na época autorizou o Presidente da CODEPL

AN, Durval Barbosa Rodrigues, a arrecadar e distribuir dinheiro proveniente de propina paga por prestadores de serviços no Governo do Distrito Federal, na área de informática, em favor da organização liderada por José Roberto Arruda.

Em ambos os vídeos que acompanharam a petição inicial (fl. 77), consta o então Presidente da CODEPLAN, Durval Barbosa Rodrigues, a distribuir dinheiro para Domingos Lamoglia de Sales Dias, Omézio Ribeiro Pontes e também para José Roberto Arruda, respectivamente. Na época dos fatos, o Governador era Joaquim Domingos Roriz, superior hierárquico de Durval, sendo certo que as condutas ilícitas foram praticadas dentro do gabinete da Presidência da CODEPLAN, empresa pública da Administração Indireta do Distrito Federal que detinha a função de levar adiante a contratação para o fornecimento de serviços e compras relativos à área de informática.

Aliado a esse contexto fático probatório, examine-se o teor do depoimento de Durval Barbosa Rodrigues perante o Núcleo de Combate às Organizações Criminosas - NCOC/MPDFT no dia 16 de setembro do ano de 2009. De acordo com ele, no ano de 2002, logo após a "campanha vitoriosa de Joaquim Roriz ao governo do Distrito Federal", na qualidade de Presidente da CODEPLAN, recebeu orientação superior para aderir à campanha de José Roberto Arruda para o pleito de 2006, especificamente para captar dinheiro de fontes ilícitas, como já anteriormente mencionado.

No referido depoimento (fls. 53-68), Durval Barbosa Rodrigues afirmou textualmente o seguinte:

"[...] que no ano de 2002, logo após a campanha vitoriosa de Joaquim Roriz ao governo do Distrito Federal, foi procurado pelo então Deputado Federal José Roberto Arruda, com pedido de apoio à sua pretensão para a disputa do próximo pleito ao Governo do DF que ocorreria no ano de 2006; que o declarante no momento em que fora procurado por ARRUDA, exercia a presidência da CODEPLAN, sociedade de economia mista do DF e naquele momento nada respondeu ao então Deputado ARRUDA, pois dependida de autorização superior; que dias depois foi contactado pelo então Secretário de Comunicação do governo Roriz, Wellington Moraes, com o mesmo pleito, ou seja, a adesão do declarante à campanha de ARRUDA ao governo do DF, visto que era o melhor nome com possibilidade de vencer as eleições; que naquele momento, explicou ao Secretário Wellington que precisariam de uma sinalização superior, pois tudo que executava dependia de comando, não tendo nenhuma autonomia para executar quaisquer atividades sem autorização; que essas autorizações superiores viriam do Governador, do Secretário de Governo ou do Secretário de Fazenda; que uma semana depois recebeu novamente o Deputado ARRUDA na sede da CODEPLAN, o qual nessa ocasião afirmou que o governador RORIZ já havia avalizado o apoio pretendido; que nessa ocasião, no intuito de impressionar o declarante, ARRUDA ligou para RORIZ dizendo que estava na CODEPLAN com o declarante e pediu autorização para conversar com o mesmo; que o declarante entendeu que estaria autorizado a aderir ao pleito de ARRUDA...[...]" (Ressalvam-se os grifos)

Aliás, no primeiro vídeo que acompanhou a petição inicial (fl. 77), consta Domingos Lamoglia de Sales Dias e Omézio Ribeiro Pontes no gabinete da presidência da CODEPLAN em conversa com Durval Barbosa Rodrigues. O diálogo foi travado a respeito da campanha de José Roberto Arruda ao cargo de governador ao pleito de 2006, ocasião em que foram discutidas estratégias de campanha, números referentes a percentuais de pesquisas de opinião pública, além de materiais de campanha, como cartões de natal, sacos, panetones e o jornal intitulado "Folha de Arruda". Ao final, Omézio Ribeiro Pontes e Domingos Lamoglia de Sales Dias receberam R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em espécie.

O segundo vídeo (fl. 77) retrata a conversa entre José Roberto Arruda e Durval Barbosa dentro do gabinete da Presidência da CODEPLAN, também em período anterior ao pleito de 2006. Na ocasião Arruda recebeu a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de Durval Barbosa Rodrigues. Além

do referido fato, percebe-se o peculiar tratamento dispensado a Joaquim Domingos Roriz por parte dos interlocutores, em especial por Arruda.

Dentre os muitos assuntos discutidos, entre 9m12s e 9m47s (fl. 77) foi dito o seguinte:

[...]

Arruda - esse Renatão é casado com a filha do seu Raimundo...

Durval - da Gasol?

(Arruda consente com a cabeça, afirmativamente)

Durval - tem prestígio...

Arruda - é...tem me ajudado...muito....assim...politicamente...

Durval - (ininteligível)

Arruda - com o chefe...

Durval - com todo mundo...distribui mesmo...quem arrecada..(ininteligível)

Arruda - nesse final...o Renatão vai marcar um jantar...pra conversar mais com ele...

Ao final da gravação (entre 21m52s e 22m53s - fl. 77), nota-se que José Roberto Arruda recebeu uma ligação telefônica do Governador Joaquim Domingos Roriz. O diálogo foi nesses termos:

Arruda - Alô...fala governador...tud

o bom..., com saudades..

Roriz - ()

Arruda - tá...tudo bem...

Roriz - ()

Arruda - é...eu trouxe uns documentos pro senhor assinar amanhã.

Roriz - ()

Arruda - resolveu..., mas já...a coisa tá adiantada e precisa lhe entregar os documentos pro senhor dar uma lida...

Roriz - ()

Arruda - igual aquele que...uhumm...

Roriz - ()

Arruda - é...a outra parte...tá?

Roriz - ()

Arruda - é...aonde, que horas?

Roriz - ()

Arruda - Tá bom..o senhor tá...

Roriz - ()

Arruda - não tem problema não...o senhor tá descendo lá em Aguas Claras agora?

Roriz - ()

Arruda - então vou ver se acho ele agora e mando lá. Abraço.

Imediatamente após o encerramento da conversa entre Joaquim Domingos Roriz e José Roberto Arruda, iniciou-se novo diálogo entre Durval Barbosa e José Roberto Arruda, com o seguinte teor:

Durval - Raimundo? O documento do Raimundo....(risos) qual é o documento? (risos)

Arruda - é....esse documento que nós mandamos...

Durval - é justamente esse né? (risos)....

Arruda - é...

Arruda - Rodrigo tá aqui ou já desceu?

Durval - Já...cê num mandou ele descer....viu....esse governador é uma parada (risos)

Ou seja, dos diálogos acima elencados entre Roriz e Arruda percebe-se que os dois interlocutores mantinham estreita ligação e interesses próximos. Mais ainda, revela que Roriz exercia nítida orientação quanto às atividades de José Roberto Arruda.

Assim, são inverídicas as afirmações de Joaquim Domingos Roriz (fls. 984-729) a respeito de seu pretenso desconhecimento das atividades ilícitas perpetradas pelo então Presidente da CODEPLAN, tampouco se poderia ter por confirmada a alegação de defesa de José Roberto Arruda de que não detinha poder sobre as atividades de Durval Barbosa Rodrigues.

Nesse contexto, o próprio Durval Barbosa confirmou, no depoimento de fls. 53-68, ratificado em audiência, que sua função na Presidência da CODEPLAN era, de fato, de arrecadador de propina de fornecedores de serviços de informática. Esse fato, relacionado com os demais elementos de provas acima em destaque reforça que a conduta ilícita do então presidente da CODEPLAN foi determinada pelo próprio Joaquim Roriz. Assim, se autorizada e coordenada pelo então governador, pode-se constatar, nesse particular, sua participação na prática do delito mencionado na inicial.

Em verdade, Joaquim Roriz autorizou e tinha pleno conhecimento das práticas ilícitas de Durval Barbosa Rodrigues, com o objetivo de abastecer financeiramente José Roberto Arruda para a campanha eleitoral ao pleito de 2006, conforme esclarecido nos depoimentos pessoais de Durval, adiante transcrito.

b) José Roberto Arruda

A conduta ímproba de José Roberto Arruda, devidamente comprovada pelos vídeos apresentados pelo MPDFT (fl. 77) e demais provas constantes nos autos, está relacionada aos seguintes fatos: a) recebimento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) das mãos de Durval Barbosa Rodrigues, quando ainda exercia o mandato de deputado federal; b) recebimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por meio de Omézio Ribeiro Pontes; e c) recebimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por Domingos Lamoglia de Sales Dias e Omézio Ribeiro Pontes, também para gastos de campanha. De acordo com as provas produzidas nos autos pelo demandante, José Roberto Arruda recebeu dinheiro ilícito durante a fase de pré-campanha ao cargo de Governador do Distrito Federal e continuou a prática delitativa após sua eleição no final de 2006. Nesse ponto, é importante salientar que o conjunto probatório em questão é suficientemente revelador da conduta ilícita dolosa, sendo irrelevante, para a configuração da dinâmica delituosa em destaque a informação prestada por Durval de que "o depoente não chegou a mencionar o Sr. José Roberto Arruda a respeito da procedência do valor que lhe foi entregue nas imagens, se lícita ou ilícita", conforme consta em seu depoimento parcialmente transcrito abaixo, constante às fls. 2521-2530 dos autos.

Além do mencionado apoio financeiro garantido pelo ex-governador Roriz, com recursos ilícitos provenientes dos fornecedores de serviço de informática, os três vídeos trazidos aos autos pelo MPDFT (fl. 77) ratificam todas as afirmações de Durval Barbosa Rodrigues em relação ao favorecimento de José Roberto Arruda com o dinheiro ilícito captado pelo então presidente da CODEPLAN:

a) No primeiro vídeo (fl. 77), reitere-se, aparecem Domingos Lamoglia de Sales Dias e Omézio Ribeiro Pontes, ambos a serviço de José Roberto Arruda, a receber valores provenientes de propina, distribuídos por Durval Barbosa Rodrigues na sede da CODEPLAN. Na ocasião, foram discutidas estratégias de campanha, números referentes a percentuais de pesquisas de opinião pública para o pleito de governador, além de materiais de campanha, como cartões de natal, sacos, panetones e o jornal "Folha de Arruda". Ao final, Omézio Ribeiro Pontes e Domingos Lamoglia de Sales Dias receberam R\$ 100.000,00 em espécie, a fim de custear os gastos da campanha de Arruda.

b) No segundo vídeo (fl. 77), o próprio Deputado Federal José Roberto Arruda compareceu ao gabinete da Presidência da CODEPLAN e recebeu R\$ 50.000,00 de Durval Barbosa Rodrigues. Na gravação, a partir de 18m17s (fl. 77), Durval Barbosa levanta-se e vai fazer a entrega de dinheiro a José Roberto Arruda. Eis o teor do diálogo:

Durval - Cê lembra...que você tinha me pedido

(Durval entrega um maço de dinheiro para Arruda)

Arruda - Ahhh..ótimo..me dá uma cesta, um negócio...

(Durval vai buscar algo para acondicionar o dinheiro)

Arruda - eu tô achando que....você podia passar lá em casa..porque...descer com isso aqui....

Durval - ahhh...?

Arruda - descer com isso aqui....

Durval - não...porque num...

(Durval Barbosa Rodrigues coloca o dinheiro num envelope pardo, que é colocado numa sacola, que fica na mesa em frente a José Roberto Arruda. Depois de alguns instantes, entra na sala

Rodrigo, que trabalha para José Roberto Arruda)
Arruda - Rodrigo...bota isso no carro pra mim.
(Rodrigo sai com a sacola em que está o dinheiro)

Apesar das imagens constantes nos referidos vídeos, José Roberto Arruda afirma nunca ter recebido dinheiro ou vantagens ilícitas, tampouco desviado ou permitido que subalternos desviassem dinheiro público ou causassem prejuízo ao Erário.

Ora, a dinâmica retratada nas imagens gravadas no gabinete da presidência da CODEPLAN, no entanto, não se harmoniza com as respectivas alegações da defesa, especialmente se se considerar a insólita cena de um deputado federal a receber o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do Presidente da CODEPLAN. Ademais, os assessores do então Deputado José Roberto Arruda, Domingos Lamoglia de Sales Dias e Omézio Ribeiro Pontes, como já afirmado, também receberam dinheiro para custear os gastos da campanha deste para o cargo de Governador do Distrito Federal.

O terceiro vídeo (fl. 77) também corrobora os depoimentos prestados por Durval Barbosa Rodrigues (fls. 2521-2530). No exercício do cargo de Governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda nomeou Durval Barbosa Rodrigues para o cargo de Secretário de Estado de Relações Institucionais, dando continuidade às práticas delitivas de arrecadação de propina junto aos fornecedores de serviços de informática, dessa vez para aliciar parlamentares a votar em favor dos interesses do governo então instalado.

As imagens (fl. 77) demonstram Durval Barbosa Rodrigues a repassar valores para Omézio Ribeiro Pontes. Na ocasião, Marcelo Toledo Watson também figurou como um dos arrecadadores de propina, uma vez que trouxe consigo o montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), entregando-o a Omézio Ribeiro Pontes. Ressalte-se que o vídeo em questão retrata Omézio, então Assessor de Imprensa do Governo local, a receber dinheiro de um Secretário de Estado, no caso, Durval Barbosa Rodrigues.

Convém destacar ainda o teor do diálogo de José Roberto Arruda, José Geraldo Maciel e Durval Barbosa Rodrigues, mantido no interior da residência oficial do então Governador (fls. 89-141):

Arruda - Aquela despesa mensal com político sua hoje tá em quanto?

José Geraldo - (???)...porque como eles estão pegando mais com...daqui, do lado de cá, eles vão deixando o lado de lá e o...e o ZÉ. Vou de dar um exemplo: o PEDRO pega...pegava quinze aqui, depois do acerto passou a pegar trinta comigo e quinze com eles.

Arruda - com eles quem?

José Geraldo - Com o ZÉ EUSTÁQUIO.

Arruda - Por quê? Cê tem que chamar...

José Geraldo - Tá aqui a listinha...

Durval - Uá, ele não tem que unificar?

José Geraldo - Seiscentos é aquilo que sobra.

Arruda - Mas unificou tudo?

José Geraldo - Unificou tudo, o único que (???) já tá pegando onze e lá...

Arruda - é.

José Geraldo - Com o Márcio. Então o Márcio ia deixar de pegar?

Arruda - BENEDITO tá pegando com quem?

José Geraldo - BENEDITO DOMINGOS? Pegava com o DOMINGOS

Arruda - e agora?

José Geraldo - não sei

Arruda - Pois é, mas unificar é isso, não poder achar ninguém...é saber tudo! Nós temos que saber de um por um.

José Geraldo - Tá.

Arruda - Se..ele não vai pegar com o DOMINGOS ele vai pegar com quem?

José Geraldo - o natural seria com o Fábio, né?

Arruda - Não ZÉ. Porque você não coordena tudo isso.

José Geraldo - Tudo bem!

Arruda - o problema é tá em várias mãos!

José Geraldo - Não, tudo bem! Tudo bem!

Arruda - Por que eu acho o seguinte: você tem que conversar com o Fábio. Eu acho que tudo isso tem que ser o seguinte, tem que tá que tá ligado a uma campanha política junto concordam?

Durval - É, né? Se os três não se comunicarem!!!

José Geraldo - o RÔNEY pega (ininteligível)...e lá onze e meio. O ROGÉRIO ULYSSES comigo cinquenta e lá dez com o OMÉZIO.

Arruda - Não, acabou uai!

Esse interlúdio não deixa dúvidas a respeito da existência de ações organizadas para a arrecadação de propina e posterior distribuição de dinheiro ilícito a deputados distritais.

Nessa seara vale registrar que alguns detentores de cargos eletivos, notadamente ex-deput

ados distritais e agentes públicos aliciados pelo ex-governador José Roberto Arruda, foram condenados por este Juízo, com sentenças confirmadas pelo Egrégio TJDF, por terem recebido vantagem pecuniária ilícita.

A seguir, observem-se as ementas de acórdãos do Egrégio TJDF, em relação à prática de atos de improbidade administrativa já examinadas por este Juízo no âmbito da denominada "Operação Caixa de Pandora":

I) Em face de Eurides Brito da Silva assim foi elaborada a ementa do acórdão:

DIREITO CIVIL E PROCESUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL. RECEBIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA EM TROCA DE APOIO POLÍTICO AO PODER EXECUTIVO. HARMONIA E COERÊNCIA ENTRE AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. PENALIDADES. GRADAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO.

1.Verificado que o provimento jurisdicional exarado guarda estrita congruência com a pretensão deduzida na inicial, no que se refere ao período a ser observado para fins de cálculo do montante dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio da parte ré, não se encontra evidenciado o julgamento extra petita.

2.Configura a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, o recebimento de vantagem patrimonial indevida por parte de parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em troca de apoio político aos interesses do Poder Executivo do Distrito Federal.

3.O recebimento de vantagem patrimonial indevida, por membro do Poder Legislativo do Distrito Federal afeta a confiança depositada não apenas no parlamentar envolvido, mas sobretudo na Administração Pública, causando perplexidade em toda a sociedade, que se sente menosprezada e atingida negativamente em sua honra e dignidade por tal conduta, o que impõe a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

4.Ao se dispor a receber vantagem financeira indevida, de forma reiterada e por longo período, o parlamentar atenta frontalmente contra os princípios democráticos republicanos, bem como contra a boa-fé e a moral da sociedade, devendo ser aplicadas em seu grau máximo as penalidades previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.

5.Evidenciado que ainda persiste a necessidade da medida de indisponibilidade de bens determinada em Ação Cautelar, não há como ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de modo a liberar parte dos bens bloqueados.

6.Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito recurso não provido.

(Acórdão nº 705748, 20100110632344APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Relator Designado:GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2013, Publicado no DJE: 28/08/2013, p. 132)

(Ressalvam-se os grifos)

II) Observe-se a ementa do acórdão proferido em relação a Rubens César Brunelli Júnior:

DIREITO CIVIL E PROCESUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. MÉRITO: MEMBRO DO PODER

LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL. RECEBIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA EM TROCA DE APOIO POLÍTICO AO PODER EXECUTIVO. HARMONIA E COERÊNCIA ENTRE AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. PENALIDADES. GRADAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO.

1. Verificado que o provimento jurisdicional exarado guarda estrita congruência com a pretensão deduzida na inicial, no que se refere ao período a ser observado para fins de cálculo do montante dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio da parte ré, não se encontra evidenciado o julgamento extra petita.

2. A Ação Civil Pública pode ser proposta individualmente contra cada um dos que tenham praticado o ato de improbidade administrativa, não se fazendo necessária a inclusão de todos os envolvidos no polo passivo da demanda.

3. Configura a prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, o recebimento de vantagem patrimonial indevida por parte de parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em troca de apoio político aos interesses do Poder Executivo do Distrito Federal.

4. O recebimento de vantagem patrimonial indevida, por membro do Poder Legislativo do Distrito Federal afeta a confiança depositada não apenas no parlamentar envolvido, mas sobretudo na Administração Pública, causando perplexidade em toda a sociedade, que se sente menosprezada e atingida negativamente em sua honra e dignidade por tal conduta, o que impõe a condenação da parte ré ao pagamento de indeniza

ção por danos morais coletivos.

5. Ao se dispor a receber vantagem financeira indevida, de forma reiterada e por longo período, o parlamentar atenta frontalmente contra os princípios democráticos republicanos, bem como contra a boa-fé e a moral da sociedade, devendo ser aplicadas em seu grau máximo as penalidades previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.

6. Evidenciado que ainda persiste a necessidade da medida de indisponibilidade de bens determinada em Ação Cautelar, não há como ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de modo a liberar parte dos bens bloqueados.

7. Apelação Cível conhecida. Preliminares rejeitadas. No mérito recurso não provido.

(Acórdão nº 681896, 20100110632416APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2013, Publicado no DJE: 07/06/2013, p. 109)

(Ressalvam-se os grifos)

III) Diga-se o mesmo em relação a Benedito Augusto Domingos:

AÇÕES CAUTELAR E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS - FACULDADE DO JUIZ - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NULIDADE - PRECLUSÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INCOMUNICABILIDADE DA TESTEMUNHA - COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - ESCUTA AMBIENTAL E GRAVAÇÃO AMBIENTAL - VALIDADE DAS PROVAS - PROVA EMPRESTADA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - ATENDIMENTO DO REQUISITO - JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS - COLABORAÇÃO PREMIADA - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - ATO DE IMPROBIDADE - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - COMPROVAÇÃO - RECEBIMENTO DE QUANTIA A TÍTULO DE APOIO POLÍTICO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DOSIMETRIA DAS SANÇÕES - DANOS MORAIS COLETIVOS E DANOS SOCIAIS - CABIMENTO - FIXAÇÃO DO QUANTUM- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

1) - Não pode o pedido desconstrução de bens ser apreciado, por já ter sido objeto de agravo de instrumento julgado por esta Turma, o que impede o reexame da questão em razão da preclusão.

2) - A apresentação de memoriais é ato facultativo, de discricionariedade do juiz, visto não serem eles documento essencial, de modo que sua ausência somente ensejaria nulidade se houvesse prova de prejuízo para as partes, o que não ocorreu.

3) - Havendo a intimação e o comparecimento do parquet em segundo grau, inexistente nulidade em razão de ter o parecer se limitado a tratar de questão preliminar, deixando ele de se manifestar acerca dos demais pontos trazidos na apelação, considerando que nulidade apenas haveria no caso de ausência de intimação do Ministério Público, o que não é o caso dos autos.

4) - Mesmo concordando MP, em segundo grau, com a existência da nulidade, não leva ela necessariamente ao acolhimento da preliminar, .

5) - Ainda que tenha o demandado feito constar na ata a suposta violação ao art.413 do CPC,

deixou de apresentar o recurso adequado no momento oportuno, restando portanto preclusa a matéria.

6) - Incorre em comportamento contraditório a parte que, por seu comportamento, demonstra sua anuência quanto à presença da imprensa na audiência de instrução e, posteriormente, alega violação ao princípio da incomunicabilidade da testemunha.

7) - Válida a prova obtida por meio de gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, bem como da utilização das gravações obtidas com autorização judicial.

8) - Possível a utilização da prova emprestada, desde que observados os princípios do contraditório e ampla defesa.

9) - A juntada extemporânea de documentos, em fase recursal, somente é admissível no caso de fatos novos, ou caso se demonstre justo impedimento que justifique a não apresentação no momento oportuno, o que não ocorreu na hipótese.

10) - O instituto da colaboração premiada foi uma forma prevista pelo legislador para que o delator arrependido e réus colaboradores se sintam encorajados a depor contra a organização criminosa, possibilitando seu desbaratamento.

11) - Considerando que o instituto da colaboração premiada foi adotado pelo ordenamento jurídico, estando previsto em diversas leis, que nascem presumidamente constitucionais, descabida a alegação de impossibilidade de utilização, na esfera cível, de provas oriundas da delação premiada, por suposta violação ao devido processo legal.

12) - Demonstrada a existência de esquema de corrupção, por meio de documentos, gravações e escutas ambientais e depoimento testemunhal, consistente no pagamento de quantias mensais a parlamentares para votar a favor do governo ou em certo sentido, esquema denominado "mensalão do DEM ou mensalão do GDF", correta a condenação do réu por ato de improbidade administrativa.

13) - Descabida a condenação por recebimento de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), valor que teria sido repassado a título de apoio político ao então candidato ao governo do Distrito Federal, porque baseada unicamente em depoimento de uma única testemunha, não encontrando suporte em outras provas que não o depoimento do delator premiado.

1

4) - Reformada a sentença para afastar a condenação relativa ao suposto recebimento de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), impõe-se também, por decorrência lógica, afastar-se a multa civil equivalente a 03 (três) vezes a quantia, pois ela deve ser calculada com base no valor do acréscimo patrimonial ilícito obtido.

15) - Nos exatos termos do parágrafo único do art.12 da Lei 8.429/92, o juiz ao fixar as penas previstas pelo ato de improbidade deve considerar a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

16) - O recebimento do chamado "mensalão", no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), entre janeiro de 2009 a novembro de 2009, para votar com o governo ou em determinado sentido, mostra-se ato de improbidade de mais elevada gravidade, que atenta diretamente contra o princípio democrático, agravado ainda pelo fato do recebimento da vantagem indevida ser prolongado no tempo, mostrando-se adequada a fixação das penalidades em seu patamar máximo.

17) - Possível a condenação por danos morais coletivos e sociais decorrentes de ato de improbidade.

18) - Levando-se em conta a gravidade do ato de improbidade praticado, o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) se mostra adequado para ser o da indenização, a título de danos morais coletivos e sociais, a ser depositado em fundo criado especialmente para este fim, no âmbito do Distrito Federal.

19) - Recurso da cautelar conhecido e desprovido. Recurso da Ação de Improbidade conhecido e parcialmente provido. Preliminares rejeitadas.

(Acórdão nº 814222, 20100111371763APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/08/2014, Publicado no DJE: 28/08/2014, p. 84)

(Ressalvam-se os grifos)

IV) Em relação a Rogério Ulysses Telles de Mello:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO. COMPROVAÇÃO. SANÇÕES. REDUÇÃO. MEDIDA

CAUTELAR. LIMINAR. CONFIRMAÇÃO.

I - A propositura de ação de improbidade administrativa previne o juízo para as demais que possuem a mesma causa de pedir. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, e art. 17, § 5º, da Lei nº 8.437/92.

II - Os documentos apresentados pelo autor nas alegações finais não são novos, pois foram extraídos de HD externo contendo a íntegra da AP 707/STJ, depositado em cartório, ao qual o apelante teve acesso para extrair cópias. Depois, as peças desentranhadas a pedido do autor estavam à disposição das partes e do magistrado, porquanto foram juntados nos autos da ação cautelar e acondicionados em pasta especial destinada à guarda de documentos sigilosos pela Secretaria da Vara.

III - Os documentos que instruem a petição inicial são provenientes de investigações que identificaram indícios de prática de ilícitos penais/administrativos por parte de servidores públicos e agentes distritais, cujo compartilhamento foi autorizado judicialmente, tendo sido fielmente observado o princípio do contraditório quando utilizados na ação de improbidade administrativa.

IV - Os elementos probatórios coligidos demonstram que o apelante estava inserido no rol de parlamentares que estavam a soldo do Governo do Distrito Federal para dar-lhe apoio político em troca de pagamento mensal, o famigerado "Mensalão do DEM", e outras benesses políticas, cuja conduta se amolda aos art. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, com a imposição das sanções de que trata o art. 12 da referida Lei.

V - O acréscimo indevido ao patrimônio do apelante foi menor do que o encontrado pela sentença, de modo que, em observância ao princípio da proporcionalidade, devem ser reduzidos os valores a serem restituídos e a importância relativa à multa civil.

VI - De acordo com a extensão do dano e o proveito econômico auferido, tudo está a recomendar que os direitos políticos do apelante sejam suspensos pelo prazo mínimo legal, ou seja, 8 (oito) anos.

VII - A fixação do valor da compensação pecuniária deve ser informada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza e a extensão do dano. A indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

VIII - Estando demonstrados o locupletamento ilícito e a violação aos princípios que regem a Administração Pública, era mesmo de rigor a confirmação da liminar concedida na ação cautelar, a fim de assegurar o resultado útil e a efetividade da prestação jurisdicional.

IX - Deu-se parcial provimento ao recurso interposto nos autos da ação principal e negou-se provimento ao manejado na ação cautelar.

(Acórdão nº 784134, 20100111945323APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/04/2014, Publicado no DJE: 13/05/2014, p. 202)

V)

Já para Roney Tanios Nemer, assim foi ementado o acórdão:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPUTADO DISTRITAL. ESQUEMA DE APOIO POLÍTICO. PROPINA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA. JUÍZO. COMPETÊNCIA. CAPTAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. ATOS ÍMPROBOS. COMPROVAÇÃO. PENALIDADES E DOSIMETRIA.

1. Ausente a demonstração do interesse jurídico para o ingresso nos autos como assistente, rejeita-se o pedido de intervenção de terceiro

2. A ação de improbidade administrativa possui natureza civil, mostrando-se indevida a sua equiparação às ações penais para as quais o detentor de mandato eletivo possui prerrogativa de foro, sendo o juízo de primeiro grau o competente para processar e julgar a causa.

3. É válida a captação ambiental na qual um dos interlocutores grava a conversa mantida com o outro, sem o conhecimento deste. Precedentes. Repercussão geral reconhecida pelo Pretório Excelso.

4. O recebimento mensal de quantias com o objetivo de favorecer o então Governo local constitui, indubitavelmente, ato de improbidade administrativa, nos exatos termos dos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92.

5. A suspensão dos direitos políticos imposta na ação de improbidade administrativa não acarreta a perda automática do mandato parlamentar, porquanto necessário o trânsito em julgado e o regular procedimento perante a Casa Legislativa.

6. Justifica-se a redução do prazo para a suspensão dos direitos políticos quando o agente ímprobo não atua como mentor intelectual da organização criminosa, restringindo a participação à adesão ao esquema.

7. A mercancia do mandato parlamentar constitui ato ímprobo capaz de ocasionar dano moral à coletividade do Distrito Federal, sendo cabível a condenação no pagamento de verba indenizatória a esse título.

8. O valor da indenização por dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, justificando-se a redução quando arbitrada em quantia elevada.

9. Se a quantia da multa civil restou fixada em patamar elevado, mostra-se albergável a tese no sentido de sua redução.

10. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão nº 836098, 20100112150926APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/11/2014, Publicado no DJE: 04/12/2014, p. 92)

VI) Observe-se o que foi decidido relativamente a Aylton Gomes Martins:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APOIO POLÍTICO. CONTRAPARTIDA EM DINHEIRO. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. "CAIXA DE PANDORA". PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. PROVA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 9º E 11 DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA. DANO AO ERÁRIO. LESIVIDADE E ILEGALIDADE. CONSTATAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. CABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTIA INDENIZATÓRIA. DIMINUIÇÃO. DIREITOS POLÍTICOS. PERDA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR E RECEBER INCENTIVOS DO PODER PÚBLICO. DOSIMETRIA ADEQUADA.

1. O foro por prerrogativa de função não se estende à ação de improbidade administrativa, que possui natureza civil. Precedentes.

2. Realizada escuta ambiental em que um dos interlocutores é parte envolvida em demanda judicial correspondente, resulta evidenciada a licitude da prova utilizada.

3. Congruentes os depoimentos testemunhais realizados pelo colaborador (réu beneficiado pela delação premiada) com as demais provas, comparece inviável a tese referente à existência de contradição no depoimento.

4. Demonstrada a prática de atos que se encontram claramente previstos nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, não merece amparo a irresignação correspondente.

5. Dá-se o dano ao erário no momento em que o montante utilizado para o pagamento de contratos mantidos com o ente público era desviado com o fim de se proceder a pagamento em apoio político prestado pelos envolvidos no ato ímprobo.

6. Existindo motivo bastante para a imposição de multa pecuniária, inexistente razão para o acolhimento do pedido de reforma.

7. Se o valor da sanção de caráter patrimonial fixado em primeira instância revela-se desproporcional, mostra-se albergável a tese recursal quanto à respectiva redução.

8. Doutrina e jurisprudência respaldam a viabilidade da demanda compensatória acerca dos danos morais, mesmo em se tratando de improbidade administrativa, cabe apenas fixar o valor da respectiva compensação.

9. Se o valor compensatório por danos morais estabelecido mostra-se desproporcional, resulta incontornável a necessidade de redução.

10. Tendo-se em conta a gravidade dos atos ímprobos perpetrados e a primazia dos interesses individuais em claro detrimento de valores caros à sociedade, deve-se ter por adequada a fixação do interregno condenatório - 10 (dez) anos - realizada na sentença.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão nº 788794, 20110110268870APC, Re

lator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/05/2014, Publicado no DJE: 26/05/2014, p. 104)

VII) Finalmente, a ementa a seguir retrata o acórdão prolatado em face da apelação manejada por Jacqueline Roriz, Manoel de Oliveira Neto e José Roberto Arruda:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. ILEGALIDADE.

AGENTES PÚBLICOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI DE IMPROBIDADE. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA ADVINDA DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. ART. 37, §4º CF/88. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE DECLARADA EM PROCESSO DIVERSO. EFICÁCIA EX NUNC. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DEDUZIDOS EM CARÁTER OBTER DICTUM. SENTENÇA ULTRA PETITA. VERBA COMPENSATÓRIA DE DANO MORAL COLETIVO. DECOTE DO EXCESSO. PROVA APONTADA ILEGAL. GRAVAÇÃO DE VÍDEO. RECEBIMENTO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE PELOS RÉUS. PRELIMINAR DE PROVA PRODUZIDA COM FINALIDADE 'IMORAL'. REJEIÇÃO. DIMENSÕES DO CONTRADITÓRIO GARANTIDAS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. ATO ÍMPROBO. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE CISÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO NA HIPÓTESE, O QUE ATRAI A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8429/1992. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA RECONHECIDA PELA CORTE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO DA DELAÇÃO PREMIADA EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não se admite no ordenamento jurídico pátrio que o controle difuso ou concentrado de constitucionalidade alcance normas advindas do Poder Constituinte Originário, a exemplo do art. 37, §4º, da CF/88, segundo a qual "§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

2. O direito do advogado de acesso aos autos fora do cartório não é absoluto, eis que o magistrado pode, de forma fundamentada, negar o pedido de carga dos autos quando entender que se configura na hipótese circunstância que justifique a permanência destes na Secretaria, garantindo-lhe acesso à consulta no balcão.

3. A suspeição do magistrado tem ligação umbilical com as partes da demanda em que foi reconhecida, sem alcançar os feitos conexos nos quais figuram partes diversas no pólo passivo da demanda, vez que a parcialidade do juiz não pode ser presumida. Deve estar plenamente demonstrada e ser objeto de incidente próprio, em observância às regras processuais, haja vista que os motivos da suspeição são de índole pessoal, subjetiva.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da suspeição produz somente efeitos ex nunc, não operando retroativamente para atingir atos já praticados pelo Magistrado. (HC 179.290/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013).

4. A decisão judicial é resultado de atividade cognitiva e de raciocínio jurídico do magistrado aplicador da norma. Fundamentar uma decisão judicial pressupõe o sopeso das disposições normativas abstratas com as peculiaridades do caso concreto, e obviamente que o juiz não faz isso como se operasse uma máquina ou solucionasse equações matemáticas. A conclusão do raciocínio dar-se-á após uma construção lógica de argumentos e concatenação de idéias. E para isso o magistrado se vale da lógica, seguindo um caminho traçado por suas razões, e às vezes de forma retórica, com argumentos meramente ilustrativos.

As menções realizadas em caráter obter dictum, apenas para reforçar o argumento, não fazem a coisa julgada material e por isso diferem do que a doutrina convencional denomina ratio essendi do julgado.

5. Havendo limitação da própria parte autora ao valor que pretende ver fixado para efeitos de compensação de dano moral, tal limite deve ser observado pelo julgador. Entretanto, a jurisprudência consolidou o entendimento segundo o qual a condenação do réu ao pagamento de verba compensatória de dano moral em valor superior ao pleiteado pelo requerente tem como consequência a ocorrência de julgamento ultra petita, e não extra petita.

6. A relevância do termo de colaboração se manifesta apenas para o réu que o firmou, em razão dos eventuais efeitos que serão produzidos em relação ao que lhe é imputado.

7. A previsão contida no art. 5º, X, da Constituição Federal, quando prevê a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, não o faz de forma absoluta, quando sopesada com outros valores dignos de igual proteção da ordem constitucional, tais como os princípios norteadores da Administração Públi

ca, e proteção de valores e patrimônio coletivos.

A gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, com o objetivo de preservar-se diante de atuação desvirtuada da legalidade, prescinde de autorização judicial. A proteção constitucional

da intimidade deve ser analisada por um referencial diverso quando observada em sua eficácia horizontal, em posição de igualdade com outras garantias, pois nenhuma delas é absoluta. A prova cuja legalidade é questionada pelo apelante, qual seja, a gravação ambiental em vídeo, é corroborada por outros elementos do conjunto probatório produzido na espécie.

8. Em se tratando de ação com finalidade de apuração de atos de improbidade administrativa, a prova ganha ainda mais relevância na medida em que se faz necessário afastar a errônea concepção de que, cuidando-se de questões eleitorais e de relações políticas, as condutas dos agentes e candidatos não se referem diretamente ao interesse público primário. Ao revés, a noção de democracia participativa e do princípio republicano atraem a exata dimensão da importância do comportamento dos agentes públicos.

9. As duas dimensões do contraditório foram observadas na ação civil pública por ato de improbidade administrativa em referência. A primeira, relativa à 'informação', se manifesta na efetiva ciência do recorrente sobre o conteúdo da prova no processo de origem, ao passo que a 'reação' se materializa nos pedidos e na defesa prévia já apresentada, demonstrando a inequívoca ciência do apelante sobre a prova que ora aponta eivada de nulidade e que, segundo tese deduzida, macula o julgado. O destinatário da prova é o julgador. Tal assertiva não encontra resistência no ordenamento jurídico ou nos precedentes jurisprudenciais. A finalidade do conjunto probatório é, portanto, levar ao juiz os elementos necessários à formação de sua convicção. As partes, por sua vez, têm a obrigação legal de colaborar para o descobrimento da verdade. Esse é um verdadeiro axioma do Processo Civil brasileiro, e a norma encontra-se positivada no art. 339 do CPC.

10. A independência das esferas é valor inerente ao sistema jurídico nacional, salvo raras exceções (teoria dos motivos determinantes), e o julgamento da ação civil pública não tem dependência ou prejudicialidade no que tange à responsabilização dos agentes públicos que obrigue, na hipótese, o deferimento do pleito de suspensão do trâmite processual até a conclusão da instrução no feito criminal. Ao revés, a própria Constituição Federal dispõe expressamente que "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

É possível a responsabilização do agente público, no âmbito do art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que este responda pelos mesmos fatos nas demais searas, em consideração à autonomia da responsabilidade jurídica por atos de improbidade administrativa em relação às demais esferas. (STJ, REsp 1219915/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013).

11. O recebimento de vantagem indevida por parlamentar, para angariar apoio político ao então candidato e ex-governador José Roberto Arruda, configura ato de improbidade administrativa passível de responsabilização com base nas disposições da Lei nº 8.429/92.

O conjunto probatório é harmônico no sentido de reconhecer a existência dos atos de improbidade das partes que ocupam o pólo passivo da ação. Os corréus foram flagrados recebendo dinheiro (em espécie) sem comprovação de origem, cujo valor confessaram não ter sido declarado, mesmo após alegarem que utilizaram a quantia para pagamento de despesas de campanha eleitoral no ano de 2006. A confissão é expressa. E neste ponto, necessário esclarecer que a confissão em relação ao recebimento da verba sem comprovação de origem e não declarada não tem o condão de tornar indivisível a confissão em relação aos motivos alegados para recebê-la, porquanto, nesta hipótese, a prova com o acréscimo de fato novo, utilizado como fundamento de defesa, é considerada prova complexa que mitiga a norma consagrada no art. 354 do CPC.

O Código de Ritos autoriza a divisibilidade da confissão para evitar que o confitente use da confissão complexa como um instrumento simulado, erigido única e exclusivamente em seu próprio interesse.

12. A prova testemunhal não deixa qualquer fio de dúvida quanto à existência de apoio político entre as partes, sendo inviável acolher a tese de que a aliança entre eles era impraticável.

13. Conforme dita a doutrina, os atos de improbidade são divididos em 3 (três) conjuntos, para efeitos didáticos, tendo em comum a origem de violação de um dos princípios que regem a Administração Pública.

A subsunção de determinada conduta à tipologia do art. 9º da Lei de Improbidade exige o enriquecimento ilícito do agente público ou, em alguns casos, que este tenha agido visando

o o enriquecimento ilícito de terceiros. E obviamente que o enriquecimento ilícito será precedido de violação dos princípios da moralidade e da legalidade.

Em se tratando de ato que resulte em lesão ao erário, consoante a norma positivada no art. 10 da LIA, a violação aos princípios é sempre antecedente ao ato que causa a lesão ao patrimônio público, eis que se trata de ilícito que, por sua própria natureza é atentatório aos princípios da atividade estatal. No tocante à conduta regulada pelo art. 11 da Lei nº 8.429/92, a doutrina o

considera norma de reserva, tipificando como ato de improbidade administrativa a mera violação de um princípio, ou de um dos axiomas jurídicos aplicáveis à Administração Pública.

14. A doutrina elege, para a configuração dos atos de improbidade administrativa, cinco momentos distintos do iter de individualização do modo de proceder passível de atentar contra a probidade administrativa, tal como previsto pelo legislador, para facilitar ao operador do direito compreender os elementos necessários para verificação de atos ímprobos.

O primeiro momento, tal como ensina a doutrina, deve ter como objetivo verificar a violação de um dos princípios de regência da Administração Pública, vale dizer, "com a inobservância do princípio da juridicidade, no qual avultam em importância os princípios da legalidade e da moralidade". (Garcia, Emerson. Improbidade Administrativa. 6ª edição. Rio de Janeiro. Lúmen Juris. 2011). O segundo momento, por sua vez, tem estrita ligação com o elemento volitivo do agente estatal. Se culposo, o ato ímprobo somente será passível de responsabilização caso resulte no prejuízo ao erário (art. 10), enquanto nas hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 9º) e violação dos princípios regentes da Administração Pública, o dolo deve estar presente para ser considerado ímprobo o ato analisado. Para a configuração do terceiro momento do iter de individualização dos atos ímprobos, necessário se faz observar se, havendo prejuízo ao erário e violado um dos princípios da Administração Pública, a repercussão alcança o enriquecimento do agente. Se existente, a subsunção do ato à norma será diferente em cada caso, porquanto a configuração de danos e enriquecimento ilícito do agente exige a aplicação da norma do art. 9º da LIA. No quarto momento de verificação da existência do ato violador da probidade administrativa, impõe-se analisar a legitimidade passiva do agente ou de quem se beneficia, e para isso basta examinar os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.429/92, e finalmente, para a configuração do momento derradeiro, o quinto, segundo dispõe a doutrina, deve se estabelecer um juízo de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação dos ditames legais, evitando a aplicação desnecessária da LIA e de suas sanções, com o conseqüente enfraquecimento das disposições contidas na norma. Ao considerar, no presente caso, a possível configuração de tais elementos, é inafastável a conclusão de que o recebimento de verba ilegal para fins de apoio político e a obtenção de tal apoio de forma escusa são atos violadores da moralidade e legalidade administrativas, causaram prejuízo ao erário, com elemento volitivo claro e legitimidade dos agentes públicos e beneficiários do desvio de conduta, bem como não podem ser albergados pela razoabilidade e proporcionalidade.

15. Decisões proferidas pelo e. Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela unificação da interpretação do ordenamento infraconstitucional, elegem o Ministério Público como parte legítima para deduzir o pleito em se tratando de danos morais coletivos, eis que faz parte de suas atribuições constitucionais (REsp 1233629/SP, rel. Min. Herman Benjamin, AgRg no REsp 1003126, rel. Min. Benedito Gonçalves).

A repercussão negativa dos fatos, inclusive com a divulgação, pelos meios de comunicação de massa, das imagens colhidas, atingiu a população do Distrito Federal de forma direta, causando sentimento de descrédito das instituições públicas e do próprio interesse público secundário, na medida em que colocou agentes públicos ocupantes de cargos relevantes no banco dos réus, flagrados em atos absolutamente incompatíveis com a lisura e probidade que se espera de agentes estatais e representantes do povo nas esferas de poder.

A Corte de Justiça do Distrito Federal reconheceu a possibilidade de tal condenação em favor da coletividade, em analogia inclusive ao dano moral da pessoa jurídica, no qual se afasta a honra subjetiva, mas reconhece-se o dano à honra objetiva em razão da repercussão causada pelos fatos extremamente negativos atribuídos aos agentes públicos.

A gravidade dos atos de improbidade reconhecidos na presente hipótese resultam em dano moral coletivo, e a finalidade da verba compensatória é amenizar as conseqüências do ato entre a população do ente federativo, restabelecendo, ainda que de forma parcial, a credibilidade das instituições públicas e do Estado.

16. Não há como aplicar, analogicamente, os

benefícios da delação premiada e do perdão judicial nos casos de ações nas quais se debatem a existência de atos de improbidade administrativa, eis que se tratam de institutos específicos da esfera penal. A indisponibilidade do patrimônio público e do interesse público primário obstam a aplicação, em sede de ação de improbidade administrativa, do "perdão judicial" decorrente de celebração de Acordo de Delação Premiada.

(Acórdão nº 804100, 20110110454013APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 21/07/2014. p. 103)

(Ressalvam-se os grifos)

VIII) Quanto à apelação manejada por José Luiz Vieira Naves, vale ressaltar que transitou em julgado, prevalecendo o teor do dispositivo da sentença, verbis:

[...]

Forte nas razões acima enunciadas, sem prejuízo das demais ponderações a serem feitas na órbita criminal, julgo procedentes os pedidos iniciais para, confirmando a liminar anteriormente deferida, condenar o réu a (ao):

a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do réu, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8429/1992, equivalente ao montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais);

b) pagamento de multa civil, no valor de três vezes o valor do acréscimo patrimonial, no montante de R\$ 4.800.000,00;

c) suspensão dos direitos políticos do réu por 8 anos;

d) proibição de contratar com o Poder Público, ainda que por meio de interposta pessoa, bem como prosseguir com os contratos que porventura em curso, receber benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermediário de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos;

e) Pagamento de danos morais, nos termos da fundamentação supra, no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser depositado em um fundo criado especialmente para esse fim, no âmbito do Distrito Federal, nos moldes do art. 13 da Lei nº 7347/1985, consoante futura indicação a ser feita pelo MPDFT. Quanto a esse tópico, deverão ser observados, para o cálculo de juros e correção monetária, os verbetes nº 54 e 362 da Súmula do STJ.

Totalizo o valor a ser pago pelo réu em R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais).

O réu arcará ainda com o pagamento das custas processuais. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 7 de julho de 2014.

Alvaro Luis de A. S. Ciarlini - Juiz de Direito

Assim, inexistem razões jurídicas aptas a afastar as imputações feitas pelo demandante aos réus a Joaquim Domingos Roriz José Roberto Arruda em relação às condutas ímprobas relatadas na causa de pedir descrita na inicial, especialmente considerando a farta documentação a demonstrar o comando que detinha na organização de um esquema de corrupção no âmbito do Governo do Distrito Federal.

c) Domingos Lamoglia de Sales Dias e Omézio Ribeiro Pontes:

Na mesma trilha dos fatos acima relatados, os mencionados réus apareceram no acervo probatório coligido aos autos como assessores de José Roberto Arruda, tendo sido a eles atribuída a tarefa de receber os valores destinados aos gastos da campanha do então deputado federal ao cargo de Governador ao pleito de 2006.

Convém insistir que as imagens constantes à fl. 77 demonstram Domingos Lamoglia de Sales Dias e Omézio Ribeiro Pontes, ambos a serviço de José Roberto Arruda, a receber dinheiro distribuído por Durval Barbosa Rodrigues na sede da CODEPLAN. Na ocasião, como já mencionado anteriormente, foram discutidas estratégias de campanha, números referentes a percentuais de pesquisas de opinião pública para o pleito de governador, além de materiais de campanha, como cartões de natal, sacos, panetones e o financiamento do jornal "Folha de Arruda". Ao final, Omézio Ribeiro Pontes e Domingos Lamoglia de Sales Dias receberam R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em espécie, a fim de custear os gastos da campanha de José Roberto Arruda, valor esse claramente obtido de forma ilícita, como demonstram os depoimentos de fls. 53-68, 70-75, 143-144, 146-147 e 148-150.

Quanto a Omézio Ribeiro Pontes ainda há o registro de uma gravação na qual ele recebeu de Durval Barbosa Rodrigues outra quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), já à época do governo de José Roberto Arruda, dentro da Secretaria de Relações Institucionais (fl. 77).

Por fim, na captação ambiental realizada nas dependências da residência oficial do Governador (fls. 89-141), em Águas Claras, percebe-se que Domingos Lamoglia de Sales Dias e Omézio Ribeiro Pontes ainda tiveram seus nomes mencionados como distribuidores de dinheiro ilícito a alguns parlamentares do Distrito Federal. Em verdade, tal constatação reforça e corrobora mais ainda a

participação deles nos atos de improbidade administrativa ora apontados pelo MPDFT.

d) Marcelo Toledo Watson:

As provas produzidas nos autos também demonstram que Marcelo Toledo Watson participou ativamente na arrecadação de propina durante o governo

de José Roberto Arruda. As imagens de fl. 77 mostram o momento em que o mencionado réu adentrou o gabinete da Secretaria de Relações Institucionais com a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo certo que após expressa ordem de Durval Barbosa Rodrigues esse montante foi entregue a Omézio Ribeiro Pontes.

Após a entrega do dinheiro, Marcelo Toledo travou o seguinte diálogo com Durval Barbosa (fl. 77):

[...]

Marcelo Toledo - O Paulo Otávio pediu pra ver se o senhor manda pra ele alguma coisa hoje...

Durval - hoje não.

Marcelo Toledo - ... que tem que pagar um negócio com os prefeitos que ele tá ajudando ai, uns candidatos....

Durval - eu pago amanhã e...(ininteligível)

Ademais, no diálogo encetado por José Roberto Arruda e Durval Barbosa Rodrigues, nas dependências da residência oficial do Governo do Distrito Federal, o nome de Marcelo Toledo Watson surge como um dos agentes envolvidos no sistema de arrecadação de propina. Observe-se trecho da conversa (fl. 130):

Durval - Bom, cê tem recebido o respaldo do restante que tá caindo lá, que eu já tô fazendo direto assim, aqueles menores com o TOLEDO, né?

Arruda - Eu não tenho não!

Durval - Oxi, eu tô fazendo há muito tempo, tô mandando ele vir pra cá.

Arruda - Acerta direto comigo, sempre. Não custa. Uma vez por semana, de quinze em quinze dias, vem cá! Conversa comigo.

Durval - O TOLEDO não tá vindo aqui, o safado!

Arruda - Eu...até por culpa minha, eu acho que...eu não chamei.

Durval - Então chama ele pra acertar.

Arruda - Ah é! Mas ele tem dinheiro lá?

Durval - Tem, tem dinheiro sim!

Arruda - Cê sabe precisar?

Durval - Olha, eu não sei o total, mas ele tem...ele tem uma...uma boa quantia!

Arruda - Ah, é!

Durval - Não chega a ser....coisa astronômica,...(???)...mas ele tem tem! Ele tem dinheiro.

[...]

É certo que o réu Marcelo Toledo, em sua peça de contestação, afirma que as menções ao nome "Toledo" nas gravações não indicam necessariamente que se tratava dele, fato que demonstraria a inexistência de qualquer comprovação a respeito de sua participação no esquema criminoso de arrecadação e distribuição de dinheiro ilícito.

Ocorre que as provas demonstraram, de fato, que o "Toledo" mencionado no diálogo ocorrido na residência oficial do Governador José Roberto Arruda era, de fato, Marcelo Toledo Watson. Cumpre lembrar a existência de vídeo a demonstrar Marcelo a adentrar a sala de Durval Barbosa Rodrigues com o valor de R\$ 90.000,00 (fl. 77), o que corrobora a assertiva de que ele atuou efetivamente como um dos arrecadadores de dinheiro ilícito. De acordo com o mencionado vídeo, percebe-se que Durval cumprimentou o réu pelo nome "Toledo", o que certamente confirma tratar-se da mesma pessoa.

e) Durval Barbosa Rodrigues:

O réu Durval Barbosa Rodrigues confessou nestes autos e em reiteradas outras oportunidades sua participação no esquema de corrupção arquitetado no âmbito do Distrito Federal, mesmo no período que antecedeu o pleito eleitoral de 2006, especificamente com o escopo de arrecadar dinheiro proveniente de propinas pagas por sociedades empresárias contratadas pelo Governo do Distrito Federal na área de informática, asseverando ter havido a posterior distribuição dessas

quantias para beneficiários previamente indicados por José Roberto Arruda (fls 53-68, 70-75, 143-144, 146-147 e 148-150).

Com efeito, em seu depoimento pessoal colhido em audiência (fls. 2521-2530), Durval Barbosa Rodrigues ratificou o teor dos depoimentos juntados aos presentes autos e confirmou a existência de um esquema de corrupção que envolvia tanto Joaquim Domingos Roriz quanto José Roberto Arruda.

Também trouxe outros elementos que confirmam as acusações feitas pelo MPDFT em relação aos atos de improbidade administrativa ora em destaque. Especificamente, reafirma que Roriz autorizou a entrega de dinheiro ícito para Arruda e que este continuou o sistema de arrecadação de propina após ter sido eleito governador do Distrito Federal. Também detalha a conduta de Lamoglia e Omézio que, na qualidade de assessores de Arruda, recebiam a mando dele os valores arrecadados dos prestadores de serviços de informática. Durval Barbosa também confirmou (fls. 2521-2530) a participação de Marcelo Toledo Watson na referida organização criminosa, ao indicá-lo como a pessoa que recolhia dinheiro ilícito por ordem do próprio Durval, senão vejamos:

Inquirido pelo Meritíssimo Juiz, respondeu: que ratifica o teor das declarações constantes nos autos às fls. 53/68, 70/75, 143/144, 146/147 e 148/150; que o depoente trabalhou no Governo do Distrito Federal, inicialmente no "Governo Roriz" no período de 1999 a junho de 2006 e na Secretaria de Assuntos Sindicais a partir de meados de 2006; eu no "Governo Arruda" o depoente ocupou o cargo de Chefe da Assessoria Especial com status de Secretário de Estado por pouco tempo e veio a ocupar a Secretaria de Assuntos Institucionais até 27/11/2009; que no final do ano de 2002 ou início de 2003 o depoente foi

procurado pelo Sr. José Roberto Arruda para que fosse trilhado caminho com objetivo ao pleito eleitoral ao Governo do Distrito Federal que se deu no ano de 2006; que o depoente respondeu ao Sr. José Roberto Arruda que necessitaria de "autorização superior", ou seja, autorização do próprio então Governador Roriz; que o depoente foi procurado em uma segunda vez pelo Sr. José Roberto Arruda afirmando que tinha interesse no "nicho" constituído pelo ICS, METRO e CEB e CODEPLAN; que nesse interregno o depoente foi procurado pelo Sr. Wellington Moraes, o qual afirmou ao depoente; que o Sr. Wellington Moraes afirmou ao depoente que o Sr. Joaquim Roriz entendia que o Sr. José Roberto Arruda seria "a bola da vez", ou seja, que teria condições de vencer a eleição para o Governo do Distrito Federal em 2006; que o Sr. Joaquim Roriz pretendeu levar o Sr. José Roberto Arruda para o PMDB para que disputasse o pleito majoritário de 2006, sendo que o depoente foi contra, afirmando que se assim fosse feito, ou seja, se o Sr. José Roberto Arruda migrasse para o PMDB sem o domínio da legenda, "estaria morto"; que o Sr. José Roberto Arruda teve no pleito em que se sagrou Deputado Federal mais de 300 mil votos, o que foi determinante para o sucesso da coligação que teve como líder o Sr. Joaquim Roriz no pleito de 2002; que esse "nicho" a que se referiu o Sr. José Roberto Arruda eram os "pedaços do Governo" ou locais consistentes em Secretaria, empresas, diretorias, onde eram celebrados contratos públicos e poderia haver pagamento de propina pelos beneficiários dos contratos aos agentes políticos então no poder; que não sabe dizer se os referidos nichos alusivos à CEB, METRO e ICS efetivamente foram decisivos para a arrecadação de recursos ilícitos em favor do Sr. José Roberto Arruda; que obteve do Sr. Ronam Batista, ex dirigente do ICS, a informação no sentido de que aquele Instituto Candango de Solidariedade teria também "ajudado" o Sr. José Roberto Arruda com a entrega de dinheiro advindo de propinas pagas em decorrência de contratos mantidos com o poder público; que em virtude do acordado entre o Sr. José Roberto Arruda e o depoente este passou para o Sr. José Roberto Arruda uma planilha com informações a respeito dos contratos mantidos pela CODEPLAN, contratos estes relativos a área de informática do Governo do Distrito Federal; que a referida planilha continha contatos, valores, vigência, o nome do contratado e demais informações a respeito dos negócios jurídicos mantidos pela CODEPLAN; que o depoente recebia a propina relativa a esses contratos e depois acertava com o Sr. José Roberto Arruda a parte deste, inicialmente no imóvel localizado no "Botanic Garden", nesta Capital, e depois em um escritório montado em um Shopping Center localizado na Asa Norte de Brasília; que o valor da propina cobrada das sociedades empresárias que mantinham contato com a CODEPLAN era no montante de 10% dos valores das respectivas faturas pagas às referidas empresas, sendo que a periodicidade do pagamento era a mesma dos recebimentos das mencionadas faturas; que os pagamentos feito ao Sr. José Roberto Arruda guardavam relação com os "projetos" apresentados por ele ao depoente para os referidos gastos; que os recursos destinados ao Sr. José Roberto Arruda tinham por escopo atender aos seus projetos de natureza eleitoral; que dentre as matérias constantes nos projetos

apresentados pelo Sr. José Roberto Arruda se encontravam doação de panetones, rosas para as mães no Dia das Mães e também eventos sociais; que em algumas vezes o Sr. José Roberto Arruda solicitou que o dinheiro fosse entregue para o atendimento de suas despesas pessoais, recordando que certa feita o Sr. José Roberto Arruda solicitou uma quantia em dólares para fazer uma viagem para o exterior; que a quantia em dólar solicitada pelo Sr. José Roberto Arruda, ou seja, R\$ 10.000,00 foi paga pelo respectivo empresário na própria moeda norte americana, tendo sido a quantia entregue ao Sr. José Roberto Arruda; que referindo-se a mídia constante a fl. 77, mencionada na petição inicial como "segundo vídeo" (fl. 11 e 17) ocorreu no gabinete do depoente na CODEPLAN; que o fato ocorreu no ano de 2006; que o objeto entregue nas mãos do Sr. José Roberto Arruda, constante na imagem já mencionada era um maço contendo R\$ 50.000,00; que o salário líquido do depoente a época na CODEPLAN era de R\$ 16.000,00; que a origem do dinheiro retratado no vídeo em questão era a propina como já mencionado anteriormente, advinda de valores pagos por empresas de informática; que o valor entregue ao Sr. José Roberto Arruda, constante no vídeo mencionado foi solicitado por este para suas despesas pessoais; que o depoente jamais fez doações pessoais, do próprio bolso, para a campanha do Sr. José Roberto Arruda; que o depoente jamais fez doações do próprio bolso para eventos beneficentes de assistência social; que a cena retratada na mídia de fl. 77, denominada "primeiro vídeo" (fls. 11 e 15 da inicial), deu-se no gabi

nte do depoente na CODEPLAN; que o ocorrido deu-se no ano de 2006; que as duas pessoas que estavam a dialogar com o depoente no primeiro vídeo eram o Sr. Domingos Lamoglia e Omézio Pontes, tratando-se dos principais assessores do então Governador Sr. José Roberto Arruda; que o assunto tratado no diálogo na mídia diz respeito a projetos apresentados pelo Srs. Omézio Pontes e Domingos Lamoglia relativos a jornais alternativos e despesas com gráficas e para a elaboração de textos que seriam divulgados no Jornal da Comunidade; que o montante necessário para essas atividades era da ordem de R\$ 600.000,00 aproximadamente; que os Srs. Domingos Lamoglia e Omézio pontes foram à presença do depoente para buscar uma parcela desse valor no montante de R\$ 150.000,00; que o depoente não tinha todo esse valor em seu gabinete na CODEPLAN tendo então combinado com os Sr. Omézio Pontes e Domingos Lamoglia que entregaria o montante de R\$ 100.000,00 e R\$ 50.000,00 na sua residência; que posteriormente o Sr. Omézio Pontes dirigiu-se à residência do depoente para buscar o valor faltante de R\$ 50.000,00; que esse valor foi entregue a Omézio Ribeiro e Domingos Lamoglia com a finalidade de financiar a campanha eleitoral do Sr. José Roberto Arruda para o pleito de 2006; que deseja esclarecer que o Sr. Domingos Lamoglia jamais foi até a casa do depoente.

Dada a palavra ao Ministério Público, as suas perguntas respondeu que: o valor arrecadado com o pagamento de propinas por empresas de informática foi também utilizado para pagamento de mesadas a deputados distritais; que os recursos em questão foram também utilizados para custear a "Casa dos Artistas"; que a ilicitude da procedência dos valores era de conhecimento tanto do Sr. José Roberto Arruda quanto do Sr. Paulo Otávio; que em decorrência da imagem constante no terceiro vídeo acima relatado, no qual aparece a imagem do Srs. Omézio Pontes e Marcelo Toledo, há a referência a um pedido de entrega de dinheiro feito pelo Sr. Paulo Otavio, sendo certo no entanto que o depoente afirmou que não teria numerários suficientes para proceder o pagamento em questão; que por uma única vez o depoente procurou o Sr. Paulo Otávio para entregar-lhe a quantia de R\$ 200.000,00, dirigindo-se ao hotel Kubitscheck Plaza; que o depoente não chegou a entregar o valor pessoalmente ao Sr. Paulo Otávio tendo deixado, no entanto, com o Sr. Marcelo Toledo; que esse fato ocorreu após o ano de 2007, mas o depoente não pode precisar o data ao certo; que ratifica a informação segundo a qual os valores recebidos pelo Sr. José Roberto Arruda advenientes de pagamento de propinas também tinham o objetivo de custear suas despesas pessoais; que no vídeo nº 2, onde aparece o Sr. José Roberto Arruda a falar ao telefone com uma pessoa chamando-o de Governador, o Governador em questão era o Sr. Joaquim Roriz; que a terceira pessoa que comparece no diálogo mantido entre o Sr. José Roberto Arruda e o depoente, retratado às fls. 1125/1127 a terceira pessoa que ali comparece é o Sr. Rodrigo, motorista do Sr. José Roberto Arruda e considerado sobrinho dele, sendo ainda amigo do depoente; que o objeto relatado às fls. 1122/1123 dos autos, constante no dialogo mantido entre o Sr. José Roberto Arruda e o depoente, o qual foi relatado pelo Sr. José Roberto Arruda como "descer com isso aqui é ruim" (fl. 1123) é o pacote de dinheiro que se encontrava com o Sr. José Roberto Arruda; que dos anos de 2003 para frente o Sr. José Roberto Arruda passou a adquirir panetones para entrega as pessoas em igrejas e outros locais, no final de cada ano; que acredita que o Sr. José Roberto Arruda continua a proceder à entrega de panetones até os dias de hoje; que a expressão "ah muito bom" constante no diálogo em questão significa que o Sr. José Roberto Arruda havia recebido os valores esperados; que depois de já em curso a delação já retratada nesses autos o Sr. José

Roberto Arruda solicitou ao depoente que assinasse recibos no sentido de provar que os valores alusivos a compra de panetones decorreram de doação pessoal feita pelo depoente; que o depoente chegou a assinar dois recibos para essa finalidade; que não se recorda ao certo, mas acha que as datas constantes nos mencionados recibos eram anteriores à da efetiva assinatura; que após a assinatura o depoente se dirigiu a polícia federal e informou que havia assinado os dois recibos, relatando que não poderia deixar de fazê-lo para não levantar suspeitas; que o Ministério Público fez a seguinte pergunta ao depoente: "se o depoente alguma vez afirmou que os promotores do NCOC receberam propina". O depoente deu a seguinte resposta: "Nunca afirmei que os promotores do NCOC receberam ou recebem propina em tempo algum. O que ouvi da Débora Guerner foram muitas mentiras, onde essas mentiras recaíram sobre ela e sobre o Chefe dela Leonardo Bandarra".

Dada a palavra ao Procurador do DF, nada requereu.

Dada a palavra à Advogada do réu Domingos Lamoglia, às suas perguntas respondeu que: a Ilustre Adv

ogada do réu Domingos Lamoglia formulou a seguinte pergunta: "qual a data, mês e ano, em que o vídeo em que aparece Domingos Lamoglia foi feito?, pois ao contrariamente do que foi afirmado que teria sido feito em 2006, no minuto 23 do vídeo, o depoente aparece tendo uma conversa sobre um evento que aconteceria em dezembro de 2005, que seria na verdade a formatura da filha de Domingos Lamoglia, conforme documento já juntados aos autos, então como o vídeo poderia ter sido filmado em 2006 fazendo referência futura a fato de 2005?" O depoente respondeu que não se recorda a data exata em que manteve a conversa com o Sr. Domingos Lamoglia de Sales Dias; que não havia autorização judicial para realizar as mencionadas gravações; que realmente houve edição nas imagens mencionadas quanto ao momento do início de cada dialogo e ao seu final; que a edição dos vídeo deu-se pelo depoente e por um funcionário seu; que o funcionário que auxiliou o depoente foi o Sr. Francinei.

Dada a palavra ao Advogado do réu José Roberto Arruda, às suas perguntas respondeu que: celebrou com o MPDFT dois acordos de delação premiada; que esses acordos foram celebrados em datas próximas, tendo sido um pelo Ministério Público Federal e outro pelo MPDFT; que não detêm em seu poder outras fitas envolvendo outras autoridades; que se recorda que em relação às atividades da Sra. Eurídes Brito, relatadas nos autos de outro processo judicial, que também, em relação aos fatos praticados pelo Sr. Brunelli, o depoente chegou a destruir algumas mídias contendo imagens, deixando apenas as imagens que lhe considerava não repetidas; que a destruição das mídias em questão foi antes da audiência realizada no processo relativa à ação de improbidade movida contra a Sra. Eurídes Brito; que as imagens em questão foram perdidas antes de setembro de 2009; que acredita que o conselho dado pelo depoente ao Sr. José Roberto Arruda para que não ingressasse no PMDB, sob pena de "morrer em casa", já anteriormente mencionado em seu depoimento efetivamente influenciou a decisão tomada pelo Sr. José Roberto Arruda naquele momento; que o vídeo apresentado pelo depoente contendo imagens da Sra. Jaqueline Roriz e do Sr. Manoel Neto foi apresentado pelo depoente após a assinatura do termo de delação premiada; que não se recorda da cláusula que o obrigaria entregar à justiça todas as fitas ou vídeos contendo imagens alusivas ao pretense esquema de corrupção relatado nesses autos; que após a leitura da cláusula pelo advogado do Sr. José Roberto Arruda o depoente disse lembrar-se da referida causa; que o depoente jamais descumpriu qualquer cláusula constante no termo de delação premiada; que tem, conhecimento da afirmação feita pelo Sr. Roberto Gurgel, então procurador geral da republica no sentido de que se ora depoente continuasse em sua conduta e não obedecer ao termo de delação premiada, perderia as benesses contidas no referido negocio jurídico; que quanto ao termo em questão enviou uma carta ao Sr. Roberto Gurgel, por intermédio de sua Advogada, para que ele se retratasse, por meio de sua assessoria, pois a afirmação em destaque decorreu de um erro de avaliação daquele procurador; que com relação a solicitação feita pelo depoente, houve apenas silencio; que após a assinatura do termo de delação premiada, o depoente não chegou a se desfazer de imagens relacionadas à operação Caixa de Pandora; que os originais das imagens feitas pelo depoente nos órgãos pelos quais passou permaneceram nos HDs dos respectivos computadores existentes naqueles órgãos; que o depoente chegou a solicitar auxílio técnico posteriormente para recuperação da imagens sem ter obtido êxito; que os vídeos originais eventualmente editados pelo depoente permaneceram nos respectivos equipamento de informática já mencionados; que não sabe dizer ao certo onde se encontram os referidos equipamentos; que as edições feitas pelo Sr. Francinei foram procedidas no próprio equipamento de informática do depoente; que o depoente deixou nas mídias em questão apenas o que interessava ao conhecimento dos fato e não o que interessava a sua própria pessoa; que não chegou a obter auxílio ou aconselhamento de autoridades publicas para proceder a escolha das

cenar que seriam mantidas ou excluídas por se tratar de matéria confidencial; que não chegou a alertar a senhora Procuradora Raquel Doge, a respeito das pretensas mentiras contadas pela Sra. Débora Guerner, a respeito do pretendido recebimento de propinas pelos senhores membros do NCOC, pois as aludidas mentiras já eram de conhecimento do MPF; que não sabe dizer se em algum momento o Sr. Leonardo Bandarra chegou a integrar o NCOC, mas pode afirmar que o então Procurador Geral do MPDF "obedecia ao Arruda"; que além dos processos relativos à Operação Caixa de Pandora, o depoente chegou a ser processado criminalmente por um fato imputado a ele como pedofilia contra os próprios filhos do depoente, mas em relação aos aludidos fatos o depoente foi absolvido; que a imputação feita c

ontra o depoente, relativamente aos fatos acima retratados, decorreu do intento de uma cúpula de inimigos; que não sabe ao certo dizer o número de processos que corre contra o depoente relativos aos fatos denominados "Operação Caixa de Pandora"; que o depoente ao erário todos os valores eventualmente recebidos em decorrência dos fatos relatados na chamada "Caixa de Pandora" de forma espontânea; que as imagens feitas pelo depoente relativas à Operação Caixa de Pandora foram procedidas como uma auto-defesa; que uma vez entrevistando-se com um amigo chamado José Flávio recebeu o seguinte conselho: que o Sr. José Flávio ao saber pelo Sr. Joaquim Roriz que o depoente estava trabalhando com o Sr. José Roberto Arruda aconselhou-o a ter cuidado, pois seria usado e depois dispensado e execrado; que depois desse conselho o depoente iniciou a realização das imagens em questão; que por intermédio da Sra. Cláudia Marques o depoente pretendeu fazer com que as imagens em que aparece entregando um maço de dinheiro ao Sr. José Roberto Arruda chegassem às mãos do Sr. Leonardo Bandarra; que o objetivo da demonstração das imagens ao Sr. Leonardo Bandarra consistiram em tentar fazê-lo sensibilizar o Sr. José Roberto Arruda, então Governador, a não pressionar o Sr. Bandarra a agir contra o ora depoente; que Cláudia Marques ia apenas mostrar as imagens ao Sr. Bandarra. Isso não obstante, a Sra. Cláudia permitiu que a Sra. Débora Guerner fizesse cópia das imagens; que as imagens chegaram ao público de forma legal por intermédio do Ministério Público; que o procedimento de delação premiada iniciou-se com a assinatura do termo respectivo, sendo certo que as negociações respectivas se iniciaram muito antes; que o temor do depoente que justificou a realização das aludidas imagens foi determinado pela atuação do Sr. José Roberto Arruda que dava ordens ao Sr. Leonardo Bandarra para perseguir o ora depoente; que o Sr. Bandarra e o Sr. José Roberto Arruda eram muito próximos; que não sabe dizer se Sr. Bandarra respondeu algum processo criminal; que corre contra o ora depoente processo criminal na justiça federal; que há contra o depoente um processo em curso na Justiça Federal a imputar ao declarante o crime de extorsão; que também consta no pólo passivo do aludido processo a pessoa do Sr. Leonardo Bandarra; que jamais promoveu a extorsão contra o Sr. José Roberto Arruda ressaltando que era o próprio depoente quem guardava os numerários alusivos ao pretendido esquema envolvendo as partes; que o Sr. José Roberto Arruda chegou a oferecer R\$ 100 milhões de reais ao depoente para não apresentar as fitas, tratando-se de R\$ 60 milhões à vista e mais R\$ 10 milhões em cada ano de governo seguinte, apontando como fonte da aquisição daqueles valores o VLT e VLP; que esses fatos já foram relatados ao MPDFT; que o depoente já chegou a manter na casa da sua própria sogra a quantia de R\$ 20 milhões, ressaltando que pela casa da sogra do depoente já chegou a passar R\$ 60 milhões; que a época dos fatos era casado com a Sra. Fabiane; que o depoente montou para a Sra. Fabiane, utilizando dinheiro ilícito, uma papelaria; que a referida papelaria não era lucrativa; que antes da referida papelaria a Sra. Fabiane foi balconista da sociedade empresária Zoomp do Park Shopping e posteriormente chegou a trabalhar no ICS; que na época da filmagem em questão a Sra. Fabiane "nadava em dinheiro", mas tratava-se de dinheiro de propina; que o depoente antes da assinatura do Termo de Delação Premiada o depoente chegou a mostrar as imagens em questão, de forma reduzida, ao hoje Governador Agnelo; que a época o Sr. Agnelo era "pretendo candidato" ao governo do DF; que mostrou ditas imagens ao Sr. Agnelo esperando que ele pudesse interceder junto à Procuradoria Geral da República para acelerar a entrega do material que se encontrava na PGR a Polícia Federal; que o Termo de Delação Premiada a partir de 27/11/2009; que o pretendido candidato ao governo do DF Sr. Agnelo comprometeu-se a atender a solicitação feita pelo depoente; que não sabe se o Sr. Agnelo atendeu ao pedido do depoente, mas o intuito pretendido pelo depoente foi alcançado; que não houve, não haveria e não haverá imagens em relação ao Sr. Agnelo; que as imagens em questão não chegaram ao conhecimento do Palácio do Planalto; que leu a reportagem da Revista Veja no sentido de que uma funcionária indicada pelo depoente tinha acesso ao Palácio do Planalto; que quem acabou com o ICS foi o então Governador Arruda; que a extinção do ICS se deu no início do Governo Arruda; que não sabe dizer quantas pessoas foram demitidas do ICS porque contratadas sem concurso público; que quem chefiava a CODEPLAN no Governo Roriz era o próprio depoente; que a CODEPLAN abastecia o pretendo

esquema de corrupção com recursos advindos das empresas de informática; que o depoente não foi afastado da CODEPLAN durante o Governo Arruda, mas chegou a indicar o presidente do órgão quando da sua saída; que o depoente saiu da CODEPLAN ainda no Gover

no Roriz; que as escutas feitas pelo depoente com equipamento da Polícia Federal não tiveram qualquer tipo de interferência do depoente quanto ao material colhido; que foi a própria Polícia Federal quem instalou o equipamento para o depoente e depois retirou o equipamento para colher o áudio ali existente; que o depoente chegou a utilizar equipamento próprio para fazer escutas por determinação judicial; que o equipamento foi recolhido pela Secretaria de Segurança Pública ainda no Governo Arruda; que ao receber o dinheiro das mãos do depoente, nas imagens já demonstradas nessa audiência, o Sr. José Roberto Arruda não tinha conhecimento da ilicitude da procedência dos valores que lhe foram entregues pelo depoente na imagem em questão; que melhor esclarecendo a questão agora suscita o depoente não chegou a mencionar o Sr. José Roberto Arruda a respeito da procedência do valor que lhe foi entregue nas imagens, se lícita ou ilícita; que na época da imagem gravada pelo depoente no ano de 2006 quem governava o Distrito Federal era o Sr. Joaquim Roriz; que a partir do início do Governo do Sr. José Roberto Arruda o depoente não tem nenhuma imagem pessoal do Sr. José Roberto Arruda a receber dinheiro, apenas as gravações ambientais.

Dada a palavra ao Advogado do réu Joaquim Roriz, as suas perguntas respondeu que: o então Governador Roriz efetivamente autorizou a entrega de dinheiro retratado nesses autos ao então candidato Sr. José Roberto Arruda, pois na medida em que autorizou a entrega de um "nicho" a ser gerido pelo então pretense candidato ao Governo, isso implicaria também em autorização para a entrega dos correspondentes valores decorrentes da propina recebida; que além do fato de que o Sr. José Roberto Arruda quando encontrava o ora depoente procedia a uma ligação telefônica ao então governador Roriz o depoente também recebeu visitas do Sr. José Flávio de Oliveira, Valdivino José de Oliveira, José Vieira Naves e Ricardo Pinheiro Pena a ratificar, inclusive com a liberação de orçamento e de dinheiro, o que seria a vontade do Sr. Joaquim Roriz; que o Sr. Joaquim Roriz chegou a ficar aproximadamente 5 anos sem pedir nada para o depoente, ou seja, sem pedir dinheiro; que recebeu, expressamente, orientação dos Srs. Valdivino José de Oliveira e José Vieira Naves diretamente para que fosse feita a entrega de dinheiro ao Sr. José Roberto Arruda como parte do sistema já mencionado anteriormente, sendo que ratifica a informação nos termos de que o Sr. José Flávio de Oliveira havia advertido o depoente a respeito de suas relações com o Sr. José Roberto Arruda; que nenhuma das pessoas acima mencionadas chegou a informar ao depoente expressamente que o Sr. Roriz havia determinado que fosse procedido o apoio financeiro à candidatura do Sr. José Roberto Arruda; que após o recebimento das quantias pretensamente entregues ao Sr. José Roberto Arruda pelo depoente o Sr. Arruda não chegou a fazer comentários a respeito da eventual satisfação do Governador com a prática daqueles atos; que em relação a entrega dos valores constantes nas imagens existentes nos autos, ao Sr. José Roberto Arruda, este não comentou com o depoente a respeito da pretensa manifestação do então Governador Roriz; que não se recorda se a entrega dos pretensos valores ao Sr. José Roberto Arruda no ano de 2006 foi antes ou depois do dia 31 de março daquele ano.

Dada a palavra ao Advogado do Réu Omézio Pontes, as suas perguntas respondeu que: a tarja constante no vídeo apresentando nesta audiência, nas imagens em que aparecem o Sr. Marcelo Toledo, serviam juntamente para "esconder o Toledo"; que o depoente pretendeu esconder o Sr. Marcelo Toledo nas imagens em questão, pois não queria que ele ficasse sabendo da existência das imagens; que a questão não teve por objetivo forçar o Sr. Marcelo Toledo a participar da delação premiada juntamente com o depoente, nem tampouco o intuito de incriminá-lo por não tê-lo aceito; que as ações temidas pelo depoente, por parte do MPDFT, e que justificaram a entrega das imagens já mencionadas a Sra. Cláudia Marques não eram de atribuição do NCOC, mas sim da promotoria do Patrimônio Público; que ratava-se da mesma promotoria do Promotor Gazinelli; que a "operação megabyte" não foi iniciada pelo NCOC, mas pela Polícia Federal e pela Promotoria do Patrimônio público e social do MDFT.

Dada a palavra ao Advogado do Réu Marcelo Toledo, as suas perguntas respondeu que: o Sr. Marcelo Toledo cumpria ordens do depoente e tinha conhecimento da captação de recursos ilícitos promovida pelo ora depoente; que relativamente aos R\$ 100 mil reais que aparecem nas imagens mostradas nessa audiência a questão da origem dos favores também era do conhecimento do Sr. Marcelo Toledo Watson; que o Sr. Marcelo não teve participação do recebimento dos valores captados a título de propina, tratando-se de pessoas que tem empresa; que o Sr. Marcelo Toledo era pessoa que resolvia alguns problemas para o Sr. José Roberto Arruda; que depreende-se da

natureza dos fatos que toda a operação em questão era ilícita, razão pela qual conclui o depoente

que o Sr. Marcelo Toledo tinha conhecimento da ilicitude dos recursos retratados nos autos; que sempre que o depoente não podia buscar o dinheiro que era utilizado nas operações já mencionadas nos autos, solicitava que isso fosse procedido pelo Sr. Marcelo Watson; que quem comandava o esquema de recebimento de propinas na área de informática era o depoente. Dada a palavra à Advogada do réu Durval Barbosa, nada requereu. (Ressalvam-se os grifos)

Feitas as anotações supra a respeito dos fatos jurídicos ora valorados e sua prova, é conveniente agora refletir a respeito do valor do depoimento prestado por quem tenha sido beneficiado com o instituto da "colaboração premiada".

Reitere-se inicialmente a doutrina do festejado autor italiano Nicola Framarino dei Malatesta, para quem a "veracidade e delito não podem andar juntos" , sendo que do ponto de vista do fato, diante de uma investigação rigorosa da verdade, é razoável supor "que o acusado confesso disse a verdade sobre o fato dos cúmplices, e mais raramente que ele os caluniou."

Para o jurista, a veracidade e o delito não andam juntos, sendo razoável supor que o autor do delito cometido revele sempre uma baixa de espírito, tornando-o "mais propenso à mentira que à verdade" . Demais disso, "o homem nada faz sem um motivo e, por isso, a própria baixa de espírito é antes um obstáculo de menos que um estímulo para a mentira."

Malatesta assere não pretender afirmar que não seja necessário levar em conta a apontada baixa de espírito, pois...

"[...] mesmo quando ela não resultasse no acusado, seja pela natureza do delito confessado, ela deveria ser considerada, mas não já como uma razão para tirar todo valor à sua palavra sobre o fato do cúmplice, e sim como uma simples razão de suspeita, que poderá ser corroborada ou paralisada pelo conjunto dos critérios que servem para a avaliação daquela palavra."

Assim, afirma o autor que...

"[...] em virtude de não ter tido repugnância em confessar o próprio delito, é o que faz temer que o acusado facilmente aponte injustamente também os outros, é preciso por isso, para a justa avaliação da prova, distinguir entre o acusado que confessou espontaneamente e o que confessou porque foi subjogado pelas provas." (Ressalvam-se os grifos)

E mais:

"Se se quer estabelecer diferença entre acusado confesso e convicto, tal diferença, inspirando-se em critério mais verdadeiro, é afirmada antes a favor do confesso, que se mostrou dócil à verdade, do que o convicto que se obstinou a mentir até onde pôde; e tal diferença de credibilidade valeria tanto para o testemunho do acusado que acuse o cúmplice, quanto para o que o desculpe."

Conclusivamente, o autor afirma, quanto à força probatória das declarações, que a...

"[...] diferença se estabelece, logicamente, a favor do confesso, antes que do convicto, e tanto em relação ao testemunho que o acuse, quanto àquele que escuse o cúmplice."

Nesse contexto, sobre os efeitos da confissão, vale observar o trecho do teor do voto exarado por parte da Excelentíssima Desembargadora Carmelita Brasil, nos autos do processo na APC nº 2011.01.1.1045401-3, julgada em 9 de julho de 2014. Na ocasião também houve a devida valoração judicial a respeito dos efeitos da confissão operada por Durval Barbosa Rodrigues quanto aos agentes que dele admitiram ter recebido dinheiro, no âmbito da então denominada "Operação Caixa de Pandora". Observe-se:

"[...] E neste ponto, necessário esclarecer que a confissão em relação ao recebimento da verba sem comprovação de origem e não declarada, não tem o condão de tornar indivisível a confissão em relação aos motivos alegados para recebê-la, porquanto nesta hipótese a prova com o acréscimo de fato novo, utilizado como fundamento de defesa, é considerada prova complexa que mitiga a norma consagrada no art. 354 do CPC.

Observe-se que a doutrina ensina que "nosso Código de Processo Civil autoriza a divisibilidade da confissão para evitar que o confitente use da confissão complexa como um instrumento simulado,

erigido única e exclusivamente em seu próprio interesse. Nesse sentido, a declaração de fato desfavorável ao confitente, como mero pressuposto para justaposição de fatos novos, dessa vez favoráveis a seu interesse e capazes de representar defesa de sua posição jurídica ou fundamento de reconvenção, poderá ser valorada separadamente pelo juiz. Em suma, poderá o juiz dividir a confissão para fim de valoração quando o confitente agregar fato novo e quando esse fato constituir fundamento de defesa ou de reconvenção."

Ao confessar o recebimento da verba irregular, acrescentando que o fez com intenção apenas de não declarar o montante à Justiça Eleitoral, a parte confitente acrescentou fato utilizado na defesa contra a eventual configuração do ato de improbidade administrativa, com conseqüência deveras mais grave do que

a mera omissão de valores utilizados em campanha. Assim, é fácil compreender a confissão de natureza complexa, o que autoriza o julgador a aplicar a divisibilidade considerada exceção pela regra processual.

A divisibilidade da confissão complexa é plenamente possível nas hipóteses que tais, o que afasta a tese de defesa de violação do art. 354 do CPC.

Com efeito, apreende-se de forma clara no depoimento de Durval Barbosa prestado em juízo, que a motivação das partes para a movimentação do dinheiro ilegal era o apoio político ao então candidato e posteriormente Governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda.

O depoimento de Durval Barbosa, transcrito alhures, é suficientemente esclarecedor sobre a questão. [...]

(Acórdão nº 804100, 20110110454013APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 21/07/2014, p. 103)

No que concerne ao valor da prova testemunhal colhida no bojo de procedimento apto a obter a mencionada "colaboração premiada", mostra-se necessário examinar esse instituto no âmbito próprio à Lei nº 9034, de 03 de maio de 1995, conhecida como "Lei Contra o Crime Organizado". Inicialmente, saliente-se que a referida figura criminosa ocorre quando os indivíduos delinquentes tenham se organizado, com a devida distribuição de tarefas, no intuito de cometer atos delitivos.

Nesse sentido, o art. 6º da Lei 9.034/1995, aplicável à espécie (tempus regit actum) assim disciplina:

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

A matéria também ficou devidamente regulada na Lei nº 9807 de 13 de julho de 1999, que "estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal".

O requisito elementar para a instituição dessa benesse legal é a "colaboração espontânea do agente", sendo considerada como tal qualquer pessoa que tenha tomado parte na organização criminosa e, por essa razão, queira auxiliar espontaneamente a elucidação dos fatos. Não basta que a colaboração seja voluntária, mas é preciso que seja espontânea, sendo irrelevante, para tanto, estar o agente arrependido da prática do ilícito. A única exigência concreta contida na referida lei é a de que a colaboração seja eficaz, ou seja, deve levar ao esclarecimento das infrações respectivas e de sua autoria.

Quanto a essas prescrições normativas, nada há a ponderar acerca da validade da prova colhida a partir do depoimento prestado pelo réu Durval Barbosa Rodrigues, pois nos presentes autos tal depoimento foi colhido com a estrita observância das garantias constitucionais do processo, notadamente o contraditório e a ampla defesa. Por essas razões, a prova oral em destaque, corroborada por extenso rol de documentos e imagens, mostra-se plenamente válida, devendo ser valorada de acordo com o princípio da persuasão racional do juiz.

Com efeito, para Ada Pellegrini Grinover a prova é o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da dinâmica dos fatos, que permite sejam extraídos os elementos preponderantes da causa de pedir descrita na inicial. A festejada jurista elucida ainda que a

garantia do contraditório não tem apenas como objetivo a defesa em seu sentido negativo, como oposição ou resistência, mas também a defesa vista em sua dimensão positiva, como direito da parte de atuar efetivamente no desenvolvimento da fase probatória do processo.

Muito embora seja a colaboração premiada meio anômalo de prova, ab initio, por violar potencialmente o princípio do contraditório naquelas hipóteses de imposição de sigilo sobre as informações sensíveis constantes em procedimentos judiciais, no caso dos autos essa discussão perde completamente o sentido, pois o depoimento da referida testemunha foi tomado diretamente em audiência, com a estrita observância, vale repisar, do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, tendo sido garantida, portanto, a simetria de tratamento entre as partes.

Feitos esses apontamentos, é certo que os atos imputados aos réus por parte do autor civil decorrem, como está fartamente demonstrado nos autos, do aparelhamento de uma organização criminosa no âmbito do Governo do Distrito Federal durante os períodos de 2003/2006 e 2007/2010, sendo essa a síntese da premissa fática apresentada pelo MPDFT a fim de requerer a condenação dos réus pelo cometimento de ato de improbidade administrativa.

Vale consignar, então, que a causa de pedir sustentada na petição inicial advém da alegada subsunção dos atos praticados pelos réus à previsão norma

tiva abstrata elencada nos artigos 9º e 11, da Lei nº 8429/1992, especificamente pelo recebimento de dinheiro proveniente de propina, arrecadada dentre as sociedades empresárias prestadoras de serviço de informática, a fim de custear os gastos de campanha ao pleito de 2006, bem como, posteriormente, a garantir apoio político ao governo de José Roberto Arruda.

Cumprir consignar ainda que o ato de improbidade administrativa, na qualidade de ilícito civil, não impõe a subsunção de uma determinada conduta a um tipo objetivo estrito. Sua caracterização, em tese, é apreciada sob a égide de um complexo de fatos prejudiciais ao cumprimento do fim maior da Administração Pública, e que é o seu imperativo categórico, no caso, agir sempre conforme o interesse público. A materialização desses atos não requer forma própria, estando, geralmente, aliados ao propósito de desviar recursos públicos para fins particulares.

Como visto, o conjunto dos indícios e elementos de prova acima articulados são suficientemente claros para sustentar a ocorrência da prática de improbidade administrativa na hipótese agora em deslinde. Aliás, cumpre reiterar que o pedido formulado pelo autor se encontra fundamentado nos art. 9º, caput e art. 11, caput, ambos da Lei nº 8429/1992, in verbis:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (omissis...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (omissis...)

A fim de afastar qualquer erronia na avaliação dos elementos objetivos e subjetivos configuradores das tipologias enumeradas nos dispositivos acima transcritos, insta assinalar que enquanto o delito previsto no art. 9º em questão pede a ocorrência de dolo, a configuração do modelo normativo genérico previsto no art. 11 da Lei nº 8429/92 requer a ocorrência de dolo ou de sua correlata omissão dolosa.

Assim, é oportuno reiterar que a configuração do ato ilícito denominado improbidade administrativa prescinde de subsunção específica a um determinado tipo legal. O ato de improbidade, em verdade, resulta da violação legal a um sistema normativo que impõe aos agentes públicos o dever de agir de forma proba, nos termos das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.

Por tais razões, é conferida ao Poder Judiciário a grave missão de proceder à apreciação de eventual cometimento, pelo agente público, de atos atentatórios à probidade administrativa. Nesse sentido, observe-se a lição de Mateus Bertoni acerca do tema ora em análise, in verbis:

"Em suma, o critério da Lei nº 8429/92 não é nem o da tipicidade penal e muito menos o da totalidade dos princípios como causa bastante para a punição, induzida pelo nome conferido ao art. 11 pelo legislador (atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública). O critério deve ser o da linguagem normativa (constitucional e infraconstitucional), que não permite a ratificação das contraditórias idéias mencionadas. O art. 37, § 4º, da CF, e a Lei 8.429/92 não impõem tipicidade aos atos de improbidade na forma exigida pela Constituição para os ilícitos penais (art. 5º, XXXIX), e muito menos no modo estabelecido no art. 1º do CP. Basta que a conduta ímproba ou a confrontação direta a determinado princípio tenham sido contempladas pelo legislador nacional numa lei em sentido estrito, conforme estabelece a Carta Magna, ou seja, "(...) na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Em se tratando de conduta prevista em uma regra, o ato de improbidade muito se assemelhará ao tipo criminal, tanto em relação à anterioridade quanto no que tange à descrição do comportamento ímprobo, cuja punição demandará o atendimento exato da prescrição normativa, respeitada a generalidade própria da disposição, variável, como cediço.

(...)

Portanto, não se exige tipicidade - assim entendida como a definição precisa e meticulosa do ato de improbidade administrativa - nas situações excepcionais de ato de improbidade ofensivo a princípio. O que se exige é a indicação, pelo legislador, no diploma legal competente, do princípio dotado de sanção, ou seja, uma forma especial de anterioridade: prévia previsão de princípio dotado de sanção (reserva legal e anterioridade de ato de improbidade).

Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário verificar se o valor principiológico, a exigência ou o standard previsto especificamente na Lei 8.429/92, foi descumprido dolosamente pelo agente. Se a resposta a essa investigação for positiva, o ato de improbidade administrativa estará caracterizado, autorizando

a aplicação das sanções correspondentes. Distintamente, se o princípio contemplado na disposição legal não foi violado, ou, então, se a norma-princípio atingida pelo agente não se encontrar renunciada na Lei de regência, o ato de improbidade administrativa não terá sido cometido".

Com efeito, o art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, assim preceitua, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(omissis...)

O mote dos dispositivos transcritos acima consiste, decerto, em estabelecer a obrigatoriedade de cumprimento, por todos aqueles que exerçam função pública, das regras e princípios que delineiam o dever de atuação segundo os preceitos da legalidade e moralidade, isso sem olvidar do respeito e consideração em relação àqueles a quem os agentes políticos detentores de mandato eletivo devem servir, no caso, a população do Distrito Federal.

A dinâmica retratada na causa de pedir descrita na inicial aponta para a efetiva transgressão das normas aplicáveis à espécie, já acima destacadas, de modo doloso. Assim sendo, resta demonstrada a prática, pelos réus, dos fatos previstos, em tese, nos artigos destacados precedentemente.

A demonstração dos elementos fáticos já descritos deve efetivamente levar ao acolhimento da pretensão proemial, com a aplicação das reprimendas previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 8429/1992, nos limites, todavia, da causa de pedir e do pedido articulados na inicial. Insta anotar, por oportuno, que houve, na inicial, a alegação de existência concreta de danos materiais e pedido específico de condenação dos réus ao respectivo ressarcimento. Assim, sobre esse particular, convém atentar à escorreita doutrina de José Armando da Costa, verbis:

A responsabilidade delitual por ato de improbidade apresenta as suas peculiaridades, pois que, além de impor a obrigação de reparar o dano provocado ao erário, a perda dos bens ou valores ilicitamente adicionados ao patrimônio e o pagamento de multa civil, assinala outros efeitos condenatórios de índole política."

(...omissis).

A sanção civil consistente no pagamento de multas, tirante as hipóteses de improbidade que atentem contra os princípios da administração (art. 12, III), somente se aplica em face da ocorrência de acréscimo patrimonial por enriquecimento ilícito (art. 12, I), bem como no caso de efetivo dano ao erário (art. 12, II).

Quanto ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de danos morais sofridos pela coletividade, convém esclarecer que essa providência jurisdicional, em sede de ação de improbidade administrativa, é plenamente aceita na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 960.926 - MG (2007/0066794-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ.
2. "A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916)" - REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07.
3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal.
4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.
5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa.
6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.
(Ressalvam-se os grifos)

Sobre a matéria em questão, peço vênha para transcrever o judicioso voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Meira, que bem apreciou a controvérsia acerca desse tema em particular:

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não merece conhecimento o recurso especial quanto à exigência da multa civil, ante a falta de justificativa para seu afastamento.

O aresto, sobre esse tema, assim se manifestou:

"O pont

o questionado do julgado que ensejou a interposição do apelo com respeito ao segundo réu reside na falta de imposição da sanção concernente ao pagamento da multa civil de até duas vezes o valor do dano. A irresignação do Ministério Público não merece acolhimento".

A doutrina, após muito discutir acerca da aplicação cumulativa das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, inclina-se, hodiernamente, pela adoção do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito, sem, contudo, privilegiar a impunidade" (fl. 604).

Não se poderia rever tal entendimento com base na falta de justificativa. Não há a menor dúvida de que o acórdão ofereceu as razões que levaram ao entendimento adotado no julgamento. O aprofundamento na análise do caso, entretanto, não pode ser realizado, sob pena de se adentrar no quadro fático, ante os termos da Súmula 7/STJ.

Caberia ao recorrente trazer a matéria a lume sob o espeque de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, para aferir-se a falta de razoável fundamentação que, eventualmente, pudesse justificar determinar-se a complementação do julgamento do feito.

De resto, o recurso merece ser conhecido.

Quanto à prescrição do dano ao erário referente ao ex-prefeito, observo que a ação civil pública

por improbidade foi fundada no artigo 10 da LIA, que enseja a condenação dos recorridos, entre outras sanções, ao ressarcimento de eventual dano ao erário, tendo em vista o que dispõe o art. 23, que assim estabelece:

"As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego."

Desse modo, apenas essa razão já seria suficiente para se afastar a prescrição quanto ao ressarcimento do dano ao erário previsto no citado dispositivo de lei. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ao menos nesse ponto, o prazo prescricional é vintenário.

Confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS.

PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A norma constante do art. 23 da Lei n. 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. A segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916).

2. Recurso especial provido" (REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07).

Nesse sentido, colho a lição de Marçal Justen Filho:

"O art. 23 determina que as ações previstas no diploma prescreverão no prazo de cinco anos, computado do término do exercício do mandato, cargo em comissão ou função de confiança durante cujo exercício (presume-se) ocorreram os fatos objeto de questionamento. E se aplica o prazo previsto na legislação administrativa para as faltas disciplinares puníveis com demissão, se for o caso. Assim, suponha-se que uma lei tivesse previsto o prazo de dois anos para a prescrição da punição com demissão. Decorrido esse prazo, a ação de improbidade no tocante à questão específica da demissão estava prescrita. Poderia ser exercitada para outros fins. Assim, poderia ser exercitada para obter a condenação do indivíduo a ressarcir os prejuízos acarretados aos cofres públicos ou, mesmo, sujeitá-lo à vedação ao exercício de cargos e funções públicas" (Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 1ª edição, 2005, p. 696).

A jurisprudência desta Corte vai ao encontro do entendimento de que o termo final para que seja intentada ação civil pública é, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.249/92, de cinco anos, a contar do término do exercício da função pública exercida. Entretanto são ressalvadas as ações de ressarcimento, em harmonia com o art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido, colho alguns dos precedentes colacionados nos votos antecedentes: REsp 680.677/RS, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 689.875/RS, Rel. Min. José Delgado; REsp 665.130/RS, DJU de 02.06.06; REsp 681.161/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 10.04.06).

Assim, deve ser acolhida a irrisignação do Ministério Público Federal no particular. Resta agora destringir a possibilidade de condenação por dano moral, no âmbito de ação de improbidade. Primeiramente, cabe referir que a ação de improbidade se insere no contexto da legislação pátria como uma espécie própria de ação civil pública e, desse modo, deve ser aplicada subsidiariamente, no que couber e não se contrapuser à legislação de regência. Nesse sentido, trago a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"Vem se firmando o entendimento de que a ação judicial cabível para apurar e punir os atos de improbidade tem a natureza de ação civil púb

lica, sendo-lhe cabível, no que não contrariar disposições específicas da lei de improbidade. Lei nº 7.347, de 24-7-95. É sob essa forma que o Ministério Público tem proposto as ações de improbidade administrativa, com aceitação pela jurisprudência (cf. Alexandre de Moraes, 2000; 330-331, especialmente jurisprudência citada na nota nº 2. p.330).

Essa conclusão encontra fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que ampliou os objetivos a ação civil pública, em relação à redação original da Lei 7.347, que somente a previa em caso de dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O dispositivo constitucional fala em ação civil pública ' para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos'. Em consequência, o artigo 1º da Lei nº 7.347/85 foi acrescido de um inciso, para abranger as ações de responsabilidade por danos causados ' a qualquer outro interesse difuso ou coletivo'.

Aplicam-se, portanto, as normas da Lei nº 7.347/85, no que não contrariarem dispositivos da lei de improbidade" (in Direito Administrativo, Ed. Atlas, 17ª edição, p.718-719).

O Professor Alexandre de Moraes ensina que "a Lei Federal 7.347/85 é norma processual geral para

a tutela de interesses supra-individuais, aplicando-se a todas as outras leis destinadas à defesa desses interesses, como a Lei Federal 8.429/92, conforme artigos 17 e 21. Essa disposição integra-se ao art. 83 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que determina a admissão de qualquer pedido para tomar adequada e efetiva a tutela aos interesses transindividuais, ou seja, possibilita a formulação de qualquer espécie de pedido de provimento jurisdicional desde que tenha por objeto resguardar defesa do interesse em jogo. Os artigos 110 e 117, da referida Lei 8.078/90, inseriram na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) o inciso IV do art. 1º e o art. 21, estendendo, de forma expressa, o que a Constituição Federal havia estendido de maneira implícita, ou seja, o alcance da ação civil pública à defesa de todos os interesses difusos" (in Direito Constitucional, Atlas, 12ª ed., pág. 344/5).

Com base nesse entendimento, há de se entender presente o cabimento de pedido de condenação por dano moral no âmbito de ação de improbidade movida pelo Ministério Público, pois a Lei de Ação Civil Pública sustenta tal pedido como direito coletivo, mormente após a edição da Lei nº 8.884/94, que o explicitou.

Diz José dos Santos Carvalho Filho:

"A alteração introduzida pela Lei nº 8.884/94 ao art. 1º, guarda, por conseguinte, perfeita harmonia normativa com o perfil constitucional relativo ao dano moral. Na verdade, a redação anterior, referindo-se a danos, já ensejaria a interpretação de que o termo abrangeria também o dano moral. Não obstante, para dirimir eventuais questionamentos, decidi inserir expressamente no dispositivo a qualificação morais ao substantivo danos. Dessa maneira, o autor, na ação civil pública, postulará a condenação do réu a uma indenização em dinheiro, ou a uma obrigação de fazer ou não fazer, seja patrimonial ou moral o dano que tenha provocado como causa de sua responsabilidade" (in Ação Civil Pública, Lúmen Júris, 6ª edição, 2007, p. 13-14). Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIDADE DAS AÇÕES. ART. 6º DA LEI N. 8.906/1994.

1. É cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Também mostra-se lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, porque sustentada nas disposições da Lei n.8.429/92.
2. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido" (REsp 516.190/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26/03/2007).

A Lei de Improbidade Administrativa (arts. 10 c/c 12) prevê o ressarcimento integral do dano causado por lesão ao erário, sem fazer qualquer restrição específica no diploma legal. Desse modo, deve ser aplicado o artigo 5º da Constituição da República, que explicita:

"Art. 5 - (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Esta Corte de Justiça pacificou a sua jurisprudência, reconhecendo a possibilidade de dano moral contra a pessoa jurídica, nos termos da Súmula 227, que assim preconiza:

"A pessoa jurídica pode sofrer dano moral."

Nada justifica a exclusão da pessoa jurídica de direito público, já que um ato ímprobo pode gerar um descrédito, um desprestígio que pode acarretar o desânimo dos agentes públicos e a descrença da população que, inclusive, prejudique a consecução dos diversos fins da atividade da Administração Pública, com repercussões na esfera econômica

e financeira.

Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, invocados pelo parecer ministerial, examinam, de forma didática, algumas dessas conseqüências no trecho abaixo destacado:

"Do mesmo modo que as pessoas jurídicas de direito privado, as de direito público também gozam de determinado conceito junto à coletividade, do qual muito depende o equilíbrio social e a subsistência de várias negociações, especialmente em relação: a) aos organismos internacionais, em virtude dos constantes empréstimos realizados; b) aos investidores nacionais e estrangeiros, ante a freqüente emissão de títulos da dívida pública para a captação de receita; c) à iniciativa privada, para a formação de parcerias; d) às demais pessoas jurídicas de direito público, o que facilitará a obtenção de empréstimos e a moratória de dívidas já existentes etc. É plenamente admissível, assim, que o ato de improbidade venha a macular o conceito que gozam as pessoas jurídicas de relacionadas no art. 1º da Lei nº 8.429/92, o que acarretará um dano de natureza não-patrimonial passível de indenização" (in Improbidade Administrativa, Lúmen Júris, 2ª edição, 2004, 470-471).

Em resumo, seja pelo dano moral causado à coletividade ante a frustração concreta causada pelo ato ímprobo, seja pelo prejuízo moral que leve a macular a imagem do agente público junto à coletividade, são devidos danos morais.

Não se diga, entretanto, que qualquer ato ímprobo leve a tal dano, há de se ter em mente que ele deve ser aferido no caso concreto, pois não é a mera insatisfação da coletividade com falta de realização do ideal do Estado-provedor ou mesmo a simples indignação que se reflita na coletividade que justificaria sua existência.

O Magistrado deve ter como foco as conseqüências do ato e, com base nas argumentações e provas trazidas nos autos, nortear a aferição de existência e o grau do dano para efeito de cálculo da indenização.

Não deve ser levado ao extremo do entendimento de Hugo Nigro Mazzilli segundo o qual, de modo peremptório, "quando ocorre enriquecimento ilícito de administradores, mesmo que o proveito não tenha sido diretamente dos cofres públicos, raramente deixará de existir dano ao patrimônio público. Aqueles que, por exemplo, subornam os administradores para contratar com a Fazenda certamente levarão os pagamentos ilícitos à conta do custo da obra pública ou do serviço realizado. E, mesmo, que não o fizessem, ainda teria havido o dano moral, decorrente da violação dos princípios da administração" (in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 19ª edição, Ed. Saraiva, p. 179).

Quanto à possibilidade de cumulação dos pedidos de indenização por danos patrimoniais e danos morais, trago à colação o seguinte tópico do parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Dulcinéa Moreira de Barros: "Com a sanção prevista no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92 (ressarcimento integral do dano por lesão ao erário) é estritamente patrimonial, ela pode ser somada à reparação por dano moral, que tem fundamento autônomo, embora proveniente do mesmo fato. A autonomia do dano moral está respaldada no art. 5º, X, da CF e na Súmula 37/STJ, valendo a pena transcrevê-los:

'Art. 5 - (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'.

Além da possibilidade de cumulação de indenização por danos materiais e morais na demanda em curso, não se verifica qualquer incompatibilidade entre seus pedidos, em observação às regras do art. 292, do Código de Processo Civil" (fls. 735/736).

Desse modo, afastada a prescrição, bem como a premissa de que não haveria possibilidade de condenação para ressarcimento do dano moral em ação de improbidade, devem os autos retornar à origem para apurar-se sua existência e extensão.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento também em parte. É como voto."

A condenação dos réus à composição de danos morais, na hipótese, cuidando-se de pretensão in re ipsa, justifica-se pela submissão da coletividade aos sentimentos de frustração concreta, impotência, extremo constrangimento e revolta, causados a todos pelo cometimento desses atos ímprobos, que contribuíram ainda mais para conspurcar a imagem das instituições públicas do Distrito Federal.

A grave conduta dos réus traz-nos também algumas reflexões sobre as possíveis facetas da estrutura do poder político em nosso país, bem como o modo pelo qual são financiadas campanhas políticas e arquitetados muitos dos processos de sucessão dos integrantes dos poderes legislativo e executivo, nas três esferas do poder público: federal, estadual (e distrital) e municipal. Existem, de fato, fatores sistêmicos de estruturação e manutenção dos modos de arregimentação dos partícipes desses ajustes, bem como da perpetuação de modelos ilícitos de obtenção de recursos públicos para subsidiar a ascensão política de certas personalid

ades, sendo inegável que o fator "compra de apoio político" funciona como "motor" desse grande sistema, que obedece, quase que incondicionalmente, à vontade de grandes grupos econômicos e de interesses inconfessáveis, em detrimento da vontade e da necessidade da população.

Finalmente, há três questões que por sua importância não podem ser esquecidas nesta sentença.

1. Dos chamados "crimes de colarinho branco" (white collar crimes) e sua analogia com situações como a descrita nestes autos

O termo "crime do colarinho branco" foi elaborado por Edwin Sutherland, como representante da

denominada Teoria da Associação Diferencial propriamente dita . A partir dos conceitos expostos pela Escola de Chicago, Sutherland busca explicações para a criminalidade de colarinho branco, pressupondo que a desorganização social, a falta de controle social informal ou a distribuição ecológica não seriam capazes de explicar a criminalidade dos poderosos, residentes nas melhores regiões das cidades e sem qualquer aparente falta de adaptação social ou cultural.

A partir de suas observações empíricas, Sutherland constatou que os valores e atitudes criminais são adquiridos por meio de um aprendizado como o que ocorre, em outras circunstâncias, a partir de outros valores e atitudes sociais. O desenvolvimento desse comportamento se dá, em síntese, por meio de processos como os usuais modos de educação formal. O aprendizado, enfim, se inicia como ato mimético, evoluindo para um hábito ou costume, obedientes a uma "lei de imitação" .

Em verdade, as classes sociais exercem influência recíproca umas sobre as outras, sendo que a imitação de modelos de comportamento decorre dos próprios contatos interpessoais. O crime não se apresenta como uma disposição inata dos indivíduos, como pretendia a criminologia positivista, mas decorre de um peculiar processo de socialização, a partir de critérios e referências inadequadas ou incorretas. Em síntese, segundo essa diretriz criminológica, ninguém nasce criminoso, sendo que o delito e a delinquência se apresentam como o resultado do aprendizado de padrões de conduta socialmente reprováveis.

Esse aprendizado engloba atitudes verbais próprias e modos de dissimulação específicos, mas muito similares às dos chamados criminosos convencionais .

Os crimes de colarinho branco, muito embora não tenham sido inicialmente pensados como uma referência aos delitos cometidos por autoridades políticas, suscitam questões que podem nos dar a exata dimensão e mesmo a repercussão social de certos delitos, usualmente cometidos no âmbito de uma profissão ou cargo de respeitabilidade e elevada projeção social. Atitudes criminosas como essas produzem resultados gravosos ao meio social, principalmente em virtude do abuso da confiança depositada no seu lugar social ou na respeitabilidade de seu cargo.

Alguns aspectos relevantes podem ser destacados a partir dessa definição, como modo de compreender o atual quadro de descalabro percebido na administração pública em nosso país, portanto, o chamado "crime de colarinho-branco" é um delito , mesmo quando praticado por grandes homens de negócios ou por autoridades políticas.

Somam-se a essa característica as circunstâncias de que esses tipos de vivência delituosa não podem ser explicados pela pobreza ou ausência de habitação digna, nem mesmo por falta de educação ou recreação, que constituem os critérios tradicionais determinantes da criminalidade. Importa observar ainda ser grande a dificuldade de colheita de dados estatísticos sobre esses fatos delituosos, quase sempre acobertados por autoridades governamentais e ainda vistos com demasiada perplexidade pela opinião pública, já condicionada a identificar os criminosos mais facilmente como indivíduos pertencentes às classes sociais "c" e "d".

Além disso, muitos simplesmente não percebem a essência danosa desses atos delituosos e se comportam de modo condescendente com esses agentes, não os considerando como verdadeiros cometedores de delitos e tendo por eles a especial admiração ou inclinação para conceder-lhes certas imunidades.

Desenvolve-se o misto de fascínio, medo e admiração. Os responsáveis pelo sistema de justiça ficam ainda sujeitos aos potenciais efeitos de um enfrentamento com aqueles que detêm poder econômico ou político. Assim, esses indivíduos são invariavelmente admirados e respeitados como grandes homens de negócios ou populares líderes políticos e, mesmo quando cometem os crimes mais graves, não são reconhecidos ou tratados como delinquentes.

Há também a articulação de justificativas baseadas em respostas diferenciadas, reconhecidamente não penais, aos autores desses delitos. Muito embora autoridades cometam, eventualmente, delitos relacionados ao desvio de quantias vultosas, com grande repercussão na vida e no destino do Estado e de milhões de seus cidadãos, os aparelhamentos legislativo e jurisdicional instituídos tendem a coibir esses atos, quando o

fazem, não com o mesmo rigor adotado em relação a outros delitos patrimoniais. No âmbito penal,

as sanções geralmente não são elevadas e diversos são os mecanismos substitutivos da privação da liberdade, sendo assente a percepção de desnecessidade de ressocialização desses delinquentes, pois não estariam propriamente dessocializados.

Finalmente, ressalte-se que a desonestidade de alguns agentes públicos ocupantes de cargos eletivos - e nesse ponto não pode haver generalizações - é vista com alguma naturalidade pelo senso comum, que aposta na máxima de que se os representantes do povo são corruptos, que seja eleito o que "rouba, mas faz".

Instaura-se, assim, um ambiente social e político indiferente a esses graves atos delituosos, criando-se e perpetuando-se, nas estruturas de poder do Estado, o meio onde proliferam associações criminosas, com a manutenção de um sistema corrosivo dos valores republicanos e dos interesses primários da sociedade, agora objetivada como uma cética coletividade de contribuintes, em face da dessublimada imagem do Poder Público e de seus representantes.

A tudo soma-se o modo de atuar dos meios comunicação que, embora muito tenham feito e ainda se esforcem por fazer, pelo esclarecimento dos sucessivos e repetitivos escândalos protagonizados por autoridades envolvidas em desvios atentatórios à moralidade pública, não se sentem devidamente preparados para abordagens mais sérias e profundas dos fatos que nos cercam, suas causas e efeitos, pouco podendo fazer além de entreter-nos com os capítulos diários dessa trágica trama política e social.

Enfim, com essas peculiaridades, cauterizam-se os meios de aprendizado das virtudes cívicas e políticas, instaurando-se um sistema em o egoísmo e a desonestidade constituem os (des)valores centrais.

2. No tempo presente, voltemos nossos olhos para o Judiciário!

Após o transcurso de dez anos da criação do Conselho Nacional de Justiça, como podemos avaliar o efetivo cumprimento de seus escopos? Em uma quadra histórica permeada por gravíssimas acusações de prática de corrupção por agentes políticos dos poderes Executivo e Legislativo, apuradas, e muitas vezes comprovadas, nas inúmeras "operações" levadas a efeito pelo aparato policial do Estado, como aquilatar o papel a ser desempenhado pelo Poder Judiciário no enfrentamento dessa complexa situação? Finalmente, convém ponderar se é possível a diagnose e o enfrentamento das questões atinentes ao potencial comprometimento de setores do Poder Judiciário, em suas diversas instâncias, com o cometimento desses ilícitos.

A criação do Conselho em 2005 deu-se justamente no momento de celebração dos 20 anos do início do período de mobilização social e política da sociedade brasileira pela redemocratização do país. Na pauta das inúmeras reivindicações feitas a partir do ano de 1985, vale registrar a exigência do fim da então vigente situação política de exceção, iniciada com o regime de 1964, bem como a indispensável implementação de eleições populares, com o sufrágio universal para os cargos eletivos majoritários e proporcionais, como se deu com o movimento das "Diretas Já".

Esse período foi o precursor de uma série de mudanças radicais que seriam observadas em nossa vida institucional, dentre as quais a implementação da chamada "reforma do Judiciário", mote para promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Há hoje em nosso país uma crescente inquietude social em torno da necessidade de mudanças estruturais nos poderes da República. Está em curso, por exemplo, a notória demanda social pela melhoria da qualidade dos serviços públicos, acompanhada de queixas de desvios de recursos do Erário, valendo lembrar os recentes movimentos sociais que ocuparam as ruas de nossos grandes centros urbanos a partir de 2013.

Percebe-se também que o sentimento social prevalente requer profundas alterações na estrutura dos poderes constituídos e que seja repensado o modo de proceder e de atuar de seus respectivos agentes.

Foi deflagrado ainda, no cenário político nacional, um silencioso, persistente e progressivo movimento de reforma do Poder Executivo. Pode-se elencar como referências iniciais dessa

dinâmica reconstrutiva, tanto o processo de impedimento do ex-presidente Fernando Collor de Mello, acompanhado por uma significativa mobilização social em todo o território nacional, quanto o movimento político-legislativo que resultou na edição da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, norma responsável pela alteração substancial do procedimento de edição das Medidas Provisórias pelo Presidente da República.

A chamada "Reforma Política", ainda por vir, tem sido apontada como alternativa apta ao enfrentamento dos problemas de corrupção já aludidos no corpo da presente sentença.

Quanto ao tema correlato ao abordado precedentemente, que é a "reforma do Poder Judiciário", após acaloradas discussões que envolveram juristas, agentes políticos e

a sociedade civil, deu-se a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Dentre as medidas normadas na referida emenda, a mais importante, decerto, foi a criação do Conselho Nacional de Justiça, com a inserção de alterações funcionais imprescindíveis para a melhoria do aparato jurisdicional do Estado, inclusive quanto aos quesitos transparência e eficiência. Nesse ponto, deve ser feito o registro de que é notório o proveito dessas medidas para o aprimoramento do Poder Judiciário, sendo dignos de registro, nos últimos dez anos, além do período inicial de institucionalização do Conselho, seus subsequentes e consistentes movimentos no sentido de dotar o Poder Judiciário de maior racionalidade administrativa. Isso tem também produzido efeitos no tema da razoável duração do processo, sem perder de vista as questões alusivas ao controle deontológico da atuação dos juízes.

Fica claro, no entanto, que apesar do elogiável esforço empreendido pelos integrantes do Conselho e também por seus servidores e auxiliares, o resultado que temos obtido quanto ao item "efetividade" desse controle ainda está a necessitar de maiores cuidados, como procuraremos explicitar a seguir.

Para facilitar a compreensão desse ponto de vista sobre o efeito sistêmico empreendido por uma dada instituição em um âmbito socialmente organizado, será utilizada, inicialmente, a base conceitual de Talcott Parsons, que designa os sistemas sociais (1) como os constitutivos de um sistema mais geral de ação. Há outros constituintes primários, que são os sistemas culturais (2), os sistemas de personalidade (3) e os organismos comportamentais (4). Assim, tanto os sistemas sociais quanto os demais sistemas de ação, podem ser abstratamente definidos como os elementos orientadores do comportamento concreto de interação social, constituindo, dessa feita, o seu próprio ambiente.

A fim de proceder à necessária distinção entre esses quatro subsistemas de ação deve-se apelar, segundo Parsons, para uma análise por intermédio das quatro funções primárias atribuídas a esses sistemas, quais sejam: I) manutenção de padrão, II) integração, III) realização de objetivo e, finalmente, IV) adaptação. Dentre essas funções primárias cumpre dar destaque à manutenção de padrão e à integração.

Com efeito, nota-se que enquanto os sistemas sociais são organizados com referência fundamental à articulação das interações entre seus indivíduos, os sistemas culturais são orientados por complexos elementos que detêm sentido simbólico, denominados "códigos", por meio dos quais são estruturados os conjuntos de símbolos designativos das respectivas condições de sua utilização, manutenção e mudança, como partes dos sistemas de ação.

A primazia da realização de objetivos deve-se, para Parsons, à personalidade do indivíduo. O sistema de personalidade é a agência fundamental dos processos de ação, do que decorre a realização de princípios e exigências culturais. Podemos dizer que a máxima realização da satisfação, ou prêmio, constitui o objetivo fundamental da ação.

Disso deriva a possibilidade de aprendizado pelo indivíduo, bem como a determinação do conteúdo de suas experiências cognitivas e normativas, justamente a partir de suas vivências em relação à institucionalização dos componentes preceptivos advindos dos sistemas culturais.

Essa dimensão estrutural dos sistemas sociais, articulada com os sistemas culturais, pode ser analisada por meio de quatro distintos tipos de componentes, interdependentes e variáveis, quais sejam os valores, normas, coletividades e papéis.

Os primeiros, valores, são os elementos determinantes do funcionamento e da manutenção dos padrões de um sistema social, pois designam concepções representativas desejáveis dos próprios sistemas sociais regulados e dos compromissos de seus indivíduos. As segundas, normas, atuam no sentido de estabelecer determinadas funções e tipos de situações sociais. Para tanto, são determinantes não só dos componentes de valor, orientadores da estrutura de um sistema social, mas também dos critérios específicos de orientação para a ação, sob as condições funcionais e diante de situações previamente determinadas como papéis e coletividades.

As coletividades constituem o tipo de componente estrutural designativo da realização de objetivo e, os papéis, aqueles que têm primazia na função adaptativa, pois adotam a atribuição de definir os espaços de participação dos indivíduos na coletividade por meio do estabelecimento de expectativas recíprocas. Por isso, segundo Parsons, parece correta a afirmação de que os papéis designam os pontos de interpenetração entre o sistema social e a personalidade do indivíduo.

Os sistemas sociais são formados, em verdade, por combinações desses componentes estruturais. Para que os sistemas sejam institucionalizados de modo estável, as coletividades e os papéis devem ser regidos por normas e valores determinados. Esses mesmos valores e normas serão institucionalizados s

omente se forem devida e efetivamente "executados" pelos mencionados papéis e coletividades.

Quando nos referimos à experiência que deve ser interiorizada pelos indivíduos a partir dos elementos concernentes aos papéis e coletividades, e quando nos reportamos, portanto, à estabilização destes por meio dos valores e das normas, devemos levar em conta que, para Parsons, os códigos são critérios complexos dotados de sentido simbólico, por meio dos quais são estruturados os conjuntos de símbolos designativos das respectivas condições de sua utilização, manutenção e mudança, o que é determinante aos sistemas de ação.

Em sua análise da sociedade como sistema social, Parsons classifica o direito como uma "comunidade societária" cuja função consiste na especialização da própria função de integração . Isso se dá por intermédio da instituição de sanções e recompensas.

Essa função é possível em um quadro de elevação da especialização dos papéis sociais, notadamente com o acréscimo de suas respectivas relações, surgindo daí a importância da regulação, sob pena de enfraquecimento da integração social, cuja consequência seria um indesejável quadro de anomia.

Ou seja, diante do crescimento das relações sociais, criam-se demandas de especialização da própria função de integração. Assim foi atribuída ao subsistema da comunidade societária, logo, ao direito, a função de "articular um sistema de normas como uma organização coletiva que tenha unidade e coesão" .

No ápice do aparato judicial do Estado brasileiro, ou seja, do subsistema denominado "Sistema de Justiça", foi criado, como já visto, o CNJ, a quem foi atribuído, além da missão de coordenar a gestão do Judiciário, também o dever de proceder ao controle deontológico dos integrantes da magistratura. Para tanto, é notória sua função de aplicar o direito em face dos magistrados, buscando assim, por meio de seu complexo sistema de códigos, criar uma generalizada estabilização das expectativas dos indivíduos .

O risco, no entanto, surge quando diante das crescentes demandas impostas ao Conselho e, em virtude de suas limitações estruturais para cumprir efetivamente sua correlata missão institucional, esse órgão passa a valer-se, de forma progressiva, da mera violência simbólica como linguagem.

Não podemos olvidar de que o próprio "sistema de justiça" muitas vezes utiliza-se de um acervo de proposições jurídicas preñes de violência simbólica, gerada pelo lugar institucionalizado de poder ocupado na esfera social. Para Michael Foucault, não se pode olvidar do uso redundante dessa estrutura linguística simbolicamente violenta .

A respeito desse tema, observe-se também a contribuição de Pierre Bourdieu, para quem:

(...) é próprio da eficácia simbólica, como se sabe, não poder exercer-se senão com a cumplicidade - tanto mais certa quanto mais inconsciente, e até mesmo mais subtilmente extorquida - daqueles que a suportam. (...)

O direito só pode exercer a sua eficácia específica na medida em que obtém o reconhecimento, quer dizer, na medida em que permanece desconhecida a parte maior ou menor de arbitrário que está na origem de seu funcionamento.

O uso do poder simbólico de violência é próprio ao sistema organizado de justiça que, na linguagem imanente de seus agentes, engendrada na forma estrita do "discurso oficial", louva-se, por exemplo, da função retributiva das sanções aplicadas como resposta a um mal praticado pelo infrator. Disso decorre, na esfera do sistema normativo, exemplificativamente: a) a prevenção geral negativa, que tem como propósito desestimular os indivíduos à prática de ilícitos, justamente pela ameaça de imposição de sanções; e b) a prevenção especial negativa, que importa na "neutralização" do indivíduo infrator.

As funções retributiva e preventiva, atribuídas aos preceitos primário e secundário das normas preceptivas, ou imperativas, têm destacado lugar não só no Direito Penal, mas também nas demais hipóteses de aplicação das regras cogentes sancionatórias de um sistema normativo.

Esses aspectos funcionais da instituição simbólica da violência estatal não passaram despercebidos para Pierre Bourdieu, senão vejamos:

(...) na luta simbólica pela produção do senso comum ou, mais precisamente, pelo monopólio da nomeação legítima como imposição oficial - isto é, explícita e pública - da visão legítima do mundo social, os agentes investem o capital simbólico que adquiriram nas lutas anteriores e sobretudo todo o poder que detêm sobre as taxinomias instituídas, como os títulos. Assim, as estratégias simbólicas por meio das quais os agentes procuram impor a sua visão das divisões do mundo social e da sua posição nesse mundo podem situar-se entre dois extremos: o insulto, *idios logus* pelo qual um simples particular tenta impor o seu ponto de vista correndo o risco da reciprocidade; a nomeação oficial, acto de imposição simbólica que tem a seu favor toda a força do colectivo, do consenso, do senso comum, porque

ela é operada por um mandatário do Estado, detentor do monopólio da violência simbólica legítima".

Tal temática deve ser também examinada diante da percepção de Marcelo Neves, justamente em face da possível constação de ineficácia normativa da legislação simbólica:

A legislação simbólica é caracterizada por ser normativamente ineficaz, significando isso que a relação hipotética abstrata "se então" da "norma primária" e da "norma secundária" (programa condicional) não se concretiza regularmente. Não é suficiente a não-realização do vínculo instrumental "meio-fim" que resulta abstratamente do texto legal (programa finalístico) para que venha a discutir-se sobre a função hipertroficamente simbólica de uma lei. Sendo eficaz, ou seja, regularmente observada, aplicada, executada ou usada (concretização normativa do texto legal), embora inefetiva (não realização dos fins), não cabe falar de legislação simbólica.

Ora, o enfraquecimento da eficácia da norma em relação a certos standards alcançáveis pela generalização de expectativas de comportamento dos sujeitos, pode ser resultado da própria corrosão da respectiva orientação generalizada das expectativas de acordo com as normas jurídicas .

Há aqui a necessidade de esclarecer a percepção de Herbert Hart a respeito de seu conceito de regra social de reconhecimento, como critério de aferição da validade de uma norma jurídica, não pela predição feita pelo legislador, do que será efetivamente aplicado por um tribunal, ou por qualquer outra medida oficial a ser tomada pelo Estado , mas, efetivamente pelo que os tribunais afirmarem ser o coeficiente dessa validade , por meio de suas práticas institucionais.

Por essa lógica, na mesma medida em que os órgãos a quem foi incumbida a missão institucional de aplicar o direito não puderem fazê-lo de forma efetiva e eficaz, haverá, por certo, significativa perda da própria normatividade das regras imperativas e o subsequente aumento do comportamento anômico por parte dos indivíduos submetidos ao controle deontológico procedido

pelo CNJ, no caso, os magistrados.

Disso se pode concluir que a ausência de condições efetivas de aplicação dessas regras deontológicas acaba por sobrecarregar o efeito simbólico da atuação do Conselho, acarretando o subsequente enfraquecimento de sua atribuição institucional de dar cumprimento ao art. 103-B, da Constituição Federal, em relação aos integrantes do Poder Judiciário. Nada mais perverso e indesejável no atual momento vivido.

Isso porque muito embora a existência do Conselho não possa ser justificada apenas pela imposição de respostas sancionatórias, pois as complexas atribuições previstas no Texto Constitucional transcendem, em muito, esse limitado desiderato, não se pode negar que a estratégia de estabilização dos comportamentos dos magistrados torna-se, cada vez mais, crescente de importância, na mesma medida em que o Poder Judiciário passa gradualmente a ocupar uma posição central na própria seara política, com o desvelamento dos inúmeros e diversificados ilícitos que atormentam a sociedade brasileira.

Nesse contexto, na órbita da judicialização da política, é necessário pontuar a crescente repercussão social de determinadas decisões judiciais, deixando clara a inevitável interação entre o processo judicial e o sistema da política.

Convém assim indagar: se a corrupção sistêmica e debilitante parece ter tomado conta de grande parte das estruturas de poder do Estado, com a criação de aparatos de desvio de recursos públicos e a notória institucionalização de pagamento de propinas, favorecimentos e atitudes obscuras por parte de muitos, o que dizer do comportamento dos agentes do Poder Judiciário? Qual a relação existente entre a prática de atos ímprobos, por alguns dos detentores do poder público, e a eventual ausência de disposição de alguns magistrados em sancioná-los?

Pertence ao senso comum, certamente, a afirmação de que o Judiciário é o poder da República mais probo e seus juízes os agentes públicos mais imunes a essas práticas ilícitas. Isso não obstante, não seria demasiado temer-se, no médio prazo, em virtude do aumento dos riscos de enfraquecimento do caráter regulatório exercido pelo Conselho, a própria fragilização da função de integração social exercida por este no subsistema da justiça.

Diante dessas considerações, é necessário investigar se o Conselho está, de fato, após o transcurso de dez anos da data de sua criação, devidamente equipado para lidar com os grandes e complexos desafios vindouros. Enfim, a despeito da assertividade e do reconhecido esforço de seus membros para manter a primazia da atuação do CNJ, devemos levá-lo a sério, inclusive para a indispensável determinação das reais necessidades estruturais de sua Corregedoria Nacional, no sentido de assegurar o desejável, permanente e contínuo cumprimento da elevada missão constitucional que lhe foi atribuída.

Portanto, mostra-se urgente a diagnose da atual estrutura da

Corregedoria Nacional de Justiça, bem como o levantamento prospectivo a respeito da atual e real situação dos tribunais brasileiros na seara correcional, para aquilatar a necessidade de fortalecimento dos serviços aptos ao controle externo das atividades dos tribunais, e acompanhar, com a necessária circunscrição e completude, o aspecto ético da atuação dos magistrados brasileiros. No caso de ser comprovada a aparente insuficiência estrutural da valorosa Corregedoria, após o estudo proposto, devem ser empreendidos os esforços normativos e orçamentários para sua efetiva reestruturação.

O desafio a ser enfrentado, no entanto, consistirá em lidar com essa peculiar questão mesmo diante do modo como usualmente tratamos nossos problemas políticos e jurídicos de maior densidade e envergadura. Para Keith Rosenn, a cultura jurídica brasileira é 1) paternalista, 2) legalista e 3) formalista. O professor estadunidense afirma que essas características foram herdadas de nossos antepassados lusitanos, decorrentes da: 1.1) tradição monárquica patriarcal e católica dos colonizadores, 2.1) "inocente crença" de que os problemas nacionais mais complexos poderão ser resolvidos com a mera edição de normas jurídicas, assim, da "tendência de considerar como resolvido tudo que é promulgado como lei" e, portanto; 3.1) acentuada preocupação com os aspectos burocráticos de nossa vida institucional, a revelar, inclusive, a "óbvia discrepância entre condutas e as normas legais destinadas a regular tais condutas".

É desejável, assim, nos precarmos a respeito do poder que o jeito desempenha em nossas práticas institucionais. Diante da pesquisa de Rosenn, essa estratégia tipicamente brasileira de lidar com o ambiente social e político, consubstancia o principal elemento configurador da ineficácia dos meios de controle institucional e das medidas reguladoras de nossa ordem social. Para Rosenn, o jeito deixa os eventuais desvios de comportamento praticamente imunes de apreciação pelos respectivos órgãos de controle, a despeito de suas estruturas formais. Podemos então concluir que o jeito e o poder simbólico constituem uma fórmula perigosa em um ambiente social que clama pela atuação diligente, precisa e assertiva do Poder Judiciário.

Ora, o resultado do agir fundamentado no jeito, e assim, do uso das meras estruturas simbólicas de poder, só poderá ser a improvisação e a adoção de soluções desestruturadas e ineficientes como modo de enfrentamento de problemas crescentes em complexidade e contingência, revelados pelas sucessivas situações de crise que acometem a sociedade brasileira em nossa história recente. O resultado dessa situação social será, certamente, a radicalização da assimetria entre o medium de comunicação simbolicamente generalizado e os respectivos meios de motivação social.

Com sua atenção voltada para a função do direito como estratégia de generalização de expectativas cognitivas e normativas, portanto, para a peculiaridade de que a aplicação das normas tem especial importância em um sistema recíproco de aprendizado, Niklas Luhmann ensina que:

Quando o direito é positivado, não só os que decidem têm que aprender a aprender. Muito mais os atingidos por essas decisões. Já nos ocupamos do aprendizado daqueles que decidem nos itens 4 e 5 desse capítulo: lá ficou demonstrado ser necessária a institucionalização paralela, no processo decisório, de atitudes disparatadas com respeito ao direito. Para os atingidos, ou para os demais terceiros, resulta daí uma situação de aprendizado complementar totalmente diferente, na qual a decisão é legitimada através da expectativa da aceitação. A legitimidade da legalidade é a integração desses dois processos de aprendizado. Ela torna-se instituição, na medida em que possa ser suposto o aprendizado nesse duplo sentido: que processos diferenciados de aprendizado regulem a decisão e a aceitação de decisões sobre expectativas normativas. A legitimidade da legalidade, portanto, não caracteriza o reconhecimento do caráter verdadeiro de pretensões vigentes, mas sim processos coordenados de aprendizado, no sentido de que os afetados pela decisão aprendem a esperar conforme as decisões normativamente vinculativas, porque aqueles que decidem, por seu lado, também podem aprender.

Portanto, se é correto afirmar que a atuação do Conselho não pode consistir na aplicação arbitrária dos comandos normativos dirigidos aos magistrados, e assim, na perseguição inconsequente deste ou daquele, não menos veraz deve ser a constatação de que o aprendizado social a respeito dos comportamentos desejáveis de nossos magistrados, em um processo coordenado de aprendizado recíproco, dependerá do efetivo fortalecimento institucional do CNJ, em suas funções de controle da atividade judicante.

3. O hábito e o aprendizado da justiça como virtude prática

Feitas as considerações precedentes, convém sublinhar que a propensão ao erro e o aprendizado social da desonestid

ade pedem a devida atenção à atenuação, para o senso comum reinante, da distinção entre o certo e o errado, ou e entre o mal e o bem.

Sabemos que a cultura ocidental ensina-nos que "o mal é algo demoníaco" e que...

"[...] sua encarnação é Satã, "um raio caído do céu" (Lucas 10:18), ou Lúcifer, o anjo decaído ("O demônio também é um anjo", Unamuno), cujo pecado é o orgulho ("orgulhoso como Lúcifer"), isto é, aquela superbia de que só os melhores são capazes: eles não querem servir a Deus, mas ser como Ele. Diz-se que os homens maus agem por inveja; e ela pode ser tanto ressentimento pelo insucesso, mesmo que não se tenha cometido nenhuma falta (Ricardo III), quanto propriamente a

inveja de Caim, que matou Abel porque "o Senhor teve estima por Abel e por sua oferenda, mas por Caim e sua oferenda ele não teve nenhuma estima". Ou podem ter sido movidos pela fraqueza (Macbeth). Ou ainda, ao contrário, pelo ódio poderoso que a maldade sente pela pura bondade ("Odeio o Mouro: o que me move é o coração", de Iago; o ódio de Claggart pela "bárbara" inocência de Billy Budd, um ódio que Melville considerou "uma depravação com relação à natureza humana"); ou pela cobiça, "a raiz de todo o mal" (Radix omnium malorum cupiditas). "

Assim, em síntese, na mesma medida em que o mal é percebido como algo exterior aos indivíduos, banaliza-se e imuniza-se contra a possibilidade de ser rastreado. Mesmo os atos mais monstruosos perdem-se no cotidiano banal de um agente que em sua rotina nada tem de demoníaco ou monstruoso, agente esse que não exterioriza sinais de "convicções ideológicas ou de motivações especificamente más" , sendo que "a única característica notória" que se pode nele perceber advém não da estupidez, mas da irreflexão do agente, "que nada mais faz do que repetir clichês, frases feitas e adesão a códigos de expressão e conduta convencionais e padronizados" , com a função socialmente reconhecida de proteger-nos da realidade.

Percebe-se que fazer o mal, por ação ou omissão, é "possível não apenas na ausência de 'motivos torpes' (como a lei os denomina)" , mas de quaisquer outros motivos, "na ausência de qualquer estímulo particular ao interesse ou à volição". Assim também a "maldade - como quer que se defina esse estar "determinado a ser vilão" - não é uma condição necessária para o fazer-o-mal" .

Para Hannah Arendt:

Será possível que o problema do bem e do mal, o problema de nossa faculdade para distinguir o que é certo do que é errado, esteja conectado com nossa faculdade de pensar? Por certo, não, no sentido de que o pensamento pudesse ser capaz de produzir o bem como resultado, como se a "virtude pudesse ser ensinada" e aprendida - somente hábitos e costumes podem ser ensinados, e nós sabemos muito bem com que alarmante rapidez eles podem ser desaprendidos e esquecidos quando as novas circunstâncias exigem uma mudança nos modos e padrões de comportamento. (O fato de que habitualmente se trata de assuntos ligados ao problema do bem e do mal em cursos de "moral" ou de "ética" pode indicar que muito pouco sabemos sobre eles, pois moral deriva de mores e ética de ethos, respectivamente os termos latino e grego para designar os costumes e os hábitos - estando a palavra latina associada a regras de comportamento e a grega sendo derivada de habitação, como a nossa palavra hábitos".

Por vezes, a incapacidade para discernir não advém "nem do esquecimento de boas maneiras e bons hábitos, nem da estupidez, no sentido de inabilidade para compreender - nem mesmo no sentido de 'insanidade moral', pois ela era igualmente notória nos casos que nada tinham a ver com as assim chamadas decisões éticas ou os conflitos de consciência" .

Tais desvios éticos ou morais são sentidos como decorrentes da peculiar incapacidade de reflexão das consequências que podem advir das decisões tomadas pelos indivíduos, mas sobre eles sempre é possível opor-se a prática da justiça.

Em seu "Pequeno Tratado das Grandes Virtudes", André Comte-Sponville adverte-nos que para Pascal "só há dois tipos de homens: os justos que se crêem pecadores e os pecadores que se crêem justos". Diz, no entanto, que "nunca sabemos em qual dessas categorias nos classificamos - se soubéssemos, já estaríamos na outra!"

A despeito das dificuldades para encontrarmos o termo perficiente que permita dimensionarmos a medida da justiça, e ainda, em que pese a existência de diversos matizes éticos e morais sobre as possibilidades da concretude dessa virtude prática, é possível nos balizarmos pela dimensão da justiça como a "disposição constante da alma a atribuir a cada um o que lhe cabe" e, o justo, pela de "quem tem uma vontade constante de distribuir a cada um o que lhe cabe" . Há aqui que se somar, no entanto, "a equidade, a inteligência, a prudência, a coragem, a fidelidade, a generosidade, a tolerância..." . Enfim, podemos designar a concretização do ideal de justiça como "a disposição da alma graças à qual ela se dispõe a fa

zer o que é justo, a agir justamente e a desejar o que é justo e, o justo, como...

[...] alguém que põe sua força a serviço do direito, e dos direitos, e que, decretando nele a

igualdade de todo homem com todo outro, apesar das desigualdades de fato ou de talentos, que são inúmeras, instaura uma ordem que não existe, mas sem a qual nenhuma ordem jamais poderia nos satisfazer. O mundo resiste, e o homem. Portanto, é preciso resistir a eles - e resistir antes de tudo à injustiça que cada um traz em si mesmo, que é si mesmo .

O aprendizado da justiça começa decerto com o combate à injustiça e também ao erro e aos vícios que contaminam nossa sociedade.

Sim, é preciso laborar com serenidade, equidistância e assim, neutralidade, mas nenhuma dessas virtudes se identifica com a injustificável inércia ou omissão em relação ao dever de apurar e sancionar os delitos perpetrados contra a cidadania e os princípios republicanos que nos regem.

É preciso, portanto, começar pelo exemplo e pela disposição em agir.

Dispositivo

Diante das provas coligidas aos autos, em face das regras jurídicas incidentes, pode-se afirmar que os réus vulneraram frontalmente o disposto no art. 37, caput, da Constituição da República, sendo aplicáveis, in casu, os preceitos legais objetivados nos artigos 9º, caput e 11, caput, ambos da Lei nº 8429/1992. Isso deve sujeitar os réus às reprimendas previstas no art. art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8429/1992.

Forte nas razões acima enunciadas, sem prejuízo das demais ponderações a serem feitas na órbita criminal, julgo procedente o pedido inicial em ambas as ações acima identificadas para, ao confirmar a liminar anteriormente deferida, condenar os réus Domingos Lamoglia de Sales Dias, José Roberto Arruda, Joaquim Domingos Roriz, Omézio Ribeiro Pontes e Marcelo Toledo Watson a:

- a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8429/1992, de forma solidária (art. 942 do Código Civil), equivalente ao montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com os devidos acréscimos legais, a partir da data dos fatos acima retratados;
- b) suspensão dos direito políticos de cada um dos réus por 10 anos;
- c) pagamento de multa civil, no valor de três vezes o valor do dano causado ao erário, como for apurado em regular liquidação deste julgado, a ser suportada individualmente por cada demandado;
- d) Proibição de contratar com o Poder Público, ainda que por meio de interposta pessoa, bem como prosseguir com os contratos que porventura em curso, receber benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermediário de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos;
- e) proibição de ocupar cargos ou funções públicas pelo prazo de 10 anos.
- f) Pagamento de danos morais, também em caráter solidário, nos termos da fundamentação supra, no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser depositado em um fundo criado especialmente para esse fim, no âmbito do Distrito Federal, nos moldes do art. 13 da Lei nº 7347/1985, consoante futura indicação a ser feita pelo MPDFT.

Finalmente, considerando que o réu Durval Barbosa Rodrigues é confesso, tendo inclusive firmado termo de colaboração premiada com o MPDFT, com evidente proveito à investigação e elucidação dos fatos descritos na petição inicial, devem ser quanto a ele observados os efeitos do art. 13 da Lei nº 9807/1999.

Assim, a despeito de sua atuação dolosa à consecução do resultado ilícito, condeno Durval Barbosa Rodrigues:

- 1) à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, como restar apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento;

2) à suspensão de seus direitos políticos por dez (10) anos;

3) à perda da função pública que eventualmente esteja a exercer;

4) fica o réu proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez (10) anos.

Aplico a Durval Barbosa Rodrigues, quanto ao mais, os efeitos do art. 13 da Lei nº 9807/1999, importando em efeito análogo à extinção da punibilidade a limitação dos efeitos condenatórios desta sentença, no particular, aos quatro itens acima enumerados.

Os réus arcarão, pro rata, ainda com o pagamento das custas processuais. Sem honorários.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2016.

Alvaro Luis de A. S. Ciarlini
Juiz de Direito